



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de novembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 28/11/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5404

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 28/11/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.002308-6**RECORRENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 53, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014**

Regulamenta a estrutura administrativa e as atribuições e lotações dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 221, de 9 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º; 7º, § 3º; 14, parágrafo único; 16, §1º; e Anexo F da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 4 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de distribuir as vagas de Analista Judiciário e Técnico Judiciário em suas respectivas especialidades, bem como, dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições e lotações dos cargos de provimento efetivo e em comissão e a estrutura organizacional dos setores que compõem os órgãos administrativos do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar a substituição dos titulares dos cargos em comissão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1.º A estrutura administrativa organizacional, as atribuições das unidades que a compõem e os quadros de cargos de provimento efetivo e em comissão do Tribunal de Justiça e suas respectivas lotações obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2.º Integram a estrutura administrativa organizacional do Tribunal de Justiça:

I – Tribunal Pleno:

a) Secretaria do Tribunal Pleno

II – Conselho da Magistratura

III – Gabinetes dos Desembargadores

a) Assessorias

b) Câmara Cível

c) Câmara Criminal

IV – Presidência:

- a) Gabinete
- b) Assessorias
- c) Núcleos
- d) Comissões Permanentes de:
 1. Licitação
 2. Avaliação de Documentos
 3. Legislação e Jurisprudência
- e) Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima
- f) Coordenadoria da Infância e da Juventude
- g) Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

V – Vice-Presidência:

- a) Gabinete
- b) Assessorias
- c) Câmaras Reunidas

VI – Corregedoria-Geral de Justiça:

- a) Gabinete
- b) Assessorias
- c) Ouvidoria
- d) Secretaria da Corregedoria
- e) Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar
- f) Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

VII – Secretaria-Geral:

- a) Secretaria de Gestão de Pessoas;
- b) Secretaria de Gestão Administrativa;
- c) Secretaria de Infraestrutura e Logística;
- d) Secretaria de Orçamento e Finanças;
- e) Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 3.º As atribuições, lotações e distribuição das vagas para os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima constam nos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 4.º Os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima têm suas denominações, quantitativos, atribuições, lotações e requisitos, conforme disposto nos anexos III a VI desta Resolução, que a integram.

§1º A vinculação administrativa dos setores que compõem a estrutura organizacional e seus respectivos cargos comissionados estão descritas no Anexo VII e VIII desta Resolução.

§2º Somente os titulares dos cargos em comissão de códigos TJ/DCA-1, TJ/DCA-2, TJ/DCA-3, TJ/DCA-5, TJ/DCA-7, TJ/DCA-8, TJ/DCA-10, TJ/DCA-11, TJ/DCA-12, TJ/DCA-15, TJ/DCA-16 e TJ/DCA-18, integrantes do Grupo de Chefia e Direção, poderão ser substituídos nos seus afastamentos e impedimentos, por servidores previamente indicados, que farão jus a percepção da diferença entre o vencimento do seu cargo e do substituído, proporcional aos dias de substituição.

§3º Os titulares dos cargos em comissão de códigos TJ/DCA-4, TJ/DCA-6, TJ/DCA-9, TJ/DCA-13, TJ/DCA-14, TJ/DCA-17 e TJ/DCA-19 somente serão substituídos em seus afastamentos e impedimentos quando por prazo superior a trinta dias.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2014.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002339-1
IMPETRANTE: NARLA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUES DOS SANTOS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposto ato ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante informa haver sido "[...] aprovada no concurso público realizado pelo Estado de Roraima, no ano de 2013, para o cargo de Médico Clínico geral em Pacaraima/RR, conforme edital em anexo (Anexo II), no qual estavam previstas duas vagas, restando a requente classificada em 3º lugar, conforme Diário Oficial do Estado de nº 2120 (Anexo IV) [...]."

aduz que tanto o primeiro candidato, FELIPE SANTOS VERAS, quanto o segundo, FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA, foram exonerados consoante fls. 86/89.

Sustenta que o hospital de Pacaraima/RR encaminhou ofício solicitando o mais breve possível a substituição de FELIPE SANTOS VERAS (fls. 90).

Suscita que a vaga a qual tem direito esta sendo ocupada por médicos cooperados, fazendo jus ao direito de ser nomeada (fls. 99).

É o relatório.

DECIDO. DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

A Lei Magna conferiu status constitucional às normas de ingresso no serviço público, remuneração, direitos, deveres, vedações e aposentadoria dos servidores públicos e impôs como princípios expressos a serem seguidos pelos órgãos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88: arts. 37 a 43).

Aos administradores públicos não foi atribuída liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF: art. 37, inc. II).

Friso que a regra de realização de concurso público foi excetuado para preenchimento das vagas de Procurador do Estado de categoria inicial.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ab initio, recorro que os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

Isto porque, o funcionamento do Estado é regulado por leis que determinam como deverão ser realizados os atos da Administração, as quais devem ser estritamente observadas, sob pena de nulidade.

Neste ínterim, é cogente que a atuação do Estado tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.

Do mesmo princípio decorre (CF/88: art. 37, caput) que à Administração Pública só pode atuar em obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

A respeito deste tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Logo, norma jurídica é gênero, do qual constituem espécies, as regras e os princípios, os quais apresentam verdadeira natureza imperativa e eficácia coercitiva.

POSSE DE CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS

Consta dos autos que a Impetrante passou em 3º lugar (fls. 89) no concurso público para cargo de médico clínico geral (Pacaraima), compondo o cadastro de reserva do certame de modo incontroverso.

É pacífico que somente há direito subjetivo à nomeação, durante o período de validade do concurso, no caso do candidato classificado dentro das vagas previstas no edital, como no caso sub examine.

Isto porque, nesta hipótese, fica a Administração limitada ao estabelecido pelo Edital do certame e pela Lei que criou os cargos, ocasião em que a nomeação escaparia ao campo da discricionariedade, passando a ser ato vinculado, conforme precedentes: RMS 19478/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 25.08.2008; RMS 25957/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.06.2008; RMS 19467/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.

Com efeito, o direito à nomeação compreende apenas os candidatos aprovados no limite de vagas previstas no edital. Àqueles que compõem o cadastro de reserva somente existe expectativa de direito e a garantia de vedação à preterição. Sobre o tema, convém colacionar arestos do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS, PORÉM NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO.

1 - A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que os aprovados em concurso público têm apenas mera expectativa de direito à nomeação, eis que fato submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, desde que respeitada e observada a ordem classificatória dos candidatos, evitando-se, assim, preterições. Entendimento da Súmula 15/STF.

2 - Verificado que as impetrantes não se classificaram dentro do número de vagas previstas pelo edital e que inexistente prova de que as mesmas foram preteridas por conta de nomeações de outros candidatos de pior classificação, não há direito líquido e certo a ser amparado.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 10961/MG, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.08.2001). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA

DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.

3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder.

4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 33315 AP 2010/0207712-9 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Julgamento: 15/02/2011 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 23/02/2011). (Sem grifos no original).

Cediço que a nomeação e posse dos candidatos classificados para o quadro de reserva ficam a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitando-se, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e ordem de classificação. De maneira que o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública não esta acima da avaliação de ação ou omissão ilegal, ainda que de ato discricionário.

No caso em tela restou cristalino a existência de vagas para provimento do cargo efetivo de Médico Clínico geral em Pacaraima/RR, bem como da necessidade de contratação, razão pela qual faz a Impetrante jus à nomeação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, por vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, defiro a liminar para assegurar a vaga da Impetrante até a análise do mérito do presente mandado de Segurança, uma vez que não há falar em concessão de liminar de medidas cautelares contra atos do Poder Público, nos termos da Lei n. 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.437-1992?OpenDocument>, art. 1º, §3º. (Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação).

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.000169-0
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DRª DANIELA NOAL E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808204-2

RECORRENTE: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

RECORRIDA: ANTONIA ELIZABETE LEITE ARAUJO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909140-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: A V PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/11/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.14.002289-8

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS

RÉU: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, aforada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA, com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso especial, interpostos contra o v. acórdão da Câmara Única – Turma Cível, que negou provimento ao agravo regimental n.º 0001910-61.2014.8.23.0000.

Alega o autor, em resumo, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida, pois a manutenção da decisão recorrida violaria dispositivos de leis federais, bem como contrariaria normas e princípios constitucionais.

Aduz, ainda, que a continuação das obras no imóvel objeto da lide causaria danos irreparáveis à viúva e herdeiros do espólio, que contam com idade avançada.

Juntou documentos (fls. 15/234).

À fl. 237, a Desembargadora Presidente do TJRR declarou-se impedida para atuar no feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Sabido é que os recursos especial e extraordinário não ostentam, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual a sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado (CPC, art. 542, § 2º).

Entretanto, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos mencionados, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, desde que ocorrentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

No que concerne ao *periculum in mora*, "esse requisito não pode ser apreciado tão-somente sob o prisma do possível prejuízo a ser sofrido pelo requerente da cautelar, uma vez que com frequência a concessão da cautelar culmina por acarretar um prejuízo muito maior para a parte contrária e até, quem sabe, para terceiros.

O *periculum in mora* é uma via de mão dupla, a ser visto tanto no sentido do interesse do proponente da medida como no sentido oposto" (Concessão de Efeito Suspensivo em Recurso Especial. Ministro do STJ Domingos Franciulli Netto, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 15, n. 1, p. 1-148, Jan./Jun. 2003).

In casu, como bem ponderado no v. acórdão "embora a requerida esteja aumentando o tamanho da área construída e, conseqüentemente, aumentando também o tamanho da construção a ser derrubada ao final, caso seja derrotada, é ela quem custeará a eventual demolição, não havendo prejuízo financeiro algum ao autor".

Ademais, conforme amplamente noticiado pela mídia local, faltam apenas dois dias para a inauguração do empreendimento construído no imóvel objeto da lide.

Logo, ausente o indispensável requisito consubstanciado no perigo da demora, a melhor solução continua sendo a manutenção do acórdão prolatado pela Turma Cível desta Corte.

Finalmente, registre-se que:

"1. A medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário rege-se por norma especial, não incidindo sobre ela as regras gerais constantes do Código de Processo Civil, na hipótese o art. 796 e seguintes. Tratando-se de 'mero incidente processual', exaure-se com a apreciação do pedido liminar.

2. A decisão do Tribunal de origem conferindo ou denegando efeito suspensivo ao recurso especial e extraordinário é proferida mediante exercício de poder delegado pelos tribunais superiores e não é suscetível de controle pelo órgão colegiado, em segundo grau.

3. Deferido ou indeferido o efeito suspensivo aos apelos extremos, inaugura-se a competência das Cortes Superiores para conhecer de medida cautelar que objetiva conceder ou cassar o referido efeito, haja vista que não há recurso previsto para impugnar decisão do Presidente e do Vice-Presidente pelo órgão colegiado". (TRF-1 - AGRMC: 421333820134010000 MG 0042133-38.2013.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Data de Julgamento: 03/10/2013, Corte Especial, Data de Publicação: e-DJF1, p. 44, de 18/10/2013).

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar, declarando extinta a cautelar inominada.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e apense-se ao agravo regimental n.º 0001910-61.2014.8.23.0000.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Novembro Azul

Quando o **câncer** de próstata é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 28/11/2014.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado no exercício da Presidência da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222094-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700377-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ SANDRO GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801159-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE GAMBIM
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716429-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANILSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917827-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: WILDE COELHO SALES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813241-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIANA PONTES MONTEIRO
ADVOGADO: DR RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.148121-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDHEYMESON PITTER NUNES MESQUITA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000523-4 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: JOEL DA SILVA E ZILMAR PEREIRA CANINANA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002766-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIADNE BEATRIZ FREITAS NUNES
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000678-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PAULO JANDIR DE HOLANDA BESSA; JAIR JOSÉ DE LIMA SOUZA e EDMILSON RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.019954-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. H. F. DE O.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000020-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: RANIELSON VIEIRA SOUSA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001754-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: JOSEMAR DO CARMO
ADVOGADA: DRª CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720723-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VICTOR ANDRE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905464-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: TEREZINHA GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910375-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: NEYVA DUARTE ANSELMO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920997-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: HIROSHI EDA
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901770-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MISLENE ARAÚJO DE MESQUITA SOARES
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720730-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILEUZA ANTONIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720245-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: EMILSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911406-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: ARI ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702515-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAKSON MATOS FEITOSA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002256-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: MARIA AUXILIADORA ALVES FARIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0832426-98.2014.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que "concedeu a Agravada um crédito de R\$ 17.126,31 [...] já incluídos os encargos iniciais de financiamento, com a obrigação de pagar pontualmente o empréstimo em 48 (Quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas no valor nominal de R\$542,55 [...] cada, ocorrendo o vencimento da primeira no dia 11/12/2011 e o último no dia 11/11/2015. [...] A agravada não pagou no vencimento a prestação vendida no dia 11/06/2012 (31/48) e as subsequentes vencidas até o dia 11/10/2014 (35/48), perfazendo um montante de R\$3.465,08 [...] estando a mora devidamente comprovada nos termos do Artigo 2º, §2º do Dec. Lei n. 911/69. A requerida está a dever ao Agravante a importância de R\$10.518,23 [...] referente ao saldo devedor do contrato".

Sustenta que "Juiz a quo determinou a emenda da inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato, bem como, recolha o valor das custas remanescentes. [...] mostra-se equivocado, já que o valor da causa está adequado a pretensão do autor, que correspondia o valor das prestações vencidas (num total de 5) quais sejam as de nº 31 a 35/48 até a propositura da presente ação, mais as vincendas, sendo que a dívida até aquela data perfazia o montante de R\$10.518,23 [...] ou seja, o valor para a quitação do contrato. [...] conforme se extrai da inicial da Busca e Apreensão, o interesse do autor, ora Agravante é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, das prestações vencidas e a vencer não havendo, pois, que se falar no valor total do contrato e/ou de todas as prestações pactuadas e muito menos o valor que for disponibilizado na entrada quando da realização do contrato".

Aduz que "aguardar o processamento integral da ação e a apreciação do recurso de agravo retido quando do julgamento de eventual recurso de apelação, ao agravante será negado usufruir do objetivo primordial da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, qual seja, ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisionamento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900, Relator: Ministro

VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp:

1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002257-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADA: LUCINEIDE FABRICIO DA ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO VOLKSWAGEN SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara da Fazenda Pública, nos autos n.º 0831046-40.2014.8.23.0010, que determinou emenda a inicial quanto ao valor dado a causa, que deve ser a do valor do contrato, nos termos do art. 259, V, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz que "[...] pela inclusa 'Cédula de credito bancário - 2558204, firmada em 09/01/2012, o agravante concedeu ao agravado um crédito (valor liquido) de R\$ 22.869,98 (Vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) já incluídos os encargos iniciais de financiamento, com a obrigação de pagar pontualmente o empréstimo em 60 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) cada, ocorrendo o vencimento da primeira no dia 09/02/2012 e o da ultima no dia 09/01/2017 [...]".

Suscita que "[...] em garantia do contrato de financiamento, o agravado ofereceu ao agravante, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o veículo [...], tornando-se, de consequência, alienante e depositário do bem, com as responsabilidades previstas no artigo 1º, do Dec. Lei nº. 911/69. O agravado NÃO PAGOU no vencimento a PRESTAÇÃO VENCIDA no dia 09/07/2014 (30/60) e as SUBSEQUENTES VENCIDAS até o dia 09/10/2014 (33/60), perfazendo o montante de R\$ 3.107,69 (três mil, cento e sete reais e sessenta e nove centavos), estando à mora devidamente comprovada nos termos do Artigo 2º, §2º, do Dec. Lei nº 911/69 [...]".

Sustenta que "[...] o agravado está a DEVER ao autor a importância de R\$ 20.613,95 (vinte mil, seiscentos e treze reais e noventa e cinco centavos), referente ao saldo devedor do contrato (PARCELAS VENCIDAS

E VINCENDAS) até o dia 09/10/2014, vez que não cumpriu o pactuado, nos termos da legislação específica [...]".

Obpondera que "[...] porém, o MM. Juiz a quo determinou a emenda da inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato, bem como, recolha o valor das custas remanescentes [...]".

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovimento do recurso."Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias

após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002272-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: ANDRÉIA LIMA DE SOUSA UCHOA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz (RR), nos autos da ação de resolução de contrato cumulada por danos morais e materiais nº 0801249-63.2014.823.0010, que deferiu pedido de tutela antecipada determinando que o Agravante providencie a realização de procedimento jurídico ao tratamento do Agravado no Hospital Santo Antonio, ou, em outro estabelecimento hospitalar que possa realizar o referido procedimento (fls. 65/67).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "andou mal o Julgador ao reputar a incompetência aventada como de natureza relativa, pois, em verdade, estamos diante de critério *ratione personae*. Demais disso, é inconteste, ante o texto do COJERR [...] a incompetência do Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá para processar e julgar o presente feito, porque a competência, in casu, não é estabelecida em razão do autor, tão pouco é a este facultado promover a peleja na Comarca de São Luiz ou de Boa Vista".

Segue aduzindo que "não pode o Município ser elevado ao patamar de garantidor universal de tais serviços, pois além de possuir território de menor abrangência, dos Entes Federados é o que possui menor capacidade financeira. [...] por ser o jovem carecedor de atenção médica residente e domiciliado no Município de São Luiz do Anauá, é este Ente que responde solidariamente com o Estado de Roraima e a União pela não prestação. De sorte que, não há justificativa plausível que ampare a permanência da Fazenda Pública Boa-Vistense no polo passivo da presente lide".

Acrescenta que "não se encontram presentes os requisitos para, em juízo antecipado, determinar o pronto acolhimento do rogo açado, sobretudo, por não constar no caderno processual prova robusta quanto a urgência de ser o autor submetido a procedimento cirúrgico, tão pouco há documento que ateste que razoável tempo de esperar possa acarretar-lhe danos irreversíveis ou de difícil reparação a sua qualidade de vida. [...] o orçamento não é uma fonte inesgotável de recursos e a distribuição equânime é uma garantia de atendimento a todos que necessitam do serviço público de saúde.[...] A imposição de determinada prestação sem avaliação das possibilidades financeiras do Ente Público pode ocasionar prejuízo para as demais demandas do serviço público de saúde, dificultando sobremaneira o atendimento das necessidades do restante da população".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, provimento do recurso para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Ressalto que o fato de existir entraves burocráticos para o cumprimento da liminar não é motivo que impeça o Agravante de tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão agravada.

Neste ínterim, entendo que as astreintes devem servir para compelir o Devedor a cumprir a decisão judicial, mas sem afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou, resultar enriquecimento sem causa de uma das partes, razão pela qual estou convicto que a multa diária arbitrada mostra-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os possíveis danos à econômicos para o Estado de Roraima.

Sobre este tema colaciono as seguintes decisões dos Tribunais Pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A ENTREGA DO MEDICAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$1.000,00. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA R\$100,00.(TJ/PR, 9080500 PR 908050-0, rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, 4ª Câmara Cível, j. 18.09.2012)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA - ÔNUS EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A multa diária para cumprimento de obrigação de fazer não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais".(TJ/SP, APL 2108439020078260100, rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 14.09.2011)". (sem grifo no original).

fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO CASO CONCRETO

In casu, verifico que o Agravado ajuizou ação de resolução de contrato cumulada com danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de intervenção cirúrgica de Eliel Fernando.

Ocorre que tal cirurgia, não é realizada no Hospital da Criança Santo Antonio.

DO DIREITO À SAÚDE

No caso em tela, e, diante de análise sumária, não constato a presença do fumus boni iuris, tendo em vista teor do artigo 196, da Constituição Federal de 1988, que prescreve ser dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional acima de qualquer lei, portaria ou outro ato normativo, porquanto o que se visa garantir é o direito primordial à vida.

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Ressalto que o fato de existir entraves burocráticos para o cumprimento da liminar não é motivo que impeça o Agravante de tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão agravada.

Nesse passo, destaco que o agravado Eliel Fernando de Sousa comprovou a necessidade da realização de procedimento cirúrgico, e que não possui condições econômicas para suportar os custos deste procedimento.

Sobre este tema colaciono os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CIRURGIA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O bem jurídico em questão é a saúde, valor constitucional de inegável prevalência frente às demais normas infraconstitucionais, no caso a Lei nº 8.437 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104516/lei-8437-92>>/92 e a Lei nº 9.494 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>>/97, sendo possível o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes Jurisprudenciais.

2. É desnecessário o esgotamento da via administrativa previamente à propositura da demanda judicial, porquanto se trata de direito à saúde, indisponível nos termos da lei e cuja espera pela burocracia administrativa pode acarretar danos de difícil ou irreversível reparação (art. 5º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>, XXXV <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729607/inciso-xxxv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>> da CF <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>). Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por ausência de negativa administrativa.

3. A Constituição Federal <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico.

4. A forma de organização do SUS não pode obstaculizar o atendimento ao direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

5. O atestado médico do profissional devidamente habilitado constitui prova suficiente para embasar a pretensão da parte autora, bem como a adequação do procedimento requerido para a doença que a acomete.

6. Os honorários foram fixados de forma adequada para o caso concreto, não havendo que se falar em redução. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056749013, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 23/10/2013). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. DIREITO À SAÚDE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA E PERICULUM IN MORA.

A Decisão de Tutela Antecipada concedida em favor da agravada permitiu que seu filho menor fosse submetido a cirurgia indispensável à garantia de um dos bens mais preciosos tutelados a nível constitucional: a saúde. A Decisão de 1º Grau deva ser mantida, pois indica manter sintonia à Lei nº 9.494 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/103468/lei-9494-97>>/97 quando excepcionalmente fez preservar a saúde, evitando o dano irreparável ou de difícil reparação no filho menor da agravada, portador de autismo infantil e epilepsia focal, que necessita de imediata intervenção cirúrgica, a qual não poderia esperar indefinidamente.. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ/MA, AI 35512005, rel. ETELVINA LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, j. 07.05.2007)".

Desta feita, não tendo o Agravante demonstrado satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, outra não poderá ser a decisão deste Relator.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da Comarca de São Luiz (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002271-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública de nulidade de ato administrativo nº 0715746-64.2013.823.0010, que indeferiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e chamamento dos servidores para integrar a demanda (fls. 111).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que o parquet ajuizou ação civil pública com o fim de obter nulidade de ato expedido pela Administração Municipal que concedeu ascensão funcional a alguns servidores; rebate o argumento ministerial que os servidores ingressaram aos quadros do executivo municipal para o exercício de cargos diferentes do que exercem hoje, afrontando a Constituição.

Traz à baila os seguintes argumentos: a) formação de litisconsórcio passivo necessário; b) presunção de legalidade das leis e dos atos administrativos; c) decurso do tempo e aplicação do princípio da segurança jurídica; d) observância ao princípio da estabilidade financeira.

Sustenta ainda a inadequação da via eleita pelo parquet, e, que há um precedente desta Corte favorável ao pleito.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de revogar a decisão, reconhecendo as teses de inadequação da via eleita e formação de litisconsórcio passivo necessário.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (Sem grifos no original)

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LIMINAR

Nos presentes autos, não estou convencido da verossimilhança da alegação do Agravante.

A Lei da ação civil pública, n. 7.347/1985, prevê que regem-se pelas disposições da Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados; ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social (art. 1º).

Bem como, que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (par.ún.).

Desta feita, é de interesse difuso e coletivo a legalidade e legitimidade dos atos administrativos que tragam vantagens ou desvantagens ao Erário, ainda que seja sobre progressão de servidores. Não é cabível a Administração Pública agir senão de acordo com previsão legal, e, que esta previsão não seja inconstitucional, nem contrária à moralidade administrativa, que também é um dos princípios explícitos do art. 37, da Constituição Federal.

A ação eleita pelo Ministério Público, Agravado, é meio hábil para desconstituir ilegalidade de ato administrativo. Já existem diversos precedentes em outras Cortes Estaduais, como destaque:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO -LEI 7.347/85 - IMPRESCRITIBILIDADE - ARTIGO 37, § 4º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 6079170 PR 0607917-0, Relator: Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 02/03/2010, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DA ESPOSA DO PREFEITO MUNICIPAL PARA O CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. CARGO POLÍTICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 DO CNJ. CONTROVÉRSIA EXISTENTE EM TORNO DO THEMA QUE ACABA POR CONDUZIR À AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO ACOLHIDA SUMARIAMENTE NA ORIGEM. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70057381006, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 07/05/2014) (TJ-RS - AI: 70057381006 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Data de Julgamento: 07/05/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REMESSA. DECRETO MUNICIPAL AUTORIZANDO O USO POR TERCEIROS DE ÁREA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, MOTIVAÇÃO, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. NULIDADE. POSSIBILIDADE. I - E nulo o decreto municipal que permite o uso por terceiros, do patrimônio público, expedido em desacordo com os princípios da finalidade, motivação, impessoalidade e moralidade. II - Remessa conhecida e improvida. (TJ-MA - REMESSA: 19582004 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 30/09/2004, ESTREITO)

Portanto, não vislumbro até então, fumaça do bom direito na afirmação do Agravante quanto ao ponto. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, igualmente não estou convencido da existência de verossimilhança.

Ainda que o artigo 47, do CPC, preveja que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo; verifico que a lide pretende excluir e reprimir ato produzido pela Administração Pública, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como do instituto do concurso público para provimento de cargos (CF: art. 37, caput, e, inc. II).

Quando um dispositivo legal está sendo questionado, sob o crivo da constitucionalidade, ainda que incidentalmente, o prejuízo a terceiros que não compõem a lide pode ser inevitável, entretanto, independentemente da esfera de direitos que poderá atingir, a manutenção de dispositivo normativo que afronta a Constituição Federal não poderá gerar efeitos benéficos, sendo desde o seu nascedouro um equívoco jurídico insanável.

Como bem ensina Cândido Dinamarco:

"Como afirmação que é, toda declaração tem sempre por objeto fatos passados ou direitos e obrigações também preexistentes a ela, sendo natural que a eficácia das sentenças declaratórias se reporte a situação existente no momento em que o fato ocorreu ou seu efeito jurídico-material se produziu. Elas têm eficácia ex tunc, colhendo as realidades desse passado e assim prevalecendo quanto aos atos e fatos ocorridos depois."

A única exceção, seria nos casos de tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a determinação de modulação dos efeitos da decisão, prevista no artigo 27, da Lei n. 9.868/1999:

"Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

Para corroborar o entendimento de desnecessário litisconsórcio passivo com os servidores promovidos, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Ocorreu a perda parcial do objeto do recurso, face à prolação da sentença, apenas no tocante ao pedido de reforma da r. decisão na parte em que indeferiu o pedido de tutela de urgência. 2. Quanto ao pedido de inclusão do Município de Guarujá no pólo passivo da demanda, já proferi decisão liminar nestes autos, cujo trecho transcrevo: Preliminarmente, no tocante ao pedido de inclusão do Município do Guarujá no pólo passivo do processo originário, o r. Juízo de origem bem decidiu que a demanda versa sobre responsabilidade dos réus pelos alegados danos ambientais. A questão está fulcrada na inexistência de autorização da União e licença ambiental para construção em área de proteção. Eventual omissão da Municipalidade do Guarujá é matéria estranha à lide posta inicialmente e deverá ser objeto, se o caso, de ação própria perante o magistrado competente. 3.

Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido." (TRF-3 - AI: 32308 SP 0032308-55.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/08/2012, SEXTA TURMA)

Forte nessas razões, ausente a verossimilhança da alegação do Agravo, nego o efeito suspensivo ao recurso.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, nego efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002228-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADAS: DARCI OLIVEIRA DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança nº 0828125-11.2014.823.0010, que deferiu pedido liminar das Impetrantes/Agravadas (fls. 85/87).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "No caso em tela, é facilmente detectável que, concedida a tutela, resta esgotada para as Autoras a totalidade de sua pretensão. [...] Não existe nos autos a prova inequívoca das alegações, necessitando a questão de melhor apreciação, não se podendo conceder o petitório liminarmente. [...] determinar a permanência das impetrantes na unidade de ensino em apreço, exigindo prova inequívoca para que possa afastar a presunção de legalidade do qual gozam os atos administrativos, o que, definitivamente, não se fez presente nos autos, sendo incabível a concessão da tutela antecipada".

Segue aduzindo que "dos documentos acostados à peça vestibular, não resta patente ato abusivo ou ilegal apto a lesionar direito líquido e certo. [...] Não há que se falar em lesão promovida pelos gestores demandados, eis que a docência no âmbito desta municipalidade não goza de atributo da inamovibilidade, podendo o servidor investido em tal cargo ser lotado em qualquer unidade educacional da rede pública municipal a critério da Administração. Não há, em verdade, direito líquido e certo a permanência em determinada instituição de ensino. Tão pouco há no caderno probatório que integra os presentes autos, prova cabal acerca da afirmação que a transferência da servidora Tailândia Duarte de Moraes se deu em decorrência da denúncia veiculada por meio de jornal de grande circulação nesta Capital. [...] a lotação dos docentes nas respectivas unidades educacionais é matéria inteiramente adstrita do gestor público, não podendo outro órgão de poder imiscuir-se em tal seara, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes".

Ressalta que "para a devida análise da suposta 'violação a direito líquido e certo' apontada pelas promoventes, seria necessário oportunizar dilação probatória não comportada pela estreita via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída como condição essencial a verificação da alegada violência".

DO PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso para reformar mencionada decisão.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que magistrado de piso deferiu pedido liminar consubstanciado em afastar os efeitos do ato administrativo de remoção da agravada Tailândia Duarte de Moraes, mantendo-a lotada na Escola Municipal Senador Darcy Ribeiro, bem como para impedir preventivamente a remoção das demais agravadas Darci Oliveira da Silva e Elizangela Santos Bastos da referida Escola.

O Agravante sustenta que a referida decisão afronta o artigo 2º, da Lei n. 8.437/92, bem como que não restou caracterizado direito líquido e certo das Agravadas.

Nesse passo, e em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), pois não há previsão legal do direito de inamovibilidade da servidora municipal, mormente quando evidenciado o interesse público na remoção.

Não obstante, a doutrina e jurisprudência assinalam que o remanejamento de servidor público está inserido no âmbito dos atos discricionários conferidos à Administração Pública, devendo o ato ser motivado pela conveniência e oportunidade do interesse público, não cabendo ao Judiciário adentrar no campo meritório da decisão, mas apenas e tão-somente na legalidade da mesma.

Neste sentido, colaciono decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO POSTERGADA. PECULIARIDADES. NULIDADE DO ATO. AUSÊNCIA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sabe-se que "o princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço" (RMS 12856/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 214).

2. Todavia, na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção do servidor (passando este a exercer suas atribuições a três quarteirões de distância do seu antigo local de trabalho: a Seção de Logística está localizada no prédio sede da GEX/BHZ, na Av. Amazonas, 266, e a APS-BH/SUL localiza-se no início da Av. Afonso Pena, ambas no centro de Belo Horizonte), encontra-se dotado do seu motivo justificador, embora de forma postergada e, conforme observado pela corte de origem, as razões que levaram o agente público à prática do ato não eram viciadas de favoritismos e perseguições, de modo que o ato não poderia ser invalidado.

3. Nessa linha, desde a apresentação das informações pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança não mais subsiste interesse processual do recorrente, vale dispor, esgotou-se qualquer necessidade da prestação jurisdicional para condenar a autarquia à obrigação de fazer consistente na motivação do ato impugnado.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1331224 / MG, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/02/2013) (Sem grifos no original)

De outro lado, entendo que o perigo da demora não restou suficientemente delineado, pois, a espera decorrente do julgamento de mérito do writ não provocará dano de difícil reparação ao Agravante.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, indefiro a pretensão liminar, determinando que o feito prossiga com seus termos ulteriores.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2.^a Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10.NOV.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002269-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DR^a CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

BANCO VOLKSWAGEN SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3^o Vara da de competência residual, nos autos n.º 0832419-09.2014.8.23.0010, que determinou, antes da análise do pedido de busca e apreensão, que a parte autora demonstre a localização nesta comarca em que o veículo ficara apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz que "[...] devidamente constituída em mora, a agravada não procurou saldar a dívida pendente, entretantes, o MM. Juiz a quo determinou que o autor/agravante, demonstrasse através de fotos o local onde seria depositado o veículo em caso de eventual apreensão, postergando assim o deferimento da liminar pretendida[...]."

DOS PEDIDOS

Requer, "[...] inicialmente, seja **PROCESSADO O PRESENTE AGRAVO POR INSTRUMENTO**, bem assim seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, determinando-se ao juízo de 1º grau o normal prosseguimento do feito, conseqüentemente, o deferimento da liminar de busca e apreensão, ou ainda, caso não seja esse o entendimento desse E. Tribunal, para **SUSPENDER** os efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso e, ao final, seja-lhe dado provimento, a fim de **REFORMA** a decisão fustigada, tudo por ser do mais amplo **DIREITO** e inteira **JUSTIÇA!!!** [...]."

É o sucinto relato. **DECIDO.**

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Em sede de cognição sumária aprecia-se somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed., Malheiros, 2003, São Paulo).

Da análise perfunctória do caderno processual, não se encontra o "periculum in mora" e "fumus boni iuris". Consoante Doutrina de Fredie Didier "importante analisar qual o papel das partes e do juiz na atividade probatória; quais são os poderes atribuídos a cada um desses sujeitos processuais. Fala-se, basicamente, em dois modelos possíveis: a) os sistemas informados pelo princípio dispositivo, em que cabe às partes em litígio a iniciativa probatória, com a coleta e apresentação das provas de suas próprias alegações - que é tradicional nos países anglo-saxônicos (common law), o adversarial system; b) e os sistemas informados pelo princípio inquisitivo, em que são atribuídos maiores poderes ao juiz, cabendo-lhe uma postura mais ativa na atividade de instrução, que deve contar com a iniciativa oficial - que é característico dos países da Europa Continental e da América Latina (civil law), o inquisitorial system. [...]".

Ainda segundo a doutrina supra "no ordenamento jurídico brasileiro, nada obstante ainda se perceba, na doutrina e na jurisprudência, certa resistência à iniciativa probatória do magistrado - fruto de reminiscência

histórica de um tempo em que se tinha uma visão eminentemente privatista do direito processual - pode-se dizer que hoje, com o desenvolvimento de uma visão oposta, que enxerga o processo civil sob um ângulo mais publicista a tendência de conferir ao Estado-Juiz amplos poderes instrutórios. segue-se a tendência de adoção do inquisitorial system observada nos países latino-americanos, conferindo-se maior relevância à iniciativa probatória oficial" [...].

A esse propósito, o teor dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - ART. 130 DO CPC.

1. Inexiste violação ao art. 130 do CPC e aos comandos da LC 76/93, em sintonia com o disposto no art. 129 CPC, se o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, determina de ofício a realização de prova pericial, buscando firmar seu convencimento em torno da justa indenização prevista no comando constitucional, não considerando o valor apresentado na oferta inicial na ação de desapropriação.

2. Impossibilidade da alteração quanto ao laudo adotado na Instância Ordinária, soberana quanto à análise dos contornos fáticos e probatórios da demanda - Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 651.294/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 319)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

- Os juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

Agravo no recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 738.576/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 330)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Embora tenha o julgado deixado de fazer menção expressa ao art.

333, I do CPC, não há que se falar em omissão, já que a questão jurídica de que trata o citado dispositivo foi devidamente analisada, tendo o Magistrado a quo emitido juízo de valor acerca da controvérsia.

2. Em que pese o art. 333, I do CPC determinar que compete ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o art.

130 do CPC possibilita também ao Juiz a iniciativa probatória, mesmo quando a parte tenha tido a oportunidade de requerer a produção da prova e, no entanto, quedou-se inerte.

3. De acordo com a prestigiada doutrina processualística contemporânea, admite-se uma atuação protagonista do Julgador, que, ao invés de mero fiscal da aplicação das leis, passa a agir intensivamente para a maior efetividade do processo, especialmente quando se tratar de relação processual desproporcional, a exemplo das demandas previdenciárias.

4. Recurso Especial do INSS improvido.

(REsp 964.649/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 308)

Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, pode o juízo determinar de ofício a realização de qualquer prova que entenda necessária

A referida determinação em nada causará prejuízo à parte Agravante.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, consoante o inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo à decisão, sem prejuízo de mais detida análise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002278-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NATALINO BRITO GONÇALVES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 3ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista (RR), no processo nº 0824032-05.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de revisão de contratos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que o pedido de gratuidade deve ser analisado não apenas sob a luz fria da previsão legal, dado que a intenção do legislador quando determinou a simples declaração de pobreza, anexa, intentou que a parte necessitada não carecesse de maiores demonstrações de sua situação econômica, evitando situações vexatórias; é prova robusta simples declaração na própria petição inicial; a parte agravante também juntou uma declaração de hipossuficiência, cumprindo o art. 4º da lei 1060/50.

Sustenta que a parte contrária poderá, a qualquer tempo, requerer sua revogação, se provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, art. 7º, da lei 1.060/50; que exercer função de motorista na Secretaria Estadual de Saúde, e recebe apenas R\$ 1.079,99 (um mil e setenta e nove reais e noventa e nove centavos); que necessita do deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de

Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso dos autos, verifico haver prova bastante que a Agravante possui condições de receber o benefício, pois juntou comprovante de renda - contrachequê expedido pela Secretaria Estadual de Saúde, que demonstra obter poucos recursos - critério de avaliação judicial - para arcar com custas processuais em geral (fls. 16).

Nesse ínterim, uma vez presente a fumaça do bom direito, defiro o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, garantindo a gratuidade da justiça a Agravante, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Dispensada a intimação da parte Agravada para contrarrazoar, pois ainda não citada nos autos originários.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002157-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DIÉGO MATOS DA SILVA

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

DIEGO MATOS DA SILVA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara da Fazenda Pública, nos autos n.º 0828450-83.2014.8.23.0010, que Indeferiu pedido de antecipação de tutela.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz tratar-se de "[...] ação ordinária com pedido de antecipação de Tutela, na qual o Agravante foi desclassificado por ter, na hora do teste físico, sofrido lesão temporária [...]".

Suscita que MM. Juiz a quo indeferiu antecipação de tutela.

É acerca dessa decisão que se recorrer.

Requer "[...] a) a concessão de efeito suspensivo ativo, na forma dos artigos 527, III, e 558, caput, do CPC, para deferir a antecipação de tutela requerida no processo nº 0828450-83.2014.8.23.0010, determinando a este que ao requerente seja concedida a realização de outro teste físico. b) a intimação do Agravado para responder ao presente, no prazo legal; c) o provimento do presente Agravo, para confirmar a liminar

concedia em definitivo, ou caso não haja deferimento da liminar, o que se admite por hipóteses, que o presente agravo seja conhecido e provido no mérito [...]".

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

O Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito via Agravo de Instrumento, pois de encontro com julgados assentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADODA POLÍCIA MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVOTESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA IMPEDEM O AFASTAMENTO DE REGRA EDITALÍCIA NO SENTIDO DA DESCONSIDERAÇÃO DE ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA QUE IMPOSSIBILITE A REALIZAÇÃO DE TESTES FÍSICOS OU LIMITE A CAPACIDADE FÍSICA DOS CANDIDATOS. ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM SEGUNDA CHAMADA PARA O CANDIDATO QUE REALIZOU O TESTE SOB TAL CONDIÇÃO E FOI CONSIDERADO INAPTO. 2. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (STJ - RMS: 33735 BA 2011/0031281-0, RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DATA DE JULGAMENTO: 27/09/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 03/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. PRECEDENTES. 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI JURISPRUDÊNCIA UNIFORME NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO PREVISÃO EDITALÍCIA QUE VEDA A REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, NÃO SE PODE DISPENSAR TRATAMENTO DIFERENCIADO A CANDIDATO EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES FISIOLÓGICAS TEMPORÁRIAS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE QUE REGÉ OS CONCURSOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. 2. O SIMPLES FATO DE O EXCELSO PRETÓRIO NÃO TER ADOTADO O MESMO POSICIONAMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO IMPEDE ESTA CORTE DE DAR A INTERPRETAÇÃO QUE ENTENDER MAIS CORRETA A UMA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRG NO RESP: 752877 DF 2005/0084607-2, RELATOR: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DATA DE JULGAMENTO: 11/12/2009, T6 - SEXTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 01/02/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. ANALOGIA COM RMS 37.328/AP. INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o fito de pleitear a realização de novo teste de aptidão física, sob o argumento de que o candidato reprovado

teria tido alteração física na data da prova. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no mesmo sentido do acórdão proferido na Corte de origem, ou seja, de que, se o edital não prevê uma segunda data para realização de novo teste de aptidão física, não é possível conceder novo exame com base na alegação de alteração fisiológica momentânea. Precedentes: AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012; AgRg no RMS 29.168/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15.8.2012; RMS 33.735/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3.10.2011; e AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.5.2011. 3. O caso em exame não possui similaridade com o RMS 37.328/AP, no qual se apreciou postulação de candidata gestante e, como mencionado naquele voto, tem-se que a situação de maternidade enseja a possibilidade de sua remarcação com base em específica proteção constitucional, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ , Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002332-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALBERTO GERMANO DE SOUZA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADA: ZÉLIA MARIA DO RÊGO MOURA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial proferido pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0828520-03.2014.8.23.0010, que determinou ao recorrente a comprovação de que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante sustenta tratar-se de decisão que indeferiu indiretamente o pedido de justiça gratuita, sendo, a seu ver, passível de agravo.

Aduz, outrossim, que o decisum deve ser reformado "uma vez que a própria legislação atinente à matéria, bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria convergem para a orientação de que para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da parte requerente" - fl. 11.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, por entender presentes os requisitos legais para tanto. No mérito, pugna pela reforma do decisum para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

O recurso em análise não merece conhecimento.

Saliente-se que para se aferir o cabimento do agravo de instrumento desimporta o nome com que o pronunciamento foi chamado pelo magistrado. Fundamental é a natureza decisória da manifestação, além do manifesto caráter prejudicial (lesividade) à parte recorrente. (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.537).

Conforme se depreende do relatório, a decisão vergastada determinou a apresentação de provas de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, assinalando o prazo de 10 (dez) dias.

Percebe-se, portanto, que inexistente conteúdo decisório prejudicial decorrente diretamente desse ato judicial, ou seja, o Magistrado a quo não emitiu verdadeira decisão interlocutória, concedendo ou negando pedido da parte, aplicando-se, desta feita, o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, que pontifica: "dos despachos não cabe recurso".

Colaciona-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. O gravame aos interesses da autarquia somente passou a existir com a decisão de extinção do feito sem o julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, por respeito ao pressuposto processual da adequação do recurso, a interposição de apelação. Havendo a autarquia utilizado o recurso adequado, tem-se por inexistente a ocorrência da preclusão aventada pelo tribunal de origem. 2. Recurso especial conhecido.

(STJ - REsp: 257613 SP 2000/0042688-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/12/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/02/2002 p. 526)

Não bastasse inexistir conteúdo decisório no despacho que ordena a emenda da inicial, o requisito para eventual processamento do agravo na forma de instrumento, qual seja o risco de lesão grave e de difícil reparação, não se configura in casu, haja vista que este somente se verifica no momento em que o pleito é efetivamente indeferido, oportunidade em que a parte, diante de prejuízo concreto, poderá promover o recurso cabível.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que é irrecurável por instrumento o pronunciamento judicial que não ocasiona gravame à parte, ainda quando, aparentemente, configura ato preparatório a uma possível decisão posterior, como no caso.

Ademais, a análise do pleito nesta ocasião configuraria supressão de instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705044-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AIAS FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010 12 705044-0

1) Verifico que as razões do Apelo interposto encontra-se apócrifas, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2014.

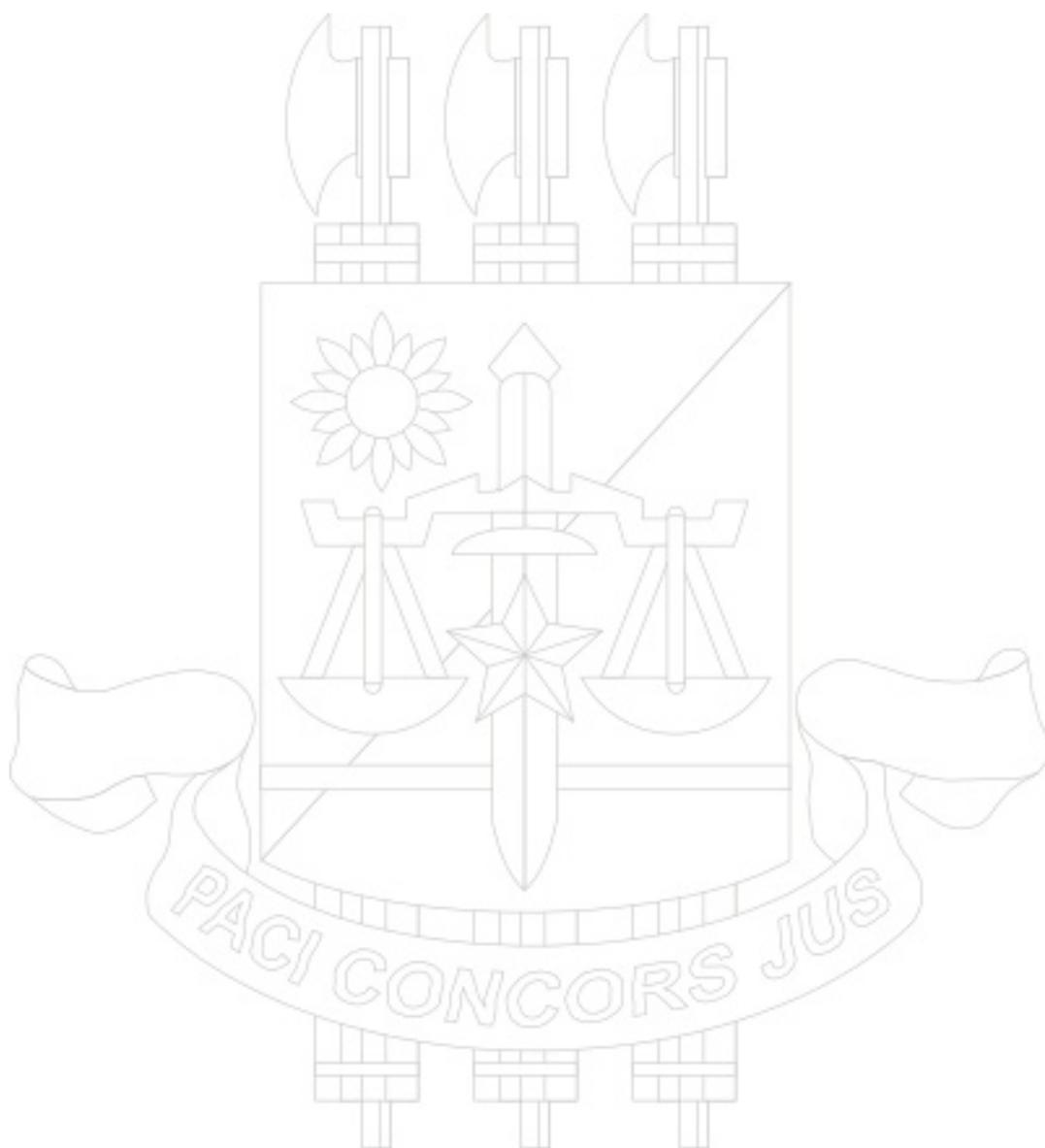
Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 28/11/2014****Procedimento Administrativo nº:** 2014/21.025**Assunto:** Plano Anual de Auditoria (PAA) 2015**DECISÃO**

1. Aprovo o Plano Anual de Auditoria do Núcleo de Controle Interno.
2. Publique-se.
3. Após, ao Núcleo de Controle Interno para providências.
Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 19846/2014**Requerente:** Claudia de Oliveira Carvalho Queiroz**Assunto:** Solicita Lotação na Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 21/23), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 24).
2. Indefiro o pedido na esteira dos fundamentos expostos nas manifestações supracitadas, com destaque para a precedência do preenchimento de vagas por concurso de remoção (art. 17, §2.º, da Resolução TP n.º 44/2013) e pela observância do critério de antiguidade (art. 17, §3.º, da Resolução TP n.º 44/2013), sendo que está em tramitação pedido de remoção de Analista Judiciário - Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador para a Comarca de Boa Vista (PA n.º 18860/2014).
3. Além disso, a LCE n.º 053/01 contempla o acompanhamento de cônjuge pelo servidor no caso de deslocamento daquele por interesse da Administração, como modalidade de remoção (art. 34, III, a) e não na hipótese de investidura deste em cargo público.
4. Por fim, não haverá qualquer afronta ao princípio da unicidade familiar em virtude da lotação da Requerente em comarca diversa da capital, tendo em vista que atualmente já possui domicílio distinto de seu cônjuge (fls. 16 e 18).
Publique-se.
Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 18638/2014**Origem:** Dr. Rodrigo Cardoso Furlan – Juiz de Direito titular do 3º Juizado Especial Cível**Assunto:** Indenização de férias não gozadas**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 17/19), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fls. 20/21-v), logo, indefiro o pedido, com fundamento no art. 11, parágrafo único, da Resolução TP n.º 051/2011, tendo em vista que o acúmulo de férias superior ao limite de dois períodos não foi provocado por indeferimento ou suspensão determinada pela Presidência do Tribunal sob o fundamento de expressa necessidade de serviço, restando plenamente possível sua fruição pelo Magistrado.
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 1452/2012****Origem:** Ministério Público de Roraima**Assunto:** Necessidade de criação de Vara Especializada para as ações penais e cíveis envolvendo questões de trânsito.**DECISÃO**

1. Considerando a criação da Vara de Crimes de Trânsito de competência residual (Art. 35, I, "p", da LCE n.º 221/2014 - COJERR), cuja efetiva instalação se dará em momento oportuno, conforme plano de expansão a ser desenvolvido no âmbito deste Poder Judiciário, segundo critérios objetivos para identificação das unidades jurisdicionais que demandam atenção prioritária, em cotejo às condições orçamentárias, materiais e de pessoal de que dispõe esta Corte, archive-se o presente feito, uma vez exaurida sua finalidade.
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2034 - Conceder à Dr.^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, dispensa do expediente no dia 28.11.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 06 a 12.05.2014.

N.º 2035 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução Penal, no dia 28.11.2014, em virtude de dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1962, de 17.11.2014, publicada no DJE n.º 5395, de 18.11.2014.

N.º 2036 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2030, de 27.11.2014, publicada no DJE n.º 5403, de 28.11.2014, que designou o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, nos períodos de 01 a 04.12.2014, 06 a 11.12.2014 e de 13 a 19.12.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2037 - Cessar os efeitos, no período de 02 a 16.12.2014, da designação da Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1365, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

N.º 2038 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 02 a 10.12.2014, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 2039 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 01 a 10.12.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1962, de 17.11.2014, publicada no DJE n.º 5395, de 18.11.2014 e Portaria n.º 2038, de 28.11.2014.

N.º 2040 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2027, de 27.11.2014, publicada no DJE n.º 5403, de 28.11.2014, que cessou os efeitos, no período de 30.11 a 04.12.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.^a Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1956, de 17.11.2014, publicada no DJE n.º 5395, de 18.11.2014.

N.º 2041 - Cessar os efeitos, a contar de 30.11.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.^a Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1956, de 17.11.2014, publicada no DJE n.º 5395, de 18.11.2014.

N.º 2042 - Cessar os efeitos, no período de 02 a 16.12.2014, da designação da Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1203, de 09.09.2014, publicada no DJE n.º 5348, de 10.09.2014.

N.º 2043 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.^a Vara da Fazenda Pública, no período de 05 a 16.12.2014, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1484, de 03.11.2014, publicada no DJE n.º 5385, de 04.11.2014.

N.º 2044 - Suspender, a contar de 01.12.2014, a gratificação de produtividade do servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 2045 - Designar o servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 01.12.2014.

N.º 2046 - Designar o servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Tecnologia Educacional, a contar de 01.12.2014.

N.º 2047 - Dispensar a servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.12.2014.

N.º 2048 - Designar o servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.12.2014.

N.º 2049 - Dispensar a servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã - em extinção, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Registro, a contar de 29.11.2014.

N.º 2050 - Designar a servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Escrivã - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Registro, Organização e Informação, a contar de 29.11.2014.

N.º 2051 - Dispensar o servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação Pedagógica, a contar de 29.11.2014.

N.º 2052 - Designar o servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Formação e Acompanhamento, a contar de 29.11.2014.

N.º 2053 - Dispensar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Analista Judiciária - Administração, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Cálculos e Pagamentos, a contar de 01.12.2014.

N.º 2054 - Dispensar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Demonstrativos de Cálculos, a contar de 01.12.2014.

N.º 2055 - Designar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Analista Judiciária - Administração, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Demonstrativos de Cálculos, a contar de 01.12.2014.

N.º 2056 - Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Cálculos e Pagamentos, a contar de 01.12.2014.

N.º 2057 - Determinar que a servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, da Secretaria de Gestão de Pessoas passe a servir na Seção de Benefícios, a contar de 01.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2058, DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/18697,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, para participar do 3.º Módulo do Mestrado de Direito Tributário, ministrado pela Universidade Católica da Argentina, a realizar-se na cidade de Buenos Aires – Argentina, no período de 19.01 a 02.02.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 28/11/14

EDITAL N.º 028/2014-EJURR

A Desembargadora **TÂNIA VASCONCELOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR, no uso de suas atribuições legais, **publica** a LISTA DE SERVIDORES inscritos no CURSO DE APERFEIÇOAMENTO intitulado EXCEL 2007 AVANÇADO, a ser realizado no período de **1 a 5/12/2014**, das 14h às 18h, na **Sala de Treinamento da EJURR**, em razão do deferimento de inscrições, observados os termos do Edital n.º 026/2014 e as desistências validadas.

	Nome	Matrícula	Lotação
1	FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO	3011217	ESCOLA DO JUDICIÁRIO
2	HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA	3010708	SEÇÃO DE DEMONST. DE CÁLCULOS
3	MARCIO COSTA GOMES	3011470	STI
4	ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA	3010096	GAB. DES. MAURO CAMPELLO
5	MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA	3011542	SEÇÃO DE GESTÃO DA CONFIG. DE ATIVOS
6	YANO LEAL PEREIRA	3011557	DIVISÃO DE CONTABILIDADE
7	KALINE OLIVATTO	3011420	SECRETARIA-GERAL
8	VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS	3011486	STI
9	COSMEM GONZALEZ TIRELLI	3010473	SEÇÃO DE ALMOXARIFADO
10	ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA	3010854	NEGE
11	RUY LUCIO RODRIGUES DA SILVA	3011352	1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCES., ÓRFÃOS E INT.
12	FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ	3010450	SAPC
13	VALDERLANE MAIA MARTINS	3010400	SECRETARIA GERAL
14	GLEYSIANE MATOS DE SOUZA	3010719	DIV. DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL
15	JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR	3010447	SEC. DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
16	EVERTON SANDRO ROZZO PIVA	3011185	DIV. DE ACOMP. E GESTÃO DE CONTRATOS
17	GLAUCIA DA CRUZ JORGE	3010733	SEÇÃO DE ACOMP. E FISC. DE OBRAS
18	HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA	3010708	SEÇÃO DE DEMONST. DE CÁLCULOS
19	JERUZA PAIVA DOS SANTOS	3010482	SEÇÃO DE BENEFÍCIOS
20	FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES	3011632	COMARCA DE PACARAIMA

Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014.

Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS**
Presidente do TJRR, respondendo pela EJURR



CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2014/15170.

Origem: Central de Mandados.

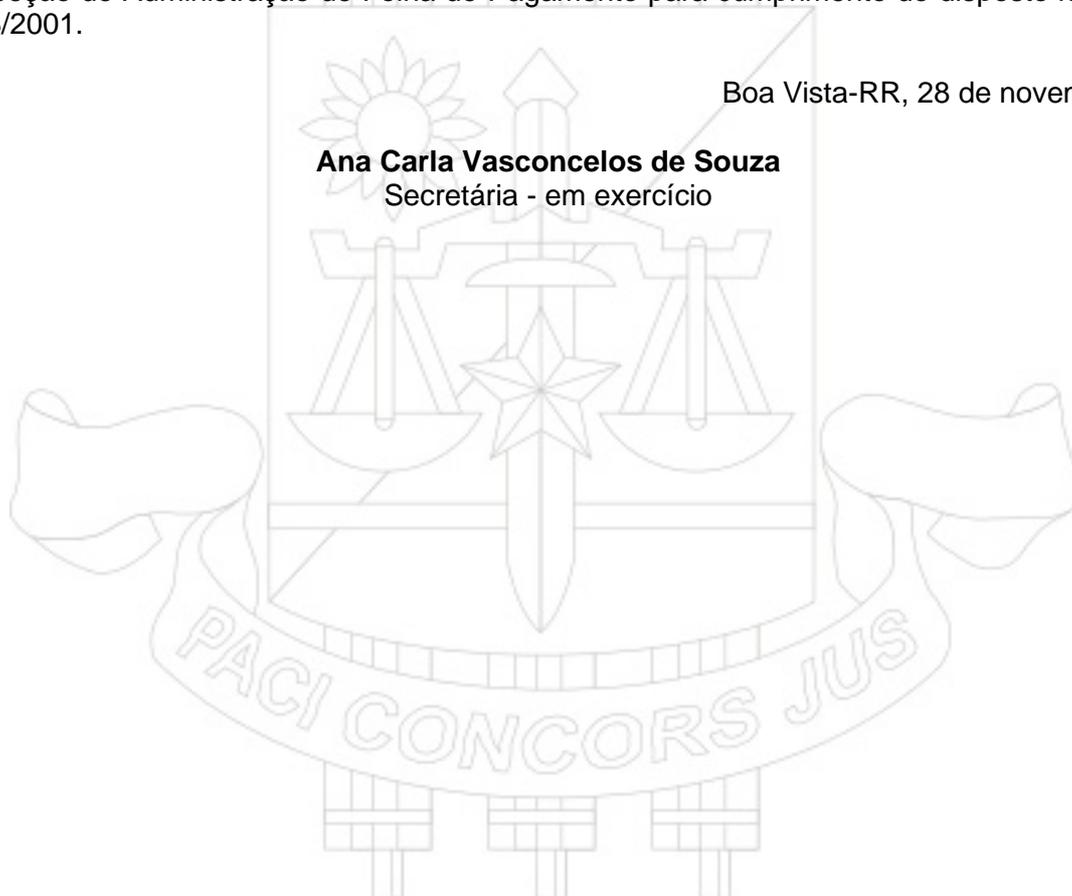
Assunto: Comunicação de falta de Oficial de Justiça.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 2º, §§ 4º e 5º c/c art. 7º, § 4º da Resolução n.º 11/2014, determino o registro de falta do servidor F.O.C.J, Oficial de Justiça - em extinção, no dia 26.08.2014, em razão de não ter apresentado justificativa capaz de aboná-lo, bem como aplicação do art. 40, I da LCE n.º 053/2001, com respectiva perda da parcela da remuneração diária correspondente.
3. No que tange as faltas do servidor nos dias 27, 28 e 29.08.2014, constata-se nos autos que o servidor estava em licença médica, conforme Portaria n.º 2555/2014, sendo assim, a ausência neste período está justificada.
4. Publique-se.
5. À Seção de Registros Funcionais, para providências.
6. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 28/11/2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2013/19283 – CAUTELAMENTO DE VEÍCULO

Requerente MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM – Diretor do Departamento de Operações Especiais e Presidente da Comissão de Arrecadação, Avaliação e Alienação de Bens do DOPES/FUNAD/SENAD

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de solicitação criminal de depósito e acautelamento de veículo automotor Ford F-1000, Turbo XLT, ano 1997, placa JXJ 8280, Chassi nº 9FBFTPJ63VDB47398, RENAVAL 684575191, Manaus/AM, a fim de ser utilizado nas ações policiais do Departamento ora dirigido pelo requerente, principalmente na zona rural de Boa Vista/RR, sendo que o referido automóvel cessa qualquer tipo de suspeita acerca da ação policial, já que é antigo.

Em síntese, o requerente informa que buscou todas as informações possíveis acerca da origem do automóvel acima mencionado, inclusive consta declaração da antiga proprietária, vítima do furto, a qual afirmou que o automóvel estava assegurado e que recebeu a indenização referente ao delito contra sua propriedade. Outrossim, o requerente afirma que contactou a seguradora, com a finalidade desta manifestar interesse sobre o bem, mas não houve resposta. Por fim, consta ainda que financiou a reforma do bem e requer o seu acautelamento.

De mais a mais, o requerente afirmou que o veículo serve para várias delegacias, quais sejam, homicídios, repressão a entorpecentes, repressão a roubos e furtos de veículos automotores e a polícia interestadual, quando atuam na zona rural, ainda, informa que o veículo será utilizado nas remoções de pequenos bens para o este Fórum, para depósito do leiloeiro nas atividades do CAAL/RR, presidida pelo requerente. Por derradeiro, juntou fotos do automóvel antes e depois dos reparos, fls. 03/07.

Documentos juntados, fls. 08/20.

Fotos do automóvel, fls. 21/27.

Autos de verificação preliminar de informação nº 01/2010, fls. 28/93.

Promoção do chefe dos serviços gerais informa que não foram encontrados procedimentos que vinculem o veículo, inclusive foi efetuado pesquisa no Sistema de Cadastro de Bens Apreendidos (SCBA), fl. 95.

O “Parquet” opinou pelo indeferimento do requerimento, ainda sugeriu que o veículo seja encaminhado à Comarca de Manaus/AM, para que fique à disposição da Justiça, local onde o requerente deverá, se for o caso, deduzir eventual pretensão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o automóvel deve ser colocado a venda em hasta pública, pois não é produto de crime relacionado ao tráfico de drogas, não tem cautela anterior tampouco não consta nos autos autorização judicial para reforma do veículo e este não foi reclamado pelo ora proprietário. Outrossim, não obstante o parecer ministerial, tenho que a transferência do veículo para a Comarca de Manaus/AM não é a melhor solução, porquanto consta nestes autos que o proprietário, o BANCO REAL SEGURADORA, não manifestou interesse pelo veículo, mesmo após expediente enviado pelo requerente, ver fl. 79.

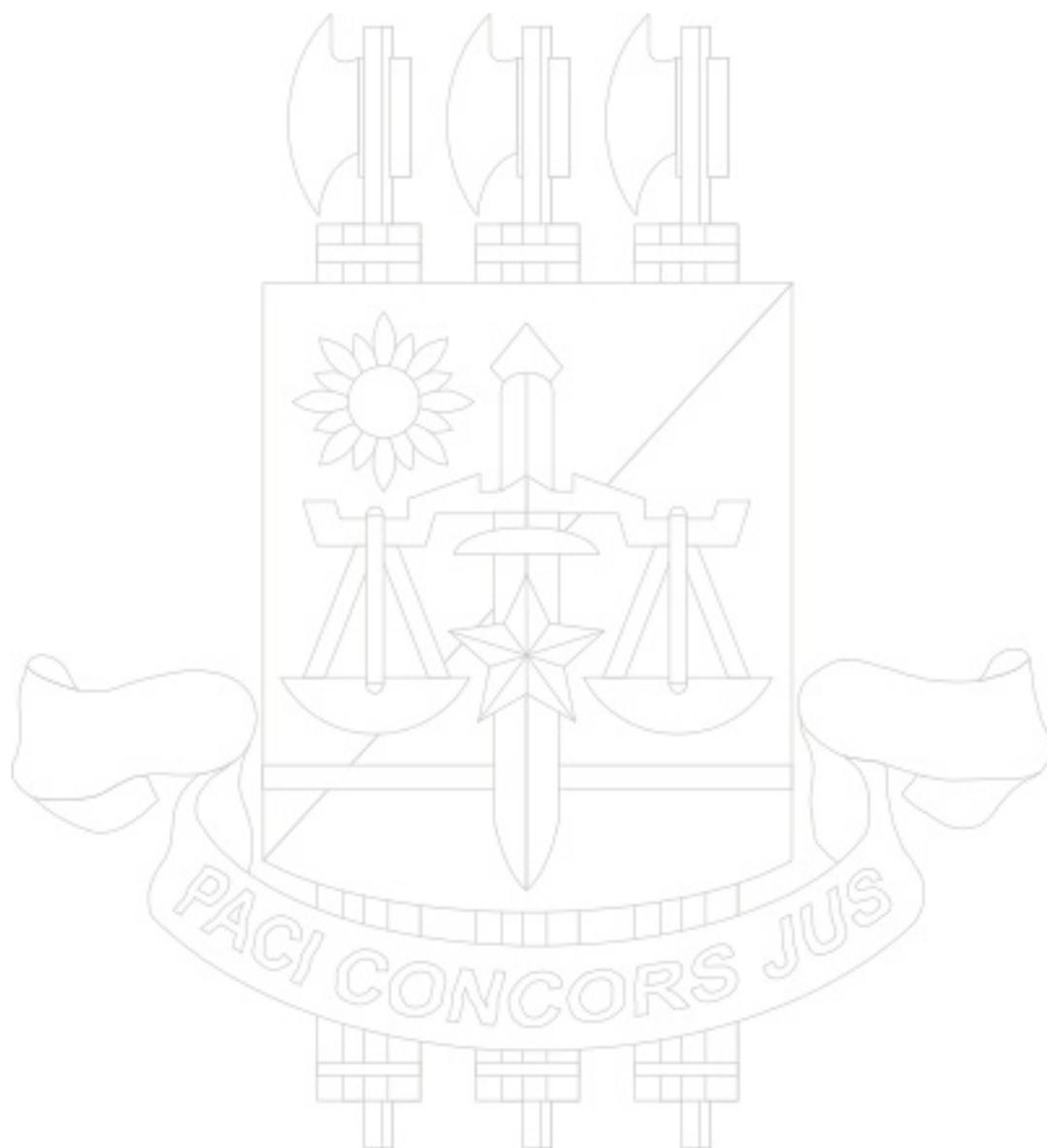
Posto isso, em dissonância com o requerente e dissonância parcial com o “Parquet”, INDEFIRO o requerimento de DEPÓSITO E ACAUTELAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Ford F-1000, Turbo XLT, ano 1997, placa JXJ 8280, Chassi nº 9FBFTPJ63VDB47398, RENAVAL 684575191, Manaus/AM, interposto pelo diretor do Departamento de Operações Especiais e Presidente da Comissão de Arrecadação, Avaliação e Alienação de Bens do DOPES/FUNAD/SENAD, a fim de DETERMINAR a VENDA DO AUTOMÓVEL ACIMA em hasta pública, revertendo o produto da venda na proporção de 50 % ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (FUNDEJURR) e 50% ao fundo de reequipamento dos órgãos integrantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, se houver este último, nos termos da Resolução nº 9, de 16.7.2008, e Provimento nº 3, 4.3.1994, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 27/11/2014

PORTARIA Nº. 025/2014

A Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a**. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Dezembro de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **DEZEMBRO de 2014**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
02	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FASP	Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
03	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Rocielbert Rodrigues Silva
04	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
05	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Jeferson Antonio da Silva
06	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
07	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
08	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
09	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Edisa Kelly Viera de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa

10	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
11	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Rocielbert Rodrigues Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
12	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Netanias Silvestre de Amorim
13	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Jeckson Luiz Triches
			Jucilene de Lima Ponciano
			Mauro Alisson da Silva
			Rocielbert Rodrigues Silva
14	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Jeckson Luiz Triches
			Jucilene de Lima Ponciano
			Mauro Alisson da Silva
			Rocielbert Rodrigues Silva
15	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Jeckson Luiz Triches
			Jucilene de Lima Ponciano
			Mauro Alisson da Silva
			Rocielbert Rodrigues Silva
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Luiz de Sampaio
16	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Jeckson Luiz Triches
			Jucilene de Lima Ponciano
			Mauro Alisson da Silva
			Rocielbert Rodrigues Silva
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
Wenderson Costa de Souza			
17	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Jeckson Luiz Triches
			Jucilene de Lima Ponciano
			Mauro Alisson da Silva
			Rocielbert Rodrigues Silva
18	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Jeckson Luiz Triches
			Jucilene de Lima Ponciano
			Mauro Alisson da Silva
			Rocielbert Rodrigues Silva
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Alessandra Maria Rosa da Silva

19	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva
20	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva
21	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva
22	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva
23	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva
24	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva
25	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva
26	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva
27	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva

28	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva
29	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva
30	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva
31	Plantão	Carlitos Kurdt Fuchs
		Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Jeckson Luiz Triches
		Jucilene de Lima Ponciano
		Mauro Alisson da Silva
		Rocielbert Rodrigues Silva

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001874-AM-N: 128	000225-RR-E: 129
002790-AM-N: 128	000226-RR-N: 142
003541-AM-N: 128	000231-RR-N: 134
005614-AM-N: 137	000235-RR-N: 142
028837-AM-N: 128	000240-RR-E: 140
069383-MG-N: 128	000246-RR-B: 008
117908-MG-N: 128	000247-RR-B: 142
012415-PA-N: 128	000248-RR-B: 131
019728-RJ-N: 130	000248-RR-N: 105
058199-RJ-N: 128	000254-RR-A: 176
090820-RJ-N: 128	000262-RR-N: 128, 142, 150
000005-RR-B: 128	000263-RR-N: 119, 142
000030-RR-N: 129	000264-RR-N: 128, 136, 143
000058-RR-B: 128	000269-RR-A: 130
000077-RR-A: 159	000269-RR-N: 128
000077-RR-E: 128	000270-RR-B: 141
000078-RR-A: 126	000271-RR-A: 131
000087-RR-B: 133	000271-RR-E: 120, 125, 186
000091-RR-B: 171	000283-RR-A: 141
000101-RR-B: 137, 190	000285-RR-A: 144
000105-RR-B: 129	000287-RR-B: 131
000114-RR-A: 128, 136, 140	000289-RR-A: 010
000120-RR-B: 138	000291-RR-A: 010
000125-RR-N: 132, 141	000295-RR-A: 131
000128-RR-B: 133	000298-RR-B: 144
000131-RR-N: 190	000300-RR-A: 162, 164
000144-RR-A: 147, 186	000303-RR-A: 134
000147-RR-B: 135	000315-RR-N: 139
000152-RR-N: 177	000317-RR-B: 137
000153-RR-B: 106	000319-RR-E: 141
000155-RR-B: 027, 171	000320-RR-N: 103, 212, 219
000160-RR-B: 104	000326-RR-E: 119
000160-RR-N: 139	000327-RR-B: 140
000165-RR-A: 043	000329-RR-E: 126
000171-RR-B: 120, 125, 126	000330-RR-B: 173
000172-RR-B: 120, 125	000333-RR-B: 120
000172-RR-N: 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118	000334-RR-B: 219
000175-RR-B: 143	000338-RR-B: 144
000181-RR-A: 137	000348-RR-E: 141
000185-RR-A: 178	000350-RR-B: 161, 169
000190-RR-E: 141	000356-RR-A: 143
000191-RR-E: 141	000358-RR-N: 132, 140
000196-RR-E: 129	000385-RR-N: 186
000201-RR-A: 099, 126	000394-RR-N: 141, 142
000203-RR-N: 127	000410-RR-N: 140
000208-RR-A: 139	000413-RR-N: 007, 122, 174
000208-RR-E: 141	000425-RR-N: 141
000209-RR-N: 143	000439-RR-N: 140
000215-RR-B: 127	000447-RR-N: 128, 190
000218-RR-B: 152, 158, 167	000449-RR-N: 135
	000467-RR-N: 141
	000473-RR-N: 045, 133
	000481-RR-N: 138, 142, 150
	000485-RR-N: 167
	000493-RR-N: 186

000504-RR-N: 120, 123, 126
 000509-RR-N: 031
 000514-RR-N: 133, 171
 000535-RR-N: 136
 000542-RR-N: 094
 000543-RR-N: 066
 000550-RR-N: 171
 000552-RR-N: 008
 000557-RR-N: 141
 000566-RR-N: 134
 000582-RR-N: 220
 000585-RR-N: 006
 000588-RR-N: 190
 000591-RR-N: 219
 000605-RR-N: 128
 000619-RR-N: 229
 000652-RR-N: 128
 000669-RR-N: 120
 000670-RR-N: 123
 000677-RR-N: 121
 000687-RR-N: 119, 120
 000690-RR-N: 139
 000692-RR-N: 120, 125
 000721-RR-N: 094, 134
 000771-RR-N: 007
 000782-RR-N: 153
 000825-RR-N: 183
 000828-RR-N: 177
 000839-RR-N: 168
 000847-RR-N: 151, 184
 000891-RR-N: 170
 000897-RR-N: 128
 000907-RR-N: 127
 000934-RR-N: 177
 000986-RR-N: 168
 001069-RR-N: 174
 013481-SP-N: 128
 058020-SP-N: 128
 079546-SP-N: 128
 087113-SP-N: 186
 091311-SP-N: 190
 098709-SP-N: 128
 199916-SP-N: 190

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0017952-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017952-3
 Réu: Pedro Guimarães de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0017954-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017954-9
 Réu: Mario Julio Reis Lopes
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0019033-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019033-0
 Réu: Manoel Alves Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0019034-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019034-8
 Réu: Franciana de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019191-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019191-6
 Réu: Andresa França da Silva Chaves
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0019204-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019204-7
 Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva
 Distribuição por Dependência em: 27/11/2014.
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0019186-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019186-6
 Autor: Edmar Fontineli Barbosa
 Distribuição por Dependência em: 27/11/2014.
 Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

Vara Execução Penal

Execução da Pena

008 - 0011935-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011935-0
 Sentenciado: Maria Dalva Ferreira da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 27/11/2014.
 Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Valeria Brites Andrade

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

009 - 0019187-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019187-4
 Sentenciado: Maria da Conceição Correa de Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

010 - 0115415-15.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115415-0
 Réu: Ure Wei Gigue de Melo e Brasil
 Transferência Realizada em: 27/11/2014.
 Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

011 - 0156324-31.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.156324-0
 Réu: Edilson Sousa Silva
 Transferência Realizada em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0168736-91.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168736-1
 Sentenciado: Willame da Silva
 Transferência Realizada em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0185429-19.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185429-0
 Réu: Kennedy Lima da Silva

Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0193127-76.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193127-0
Réu: Josevan Costa Lima

Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0004178-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004178-0
Réu: Sebastião William de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019032-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019032-2
Réu: Wanderson Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019038-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019038-9
Réu: Benedito José Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019123-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019123-9
Réu: Lucio Wando da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019126-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019126-2
Réu: Everton de Lima Coutinho
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019190-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019190-8
Réu: Luiz Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0019197-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019197-3
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Dependência em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0019193-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019193-2
Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 0002895-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002895-1
Autor: Manoel Morais
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

024 - 0013479-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013479-9
Réu: A.D.D.F.J.
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017373-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017373-8
Réu: M.R.M. e outros.
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

026 - 0222253-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222253-7
Réu: Jose Ferreira de Matos
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

027 - 0207379-50.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207379-9
Réu: José Maria da Silva Barbosa
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

028 - 0005173-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005173-8
Réu: Juvenildo Sousa de Lima
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002710-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002710-8
Réu: Vilmar Mafra de Lima
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002614-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002614-8
Réu: Fagno da Silva Gonçalves
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004877-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004877-9
Réu: Carlos Alberto Silveira Lima
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Advogado(a): Vilmar Lana

Carta Precatória

032 - 0018024-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018024-0
Réu: Franciso José Williams e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019124-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019124-7
Réu: Aluizio Bruno Barros Filho
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019130-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019130-4
Réu: Everaldo Gianluppi
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0019199-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019199-9
Indiciado: M.T.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019201-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019201-3
Indiciado: F.F.S.
Distribuição por Dependência em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0019203-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019203-9
Indiciado: G.S.G.
Distribuição por Dependência em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

038 - 0193965-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193965-3
Réu: Edvan Pereira Silva
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005839-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005839-4

Réu: R.L.S.

Transferência Realizada em: 27/11/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013014-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013014-4

Réu: G.S.J.

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015662-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015662-6

Réu: Georgia de Cassia Andrade Oliveira

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017964-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017964-4

Réu: N.C.F.

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012874-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012874-8

Réu: Lucas Galvao de Andrade Neto

Transferência Realizada em: 27/11/2014. ** AVERBADO **

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

044 - 0014912-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014912-4

Réu: Alexandre de Freitas Nunes

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008117-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008117-6

Réu: Welton Ferreira da Silva

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

046 - 0009170-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009170-4

Réu: Daniel Barbosa Santos

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009485-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009485-6

Indiciado: T.H.P.

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

048 - 0011976-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011976-4

Réu: André Winter

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014896-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014896-9

Réu: Paulo de Paula Grande Filho

Transferência Realizada em: 27/11/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014926-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014926-4

Réu: Raul de Carvalho Silva

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017787-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017787-7

Réu: Reynaldo Muniz Silva Andrade

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009486-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009486-4

Indiciado: A.S.T.

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

053 - 0200386-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200386-3

Réu: Paulo Barbosa Ferreira

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0214523-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214523-3

Réu: Luiz Henrique Soares Vidal

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007781-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007781-6

Réu: F.C.B.L.

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0016695-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016695-7

Réu: Jardel Carvalho Sousa

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0016710-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016710-4

Réu: Ronaldo Pereira do Nascimento

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009038-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009038-7

Réu: Henrique Damasceno dos Santos Cruz

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009228-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009228-4

Réu: Leandro Silva de Lima

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010057-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010057-4

Réu: Vilmo Vicente Elias

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0012249-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012249-5

Réu: Cristiano Soares da Silva

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017888-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017888-5

Réu: Luiz Carlos da Costa

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0005328-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005328-4

Réu: Marquiombegue Cavalcante de Sousa

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0006262-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006262-4

Réu: Mauricio Peixoto Damasceno

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008241-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008241-6

Réu: Idevaldo da Silva Abreu

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0010516-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010516-7

Réu: Paulo José Knebel

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

067 - 0018142-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018142-4

Réu: Shirli Lima do Nascimento

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0020084-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020084-4

Réu: Clebeson da Silva Fernandes

Transferência Realizada em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0020272-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020272-5
Réu: Renato Amorim de Assis
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0002593-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002593-4
Réu: Sebastião Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0002692-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002692-4
Réu: Jeilson Barreto Mendes
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0004860-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004860-5
Réu: Manoel Elizania Souza da Silva
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0008085-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008085-5
Réu: Ivaldo Monteiro de Mesquita
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008302-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008302-4
Réu: Ismaily de Lima Pereira
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008329-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008329-7
Réu: Ozeias Silva Sousa
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008330-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008330-5
Réu: José Willame Furtado
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0013650-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013650-9
Réu: Ariosvaldo Oliveira Veloso
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013704-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013704-4
Réu: Arnulf Bantel
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000054-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000054-7
Indiciado: M.B.L.O.
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000761-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000761-7
Réu: Jhonatan Souza do Nascimento
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

081 - 0017946-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017946-5
Réu: Jose de Arimateia Borges
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0019037-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019037-1
Réu: Benedito Jose Magalhães Joca
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0019116-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019116-3
Réu: Hamilton da Cunha Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0019121-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019121-3
Réu: Ailton José de Faria
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0019127-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019127-0
Réu: Francisco de Assis Freire e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0019185-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019185-8
Réu: Nelcimar Viana Portela
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

087 - 0019176-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019176-7
Indiciado: S.F.A.
Distribuição por Dependência em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0019198-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019198-1
Indiciado: D.S.A.
Distribuição por Dependência em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

089 - 0019467-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019467-0
Indiciado: O.V.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

090 - 0019043-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019043-9
Réu: P.R.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014. Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

091 - 0156678-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156678-9
Indiciado: G.P.M.
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0205393-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205393-2
Réu: Bruno César dos Santos Pinheiro
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

093 - 0017638-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017638-8
Réu: Antonio Ericles Souza de Sousa
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

094 - 0086066-98.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.086066-9
Indiciado: E.S.R.
Transferência Realizada em: 27/11/2014.
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

095 - 0181337-95.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.181337-9
 Indiciado: D.F.G.
 Transferência Realizada em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

096 - 0151175-88.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.151175-3
 Indiciado: F.S.M.
 Transferência Realizada em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0185624-04.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185624-6
 Indiciado: M.P.
 Transferência Realizada em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001071-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001071-6
 Sentenciado: Rilson Carlos Pereira dos Santos
 Transferência Realizada em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006814-02.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006814-4
 Indiciado: H.B.A.
 Transferência Realizada em: 27/11/2014.
 Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Procedim. Investig. do Mp

100 - 0009465-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009465-8
 Indiciado: A.R.S.A.
 Transferência Realizada em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

101 - 0163239-96.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163239-1
 Indiciado: F.C.S. e outros.
 Transferência Realizada em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0014285-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014285-1
 Indiciado: R.J.S.
 Transferência Realizada em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Procedimento Ordinário

103 - 0007020-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007020-1
 Autor: R.S.M.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

104 - 0019621-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019621-2
 Autor: I.S.L.
 Réu: A.O.L.
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.606,40.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

105 - 0019619-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019619-6
 Executado: K.G.S.B.
 Executado: F.J.B.

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.654,71.
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

106 - 0019620-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019620-4
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: L.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 362,81.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

107 - 0017027-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017027-4
 Autor: A.S.S. e outros.
 Criança/adolescente: P.A.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0017028-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017028-2
 Autor: S.A.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0018479-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018479-6
 Autor: L.G.D.F. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0018484-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018484-6
 Autor: A.A.C. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0018487-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018487-9
 Autor: W.H.M.O. e outros.
 Criança/adolescente: W.H.M.O.
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0018490-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018490-3
 Autor: R.R.F. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0018491-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018491-1
 Autor: V.A.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0018492-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018492-9
 Autor: R.R.F. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0018493-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018493-7
 Autor: R.R.F. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0018494-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018494-5
 Autor: R.R.F. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0018565-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018565-2
Autor: J.M.D. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0018572-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018572-8
Autor: S.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber
ATO ORDINATÓRIO PORT 008/2010O CAUSIDICO INFORMAR A INVENTARIANTE A COMPARECER NESTE CARTORIO PARA RECEBER FORMAL DE PARTILHA.BOA VISTA-RR,27.12.14 BEL^aLIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIV^a JUDICIAL MAT.3010493

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

Procedimento Ordinário

124 - 0049980-02.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.049980-1

Autor: Cislandy Maria Gomes
Réu: Manoel Gomes da Silva

ATO ORDINATORIO PORT 008/2010VISTA AO CAUSIDICO OAB/641. BOA VISTA-RR, 27.11.2014BEL^a LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIV^a JUDICIALMAT.3010493 ** AVERBADO ** Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0219062-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219062-7

Autor: C.J.L.S.

Réu: W.V.L. e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Vanessa Maria de Matos Beserra

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

119 - 0033456-27.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.033456-0

Autor: Criança/adolescente
Réu: A.M.S.F.

ATO ORDINATORIO PORT 008/2010VISTA AO CAUSIDICO OAB/RR 263BOA VISTA-RR,27.12.2014BEL^a LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ESCRIV^a JUDICIALMAT.3010493 ** AVERBADO ** Advogados: Rárisson Taira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Arrolamento Sumário

120 - 0212779-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212779-3

Autor: Cleuber Jaqueley Lima da Silva

Réu: Espólio de Abdias de Souza Vieira e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Felipe Freitas de Quadros, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

Convers. Separa/divorcio

121 - 0019202-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019202-1

Autor: S.M.G.G. e outros.

ATO ORDINATORIO PORT 008/2010VISTA AO CAUSIDICO OAB/RR 677.BOA VISTA-RR, 27.12.2014BEL^a LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIV^a JUDICIALMAT.3010493

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Cumprimento de Sentença

122 - 0160992-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160992-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.F.S.

ATO ORDINATORIO PORT. 008/2010VISTA AO CAUSIDICO OAB/RR Nº911.BOA VISTA-RR, 27.12.2014BEL^a LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ** AVERBADO **

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Inventário

123 - 0008610-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008610-0

1ª Vara de Família

Expediente de 28/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

126 - 0029010-78.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029010-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO I. Considerando que a Juíza Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível) está respondendo como Desembargadora Convocada, proceda-se com a conclusão do presente feito àquela serventia judicial; II. Int. Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2014. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

127 - 0031640-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031640-1

Executado: E.R.

Executado: I.P.S. e outros.

Ato Ordinatório: Ao executado, no prazo de 05(cinco) dias, para manifestar-se com referência a petição de folha 318.Boa Vista, 27/11/2014Wallison Larieu VieiraDiretor de Secretaria

Advogados: Francisco Alves Noronha, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Caill Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
 Juiz de Direito
 Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
 Advogados: Carlos Alberto Baião, Maria Lucília Gomes

Cumprimento de Sentença

128 - 0033508-23.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.033508-8
 Executado: Cícero Candido Alves e outros.
 Executado: Paranapanema S/a Mineração Indústria e Construção
 Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Aldenise Magalhães Aufiero, Jorge Alexandre Mota, Emerson de Almeida Negreiros, Vasco Pereira do Amaral, Maria de Fatima Soares Garcia, Polyana Silva Ferreira, Jose Alexandre Cancela Lisboa Cohen, Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Cássia Fernanda Paladino de Mello, Alci da Rocha, Aurideth Salustiano do Nascimento, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Daniela da Silva Noal, Isaac Pires Martins Farias Junior, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Diego Marcelo da Silva, Antonio Chami, Marcio Aparecido Fernandes Benedecte, Monica Maria Junqueira de Souza, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cautelar Inominada

129 - 0004630-78.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.004630-2
 Autor: Ricardo Souto Maior Nogueira e outros.
 Réu: Banco do Brasil S/a
 Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o feito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).
 Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Busca e Apreensão

130 - 0182470-75.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182470-7
 Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: João Barros de Oliveira
 DESPACHO

Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 72, determinando a baixa da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD;

Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Monitória

131 - 0155929-39.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155929-7
 Autor: Maria Luzineide Faria de Carvalho
 Réu: Ivalcir Centenaro
 DESPACHO

Considerando a sentença homologatória prolatada às fls. 239 e verso dos autos, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais;

Por oportuno, determino que eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, deverá a parte interessada ingressar via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária;

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
 Juiz de Direito
 Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
 Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Luiz Valdemar Albrecht, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Pym

Procedimento Ordinário

132 - 0129080-64.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129080-4
 Autor: Francieulaia Leão Galvão
 Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.
 DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas processuais finais;

2. Após, intemem-se os requeridos para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

3. Transcorrido o prazo, sem pagamento, determino a extração de Certidão de Dívida Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

5. Expedientes necessários.

6. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
 Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência residual
 Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Faic Ibraim Abdel Aziz

133 - 0173574-77.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.173574-9
 Autor: Caio Rubens Severiano da Silva
 Réu: Editora Folha de Boa Vista
 DESPACHO

Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protocolizado na forma física, entretanto, entendo que no caso em

apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PRODUJI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 161/162, devolvendo-o a seu subscritor para, querendo, ingressar via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença.

Por último, determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto a cobrança desse valor.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcelo Martins Rodrigues, Frederico Silva Leite

134 - 0183833-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183833-5

Autor: Espólio de Leci Ribeiro Alves

Réu: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Dispositivo:

1. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

2. Em caso de ter sido efetuado o(s) depósito(s) do(s) valor(es), se for o caso, determino ao Cartório que adote as seguintes providências:

- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(a) autor(a), da sua cota parte na presente execução;

- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(a) advogado(a) da importância referente aos honorários advocatícios acordado;

1. Certifique-se que houve recolhimento pela parte requerida da quantia relativa às custas processuais e honorários do(a) perito(a) judicial, se for o caso. Em caso positivo, determino desde já o arquivamento do processo, com a respectiva movimentação no sistema virtual, com as cautelas de estilo. Em caso negativo, determino nova intimação da parte requerida, para, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da quantia fixada de custas processuais e taxa judiciária, com as advertências legais.

2. Por oportuno, nos termos do inciso XIV do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

3. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, determino a extração de Certidão de Dívida Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo

4. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

[antiga 6ª Vara Cível Genérica]

(assinado digitalmente)

Advogados: Angela Di Manso, Celson Marcon, Frederico Matias Honório

Feliciano, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Usucapião

135 - 0112300-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112300-7

Autor: Ana Lúcia da Silva

Réu: Núbia Conceição da Silva Camuça e outros.

DESPACHO

Considerando a sentença prolatada às fls. 257, bem como o despacho de fls. 265, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais;

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Rachel Silva Icassatti Mendes

Busca e Apreensão

136 - 0028691-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028691-9

Autor: Compass Investimentos e Participações Ltda

Réu: Jorge Santos de Carvalho

DESPACHO

1. Intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, determino a extração de Certidão de Dívida Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

3. Após, arquivem-se os autos principais.

4. Com relação aos embargos de terceiros em apenso (010.11.018867-8), determino sua digitalização.

5. Expedientes necessários.

6. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência residual

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Yonara Karine Correa Varela

137 - 0173419-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173419-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Cilene Lisboa Alvarenga

DESPACHO

Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protocolizado na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PRODUJI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 157/163, devolvendo-o a seu subscritor para, querendo, ingressar via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Fabio Vinicius Lessa Carvalho, Sivirino Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral, Paulo Sérgio de Souza

Exec. Título Extrajudicial

138 - 0096632-09.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096632-6
Executado: Nanci Castro Rodrigues
Executado: José Marcos de Almeida Formighieri
DESPACHO

Considerando as certidões de fls. 151 e 151-verso, verifico que razão não assiste o i. Advogado em seu pedido constante às fls. 150 dos autos.

Em vista disso, determino o retorno dos autos ao arquivo com as cautelas de estilo;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

139 - 0061325-28.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.061325-0
Autor: Agripino Oliveira Neto e outros.
Réu: Francisco Carlos Garisto e outros.
DESPACHO

Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protocolizado na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PRODUJI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 356/378, devolvendo-o a seu subscritor para, querendo, ingressar via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença.

Por último, determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais.

Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto à cobrança desse valor.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Henrique Keisuke Sadamatsu, Jean Pierre Michetti, Igor José Lima Tajra Reis
140 - 0129090-11.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129090-3
Autor: David Oliveira Santos
Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.
DESPACHO

Deixo de analisar o pedido de fls. 467, vez que o i. Advogado da parte autora já foi devidamente intimado do despacho constante às fls. 456, que determina que eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença deverá ingressar por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária;

Determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais.

Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto à cobrança desse valor.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clarissa Vencato da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Faic Ibraim Abdel Aziz, Gil Vianna Simões Batista, Daniel Lobato Borges

141 - 0129102-25.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129102-6
Autor: Aquilis Hereno Monção
Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.
DESPACHO

Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protocolizado na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PRODUJI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 424/428, devolvendo-o a seu subscritor para, querendo, ingressar via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença.

Por último, determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais.

Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto à cobrança desse valor.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juliana Vieira Farias, Alex Mota Barbosa, Abdon Paulo de Lucena Neto, Luciana Rosa da Silva, Juliano Souza Pelegrini, Ronald Rossi Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo

142 - 0156175-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156175-6

Autor: M Alves dos Santos Tuman Engenharia

Réu: Diocese de Roraima

DESPACHO

Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protocolizado na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PRODUJI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 161/162, devolvendo-o a seu subscritor para, querendo, ingressar via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença.

Por último, determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto a cobrança desse valor.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

143 - 0177494-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177494-6

Autor: Denise Ferreira Cavalcante

Réu: Boa Vista Energia S/a

DESPACHO

1. Intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Ultrapassado o prazo fixado no item anterior, não havendo recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, determino a extração de Certidão de Dívida Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

3. Expedientes necessários.

4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência residual

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

144 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Atenda-se a quota de fls. 216.

Em: 27/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges,

David Souza Maia

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0147788-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147788-0

Réu: Heleno Furtado Guedes e outros.

Encaminhem-se o madado de prisão à Polinter.

Em: 27/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0190889-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190889-8

Réu: Dione dos Santos Marques

Ao MP e à DPE, para ciência dos retorno dos autos.

Em: 27/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0213895-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213895-6

Indiciado: J.J.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

148 - 0222237-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222237-0

Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva

Homologo a desistência do MP de fls. 174.

Tente-se a citação do Réu no endereço de fls. 173 (casa da mãe).

Em: 27/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0005515-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005515-4

Réu: Francisco Almeida Costa Neto

No momento, nomeio como Defensor Dativo o Defensor Público Dr. Roceliton para apresentar a Defesa Preliminar.

Em: 27/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

150 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

"..." O Cosnelho Especial da Justiça Militar Estadual decide por julgar parcialmente procedente a denúncia, e CONDENAR PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA pelo crime tipificado no artigo 298 do CPPM, reconhecida a agravante prevista no parágrafo único do mesmo artigo, reconhecendo a prescrição dos crimes tipificados nos artigos 160 e 163, nos termos do artigo 123, IV combinado com o artigo 125, IV e VII do CPM. Fixando como pena definitiva, nos termos do voto da Juíza Presidente, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em regime aberto. (...) R.C. Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2014. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

151 - 0004753-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004753-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

152 - 0203377-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Vista dos autos à defesa do acusado para se manifestar acerca da testemunha Rogério de Freitas Bergara, em cumprimento do despacho de fls. 182.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

153 - 0212999-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212999-7

Réu: Agápto Lauro de Almeida

Vista à defesa para apresentação de memoriais finais.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Petição

154 - 0005220-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005220-3

Autor: Delegado de Polícia Federal e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

155 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

156 - 0014494-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014494-9

Réu: Anderson da Silva Colares

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

157 - 0017644-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017644-6

Indiciado: L.V.L.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

158 - 0017425-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017425-0

Réu: Leandro Vieira Lima da Silva

Pedido de relaxamento de prisão deferido.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

159 - 0017434-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017434-2

Réu: Louisy Raissa Santos Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

160 - 0018861-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018861-5

Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis

Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA REIS e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do imputado.

Expeça-se alvará de soltura.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

P.R.I.C

Após. archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0019119-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019119-7

Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Pedido Prisão Preventiva

162 - 0009293-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009293-4

Autor: Delegado de Polícia Civil da Dre

Réu: Waldeneys de Alencar Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

Petição

163 - 0007893-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007893-3

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0018020-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018020-8

Réu: João Alberto Sousa Freitas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

Prisão em Flagrante

165 - 0018944-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018944-9

Réu: Pablo Yuri Barbosa dos Santos Silva e outros.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de PABLO YURI BARBOSA DOS SANTOS SILVA c RAMON RODRIGUES RIBEIRO PAZ em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313. do Código de Processo Penal.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo. Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem. para Uns de registro nos bancos de dados do sistema prisional. Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

166 - 0014055-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014055-2

Réu: Adriano Greco

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005363-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005363-7

Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Walber David Aguiar

168 - 0005583-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005583-0

Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes

vista a defesa para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Relaxamento de Prisão

169 - 0017307-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017307-0

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Rest. de Coisa Apreendida

170 - 0012388-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012388-5

Autor: Julio da Silva Carrilo

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

Ação Penal

171 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Prisão em Flagrante

172 - 0018946-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018946-4

Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de JOVELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313. do Código de Processo Penal. intime-se o flagranteado da presente decisão, junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo. Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional. Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Carta Precatória

173 - 0014385-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014385-9

Réu: Josildo Santos Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/12/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Petição

174 - 0012920-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012920-5

Autor: Carmem Hefigenia Lima Olinto de Oliveira e outros.

Réu: Elidoro Mendes da Silva

Sentença: Conciliada às partes, julgo extinto este processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC, aplicado analogicamente no presente caso.

Ficam às partes intimadas em audiência, devendo ser arquivado estes autos com as baixas devidas.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Kennya Cabral Ferreira Franco

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

175 - 0016163-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016163-6

Réu: C.S.S.

Vistos etc.

Cleidson Carlos da Silva Magalhães, qualificada nos autos, foi denunciada nas penas do crime citado na epígrafe, acusada de furtar a certa de Leandro Francisco Barreto Filho, quando se encontrava numa festa na casa da vítima (cf. denúncia de fls. 02/04, com cinco testemunhas arroladas).

Auto de apreensão à fl. 16 e o de restituição à fl. 17.

Resposta à acusação à fl. 37, na qual foram arroladas duas testemunhas da denúncia e mais duas distintas.

Foi decretada a revelia da ré à fl. 59.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha à fl. 102 e duas às fls. 133/134, tendo as partes desistido das demais (cf. ata de fl. 135).

As partes apresentaram alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia e a defesa a aplicação da pena mínima (cf. fls. 139/140v e 142/144).

A FAC atualizada foi juntada à fl. 145.

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva, uma vez que apesar da ré ter ficado silente na fase policial (cf. fl. 10) e ser revel em Juízo (cf. fl. 59), restou provado que a carteira da vítima foi apreendida em na casa da acusada, sendo que já havia sido subtraído o dinheiro que estava dentro da mesma.

O ROP de fl. 07 indica que a res foi encontrada na casa da acusada na busca realizada pela polícia militar.

Ketlen, a filha da vítima, disse que viu quando a ré entrou no quarto e escondeu a carteira debaixo da blusa.

Leandro Francisco, o ofendido, relatou que, apesar da ré ter negado o furto, a polícia militar encontrou sua carteira na casa dela.

Assim, restou comprovada a culpabilidade da acusada pelo crime de furto simples imputado na denúncia.

Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Cleildes Santana Souza nas penas do art. 155, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta da ré, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que a acusada aproveitou-se de está na casa da vítima numa festa para entrar no quarto da mesma e subtrair sua carteira, que foi encontrada pela polícia na sua casa, atrás de uma cômoda. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, tornando a pena-base em definitivo.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0014001-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014001-8

Réu: A.S.G.

Vistos etc.

Cuida-se de processo penal no qual se encontra denunciado Antônio Silva Galvão pelo crime capitulado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, em razão de ter sido preso em flagrante, portando ilegalmente em via pública, uma pistola Taurus, calibre .380, com seis munições, fato ocorrido na madrugada do dia 03/11/2011 (cf. denúncia de fls. 03/04, com duas testemunhas).

No ROP acostado à fl. 19 consta apreensão da arma.

O réu teve sua prisão relaxada (cf. fl. 38).

O laudo pericial realizado na arma apreendida encontra-se em fls. 43/45.

A resposta à acusação encontra-se às fls. 54/55, sendo arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha e o réu interrogado (cf. fls. 82/83). As partes desistiram da outra testemunha.

Nas alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da pretensão punitiva estatal, enquanto a defesa pediu a aplicação da pena mínima e reconhecimento da situação legal prevista no § 2º do art. 28 do CP, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (cf. de fls. 88/90 e 92/94).

A FAC foi juntada às fls. 95.

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

O ROP à fls. 19 confirma a apreensão da arma, enquanto o laudo de fls. 43/45 confirma que a mesma é apta a produzir disparos, enquanto o acusado confessou o porte da mesma, sendo que sua confissão restou corroborada pela testemunha ouvida em Juízo.

Como se vê, a confissão judicial do acusado restou corroborada por outras provas produzidas em juízo.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Discordo da defesa quanto à aplicação do § 2º do art. 28 do CP, uma vez que não há prova de que ele adquiriu a arma porque estivesse embriagado ou mesmo se a possível embriaguez lhe retirou a capacidade de discernimento em comprar uma pistola municada.

Isto posto, condeno Antônio Silva Galvão nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial portando uma arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhem-se a arma e munição para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

177 - 0013386-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013386-0

Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE DEZEMBRO DE 2014, às 09h 00min.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Carta Precatória

178 - 0014790-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014790-0

Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

Intimar advogado para se manifestar com relação às testemunhas citadas (fl. 32), no prazo de 5 (cinco) dias.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal - Sumário

179 - 0014774-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014774-4

Indiciado: A.R.F. e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES

FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

180 - 0017859-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017859-0

Réu: Arnóbio Ferreira Filho

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ARNÓBIO FERREIRA FILHO.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 14). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017864-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017864-0

Réu: Renisson da Silva Sales

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RENISSON DA SILVA SALES.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0017870-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017870-7

Réu: Idelfonso da Silva Porfirio

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE IDELSONSO DA SILVA PORFIRIO.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

183 - 0010908-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010908-2

Réu: Andre Gregorio Garcia e outros.

I- Intime-se pessoalmente o Réu YURI para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena dos autos serem encaminhados para a DPE, cujos honorários desde já arbitro em R\$ 3.000,00.

II- DJE.

26/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0449609-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449609-7

Réu: Marcelo Willian Correa Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

185 - 0160503-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160503-3

Réu: Decio Pinheiro Rodrigues

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0002607-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002607-4

Réu: Henrique José Schiaveto

VISTA A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS. BVB, 27 DE NOVEMBRO DE 2014. JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Almir Rocha de Castro Júnior, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luís Antonio Velani

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

187 - 0013655-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013655-6

Réu: Wesley de Abreu Matos

(...) Em sendo assim, diante da ilegalidade da prisão neste momento, e da manifestação favorável da representante do Ministério Público, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de Wesley de Abreu Matos, sob as seguintes condições: 1- Proibição de manter-se afastado da vítima; 2- Proibição de fazer uso de bebida alcoólica e de substâncias entorpecentes; 3- Obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço; 4- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 5- Proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15(quinze) dias sem comunicar o juízo, sob pena de nova prisão. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, juntamente ao termo de compromisso. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Intimo neste ato o acusado, o MP e a DPE.

Intime-se a vítima. Registre-se. Cumpra-se. Despacho: 1- Homologo a desistência da oitiva da testemunha Policial Militar Elvis Arantes Teixeira. 2- Abra-se vista ao MP para se manifestar sobre a vítima ausente. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY- JUIZA TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0016382-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016382-4

Réu: Herlardo Rodrigues de Sousa

(...) Em sendo assim, diante da ilegalidade da prisão neste momento, e da manifestação favorável da representante do Ministério Público, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de Herlardo Rodrigues De Sousa, sob as seguintes condições: 1- Proibição de praticar violência física e psicológica contra a vítima; 2- Proibição de fazer uso de bebida alcoólica e de substâncias entorpecentes; 3- Obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço; 4- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 5- Proibição de ausentar-se da comarca por mais de 15(quinze) dias sem comunicar o juízo; 6- Obrigação de informar ao juízo seu endereço completo no ato da soltura ou no prazo máximo de 10 (dez) dias; 7- Obrigação de se submeter a tratamento para dependência química no CAPS-AD, dando início ao tratamento no prazo máximo de 07 (sete) dias, sob pena de nova prisão. Designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 09 horas, para audiência em continuação com interrogatório do réu. Intime-se o réu no ato de sua soltura. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, juntamente ao termo de compromisso e o ofício para apresentação ao CAPS-AD. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Deixo de determinar a intimação da vítima, pois já intimada da soltura do réu nesta audiência. Intimo neste ato o MP e a DPE. Registre-se. Cumpra-se. MARIA APARECIDA CURY- JUIZA TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

189 - 0019451-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019451-4

Réu: Eduardo da Silva Barbosa

(..) Destarte, ex vi dos arts. 267, V, do CPC c/c os arts. 95, III e 110, do CPP, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Intime-se o Ministério Público. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

190 - 0005745-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005745-1

Autor: C.S.V.P.S.

Réu: M.J.3.J.E.C. e outros.

Sessão de Julgamento REALIZADA. ** AVERBADO **

Advogados: Sivirino Pauli, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Daniela da Silva Noal, Esmar Manfer Dutra do Padro, Eduardo Luiz Brock, José Mário Silva Braz Silva D'angelo

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

191 - 0006341-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006341-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: O presente feito já foi apreciado pelo Juízo, conforme decisão de fl. 42/43. Desse modo, declaro o exaurimento do presente comunicado, determinando o seu arquivamento. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007009-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007009-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

193 - 0012610-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012610-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

194 - 0006602-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006602-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Declino da competência para a Comarca de Rorainópolis, com fulcro no art. 147, § 1º, do ECA. Baixa e anotação de estilo. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0006686-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006686-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2014 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0006692-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006692-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2014 às 08:08 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0006694-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006694-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2014 às 08:07 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0006834-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006834-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Indefiro, respeitosamente, o pedido de fl. 18, tendo em vista que a data do fato é 26.03.2014, conforme BO nº 260/14 (fl. 03). Dessa forma, nova vista ao MP. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

199 - 0001660-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001660-2

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0001295-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001295-5

Executado: D.S.S.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001661-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001661-8

Executado: F.C.S.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do ministério público e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001726-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001726-9

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do ministério público e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002052-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002052-9

Executado: G.C.M.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do ministério público e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0002059-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002059-4

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do ministério público e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0002098-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002098-2

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer da defesa e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0006465-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006465-9

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0006522-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006522-7

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0006647-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006647-2

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0006649-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006649-8

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0006652-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006652-2

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0006655-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006655-5

Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

212 - 0001756-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001756-6

Autor: A.A.C.F. e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de inscrição dos requerentes nos cadastros local e nacional de pretendentes habilitados à adoção. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

213 - 0000688-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000688-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 58/60, no qual a equipe técnica do abrigo é favorável à permanência da menor com sua avó materna, acolho o parecer ministerial de f. 63/64 e determino o desligamento da criança ..., devendo ele permanecer com sua avó. Cópia da presente decisão servirá como Guia de Desligamento. Requisite-se o relatório de acompanhamento das crianças ... e ..., como requerido pelo MP. Intimações e expedientes de praxe. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001345-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001345-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, bem como o relatório conclusivo de fls. 50/53, no qual a equipe técnica do abrigo é favorável à permanência da menor com sua avó paterna, acolho o parecer ministerial de f. 55 e determino o desligamento das crianças ... e ..., devendo eles permanecer com sua avó. Cópia da presente decisão servirá como Guia de Desligamento. Intimações e expedientes de praxe. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0001844-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001844-0

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0006371-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006371-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 23, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

217 - 0004451-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004451-5

Infrator: Criança/adolescente

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013343-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013343-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 171/177), cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades processuais. Boa Vista RR, 26 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

219 - 0015876-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015876-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.

Decisão: (...) Dessa forma, onde se lê "Ex positis julgo procedente o pedido e condeno o Estado de Roraima a custear o tratamento fora do domicílio descrito na inicial, até o completo convalidamento da autora.", leia-se "Ex positis julgo procedente o pedido e condeno o Município de Boa Vista a custear o tratamento fora do domicílio descrito na inicial, até o completo convalidamento da autora." P.R.I. Boa Vista/RR, 25.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

Providência

220 - 0018679-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018679-9
Terceiro: M.G.S.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Acolho a manifestação ministerial de fl. 329 como razões de decidir, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 327. Comunique-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Apreensão em Flagrante

221 - 0007010-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007010-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes ..., ... e ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

222 - 0006791-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006791-8
Autor: J.P.M.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0006956-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006956-7
Autor: L.L.D.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para WINNIPEG - CANADÁ, no período de 21/12/2014 A 29/04/2016. Consequentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 27 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0006959-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006959-1
Autor: S.P.M.G.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Isla de Margarita/Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 15/12/2014 à 15/02/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0006960-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006960-9
Autor: A.G.Q.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a expedição de passaporte da criança Oficie-se para emissão de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

226 - 0006634-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006634-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2014 às 08:09 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0006753-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006753-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2014 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0006768-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006768-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2014 às 08:06 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

229 - 0006869-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006869-2
Autor: E.R.
Réu: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogado(a): Edson Silva Santiago

Exec. Medida Socio-educa

230 - 0006802-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006802-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

231 - 0006840-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006840-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Considerando o teor da promoção supra, declino da competência para Comarca de Alto Alegre. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0012203-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012203-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Revogo a medida protetiva concedida às fls. 09/11. Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

233 - 0006761-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006761-1

Infrator: Criança/adolescente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO:

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância parcial com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao Representado ..., pela prática do ato infracional de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de internação COM possibilidade de atividades externas, devendo o adolescente ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida poderá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA; como medida protetiva determino a inclusão do jovem em programa oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 101, inciso IV, do ECA. A narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, destaca a vulnerabilidade do jovem, o atraso escolar, o trabalho infantil e envolvimento com droga ilícita, estando portanto num processo de marginalização. Diante disso, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000621-33.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000621-2

Réu: Adriana

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000622-18.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000622-0

Réu: Tarciane Cristina de Souza Batista

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

003 - 0000127-71.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000127-0

Autor: Justiça Pública

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000225-56.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000225-2

Autor: Departamento de Polícia Federal

Réu: Onezemo de Almeida Serrao e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000421-26.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000421-7

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Vitor Afonso de Sousa Ferreira e outros.

"Homolo a presente transação penal, nos termos do art. 76 da lei 9.099/95 (...)"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 011

000771-RR-N: 008

000839-RR-N: 008

000986-RR-N: 008

001014-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000589-95.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000589-0

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000623-70.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000623-7

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

003 - 0000275-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000275-6

Réu: Vilamar da Silva Sousa

(...) Por tais razões, absolvo sumariamente o acusado (...), na forma dos arts. 397, inc.III, e 386, Inciso III, ambos do Código do Processo Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000376-89.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000376-2

Réu: Francisco dos Santos da Silva

DESPACHO

Analiso em sede de mutirão dos presos provisórios.

Designada audiência. Aguarde-se sua realização.
 Cientifique MP e DPE.
 Tomem-se as providências de estilo.
 Cumpra-se, imediatamente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000308-76.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000308-7
 Réu: Ronicler Silva Sousa e outros.
 DECISÃO

(...) Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, garanto o direito de liberdade ao acusado(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000317-38.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000317-8
 Réu: Fernando Goes Pereira
 DESPACHO

As partes para manifestar em alegações.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000097-06.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000097-4
 Réu: Jardel Silva Cardoso
 Vistos.

Aguarde-se a audiência designada.
 Diligencias.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000317-04.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000317-6
 Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Certifique sobre o desmembramento.

Cumpra-se (fls.160).

Diligências necessárias.
 Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

009 - 0000440-02.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000440-6
 Réu: Mateus de Souza e outros.
 DESPACHO

Análise em sede de mutirão dos presos provisórios.
 Os autos já estavam conclusos.
 Quanto ao pedido de liberdade do corréu Marlisson Souza Nobre, tenho que ainda não se encontra desproporcional o prazo de sua prisão, diante da gravidade em concreto do crime e quantidade de acusados com diversos defensores, testemunhas comuns ausentes e designação de audiência para breve data.
 Cientifique MP e DPE.
 Tomem-se as providências de estilo para a realização da audiência designada.
 Cumpra-se, imediatamente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

010 - 0000320-27.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000320-4
 Réu: Francisco Vitor da Silva
 DESPACHO

(...) Certifique se há, ou não, algum cidadão preso por este processo, uma vez que a decisão original de soltura constam dois acusados e apenas um foi denunciado (fls. 77/78).(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000122-19.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000122-0
 Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 10:30 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

012 - 0000373-37.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000373-9
 Réu: Edney Fagundes da Silva
 Vistos.
 Designe-se nova data para audiência (breve).
 Requistem-se testemunhas e acusado.
 Intimem-se todos.
 Quanto aos mandados não devolvidos, notifique-se o Sr. Oficial para devolução em 48h. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000378-59.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000378-8
 Réu: Anderson da Silva Colares
 DESPACHO

Análise em sede de mutirão dos presos provisórios deste semestre.
 Designe-se breve data para a realização de audiência.
 Requistem-se o policial (fls. 105) e o acusado preso.
 Colham-se informações sobre a Carta Precatória de fls. 65, que teve audiência realizada, ou não, em 29.10.2014.
 Cientifique MP e DPE.
 Cumpra-se, imediatamente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000756-61.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000756-9
 Réu: Reinaldo de Lima Belmut
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0000757-46.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000757-7
 Indiciado: A.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0010483-20.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010483-8
 Réu: Lucas da Silva Machado
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 10:00 horas. Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**Juiz(a): **Delcio Dias Feu****Carta Precatória**

001 - 0000277-97.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000277-4
 Réu: Arlison Pinto da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000278-82.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000278-2
 Réu: Ercilho da Rosa
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Termo Circunstanciado**

003 - 0000214-43.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000214-1
 Réu: George Oliveira Braga
 DESPACHOMANIFESTE-SE A DEFESA DOS TERMOS DO
 REQUERIMENTO MINISTERIAL DE FLS.152-153.ALTO ALEGRE,
 24.11.2014JOANA SARMENTO DE MATOSJuíza Substituta
 respondendo pela Comarca
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000799-RR-N: 002
 000839-RR-N: 002
 000986-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**Juiz(a): **Aluizio Ferreira Vieira****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000696-94.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000696-1
 Réu: João Roth Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Inquérito Policial**

002 - 0000178-07.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000178-0
 Indiciado: A. e outros.
 D E S P A C H O

I. Para evitar nulidade posterior, imperiosa a necessidade da notificação pessoal do denunciado DENILDO DA SILVA COSTA, conforme já determinado às fls. 225/226, para apresentação de Defesa Preliminar, com urgência.

II. Certifique se houve apresentação de defesa prévia ou não por parte do Réu EDVAN COSTA DE CARVALHO.

III. Após a notificação do réu mencionado no item I do presente Despacho, dê-se vista dos autos à DPE para manifestar, se ratifica ou não a Defesa apresentada à fl. 259.

IV. Junte-se o requerimento de pedido de informações no HC nº. 0000.14.003119-7, bem como as informações devidamente prestadas aos autos

V. Após, o cumprimento de todos os itens do presente Despacho, conclusos com urgência.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Prisão em Flagrante

003 - 0000694-27.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000694-6

Réu: Wesley Moraes Albuquerque

S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante do acusado WESLEY MORAIS ALBUQUERQUE pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do CPB.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

Os delitos imputados aos acusados estão compreendidos entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado WESLEY MORAIS ALBUQUERQUE em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Oficie-se à Autoridade Policial para que envie os autos do Inquérito Policial, devidamente concluído, no prazo legal.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito

Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000695-12.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000695-3
Réu: Francisco José Barros
S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que está separada há quatro meses do Acusado, no entanto, este não aceita a separação e vive a perseguir e a xingar a vítima.

Relata, ainda, que no dia 17/11/2014, seu ex-marido invadiu sua residência com uma faca, tipo peixeira, em punho, tentando contra sua vida, o que não aconteceu por ter conseguido fugir e chamar uma amiga que também fora ameaçada pelo agressor, ocasião na qual chamaram a Polícia Militar que após a realização de diligências conseguiram conduzir o Requerido até a Delegacia de Polícia para providências.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei, por se sentir ameaçada, bem como deseja representar criminalmente contra o mesmo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima e seus filhos, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 300m (trezentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

b) proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0001295-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001295-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 10/12/2014 às 15h00min (mutirão de dezembro) para audiência de remissão.

II. Expedientes necessários.

III. Após ao MP e DPE com urgência.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 14:59 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

006 - 0000693-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000693-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de apreensão em flagrante dos adolescentes J. V. R. de S. e F. B. do C. da S. pela suposta prática do ato infracional análogo ao delito de furto qualificado, previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, sendo que tais fatos ocorreram no dia 25/11/2014, no Município de Pacaraima/RR.

Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei nº. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o.

Passo a análise da internação provisória.

Os elementos constantes dos autos indicam que os infratores traziam produto de furto realizado na cidade de Boa Vista/RR.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do ato infracional supostamente praticado pelos adolescentes, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da internação.

Assim, tendo em vista a prova da existência do crime, o indício suficiente de autoria (relato das testemunhas), a internação provisória deve ser decretada.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes J. V. R. de S. e F. B. do C. da S. pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas.

Com eventual apresentação do menor em Juízo, observada a

conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Expeça-se Guia de Internação Provisória.

Ao Ministério Público para ciência.

Solicite-se a Autoridade Policial a imediata remessa do Inquérito Policial, devidamente concluído.

Intimações necessárias.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000215-68.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000215-2
Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Designo o dia 10/12/2014 às 14h45min (mutirão de dezembro) para audiência de remissão.

II. Expedientes necessários.

III. Após ao MP e DPE com urgência.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 14:44 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

008 - 0000619-85.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000619-3
Autor: C.T.P.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Ministério Público (fls. 07/08).

II. Oficie-se à(o) gestor(a) da Creche Municipal Primeiros Passos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias preste informações pertinentes ao caso.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000548-45.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000548-0
Indiciado: J.R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

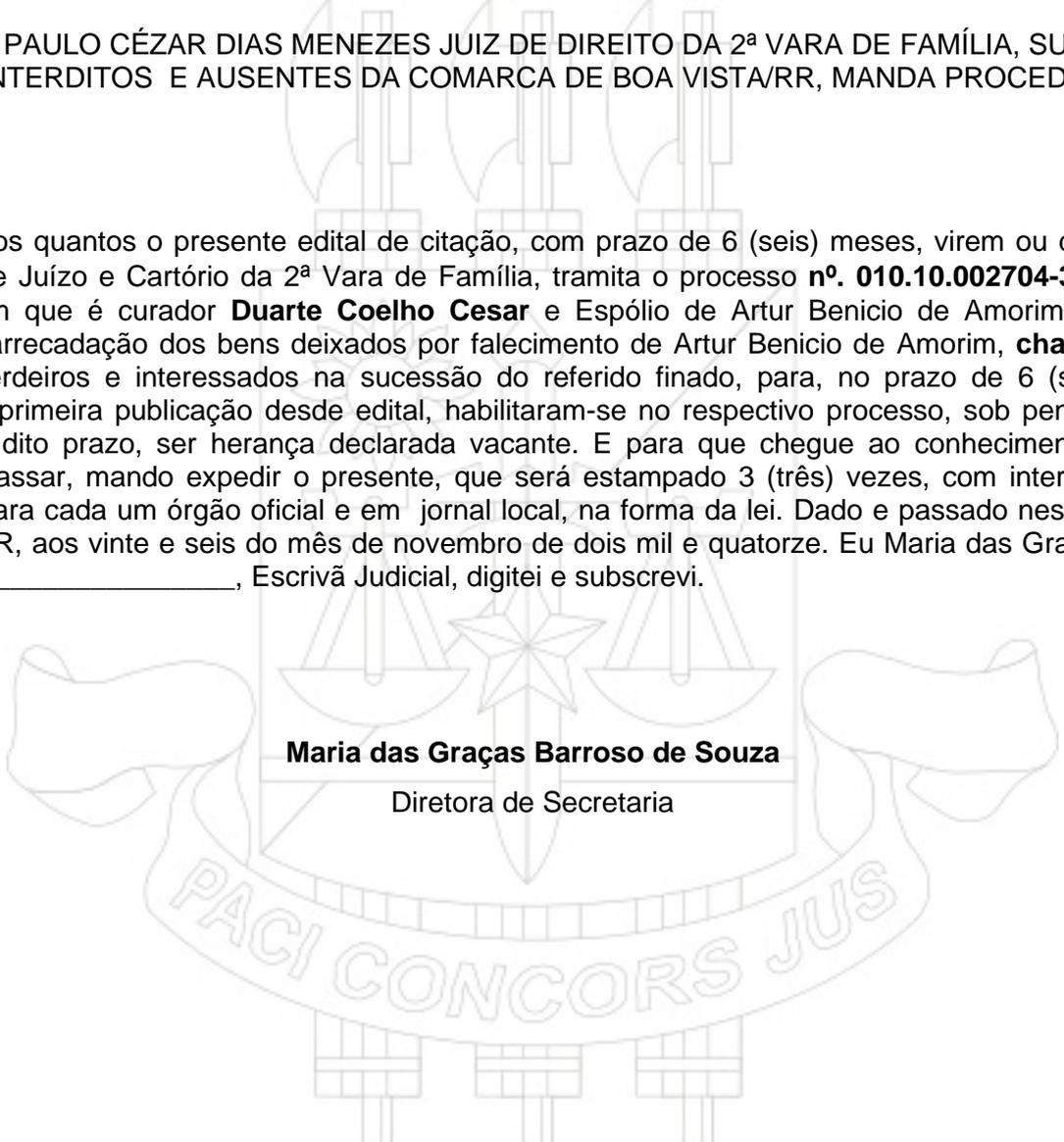
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 28/11/2014

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**EDITAL DE CITAÇÃO**
(prazo de 6 meses)

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

Faço a todos quantos o presente edital de citação, com prazo de 6 (seis) meses, virem ou dele tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, tramita o processo nº. **010.10.002704-3-3 Herança Jacente**, em que é curador **Duarte Coelho Cesar** e Espólio de Artur Benicio de Amorim, tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados por falecimento de Artur Benicio de Amorim, **chamo e cito** a todos os herdeiros e interessados na sucessão do referido finado, para, no prazo de 6 (seis) meses, contado da primeira publicação desde edital, habilitaram-se no respectivo processo, sob pena de, não o fazendo no dito prazo, ser herança declarada vacante. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar passar, mando expedir o presente, que será estampado 3 (três) vezes, com intervalo de (30) trinta dias para cada um órgão oficial e em jornal local, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis do mês de novembro de dois mil e quatorze. Eu Maria das Graças Barroso de Souza, _____, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.



Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ DE CASTRO TUNDIS, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0706752-47.2013.823.0010–Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **RAQUEL DA MOTA TUNDIS** e Réu(s) **JOSÉ DE CASTRO TUNDIS**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Wander do Nascimento Menezes, Analista Judiciário**, assino de ordem.

Wander do Nascimento Menezes

Analista Judiciário

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0716969-86.2012.8.23.0010

Autor: ANTONIO NUNES DAMASCENO e outros.

Reu: CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **CRISTOVÃO MORAES CUNHA FILHO**, brasileiro, viúvo, CPF: 307.438.349-68, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: imóvel situado na Rua C-29, nº. 981, Lote 0013, Qd. 075, Zona 12 – Silvio Leite, nesta capital, com área de 427,50m², Boa Vista/RR. **Frente:** com a Rua C-29, medindo 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros); **Fundos:** com Lote 0006, medindo 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros); **Linha Direita:** com Lote 0014, medindo 34,20m (trinta e quatro metros e vinte centímetros); **Linha Esquerda:** com Lote 0012, medindo 34,20m (trinta e quatro metros e vinte centímetros), registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o nº 5034, do Livro 2/Registro Geral.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **21 de novembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0713491-70.2012.823.0010

Autor: BANCO PANAMERICANO S/A.

Reu: MARIA FATIMA TOMAZ AMBROSIO.

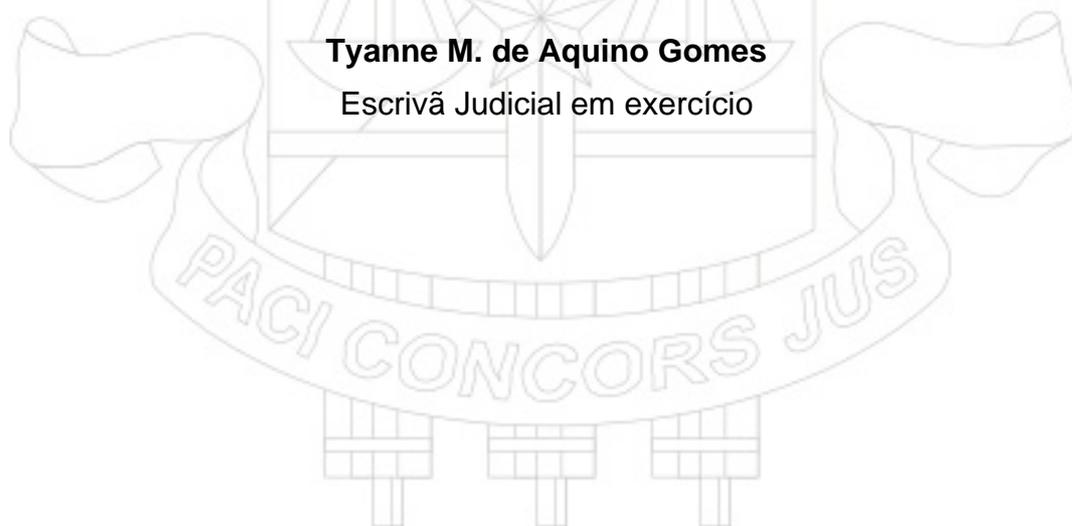
Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **MARIA FATIMA TOMAZ AMBROSIO / CPF: 070.666.352-72**, para que efetue o pagamento de R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **21 de novembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0909365-95.2009.8.23.0010

Autor: CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA.

Reu: RAIMUNDO RIBEIRO GALVÃO.

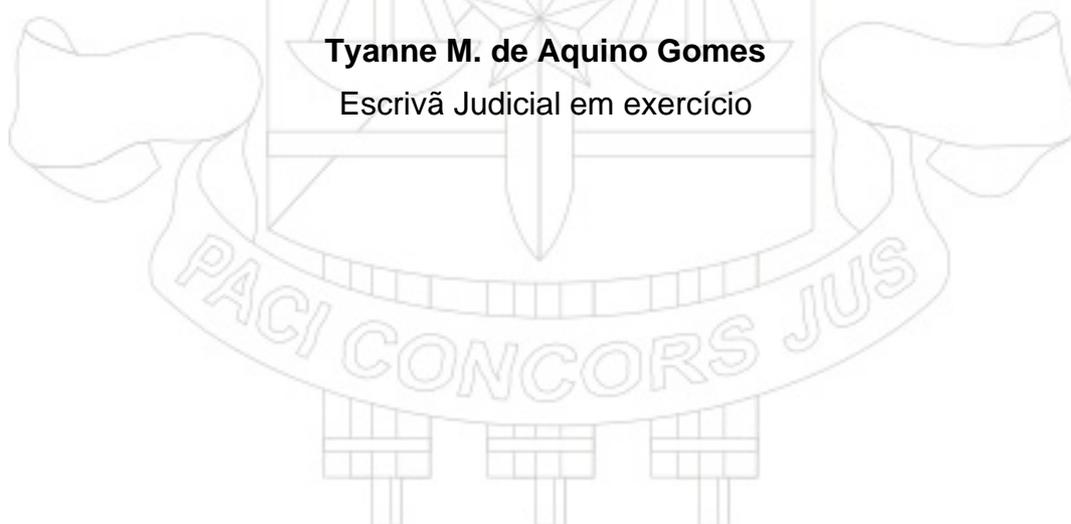
Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **RAIMUNDO RIBEIRO GALVÃO / CPF: 199.806.472-72**, para que efetue o pagamento de R\$ 446,98 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **21 de novembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 0901884-81.2009.8.23.0010

Exequente: JOSE IVAN FONSECA FILHO.

Executado: AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

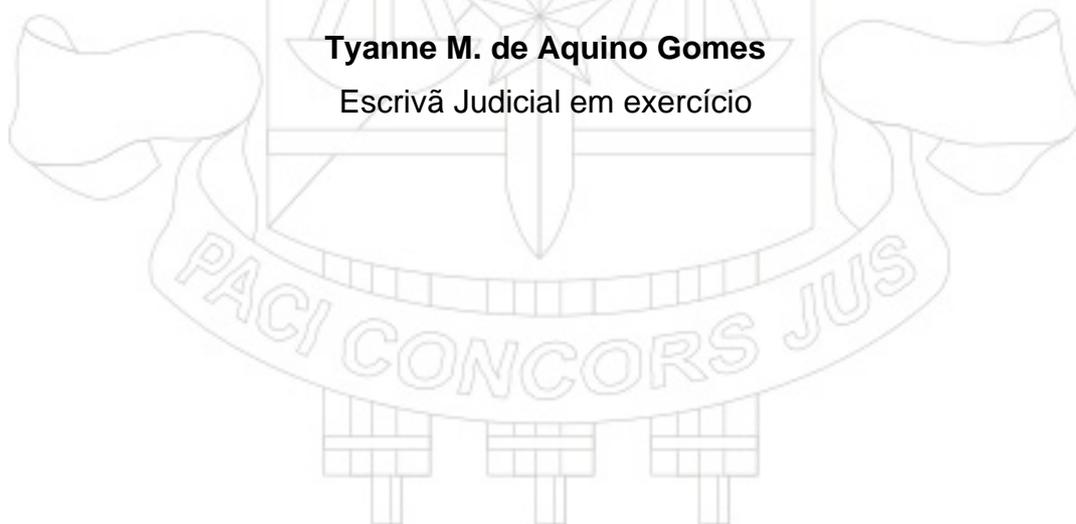
Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A / CNPJ: 07.707.650/0001-10**, para que efetue o pagamento de R\$ 134,15 (cento e trinta e quatro reais e quinze centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **21 de novembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0911568-93.2010.8.23.0010

Autor: BANCO FINASA S/A.

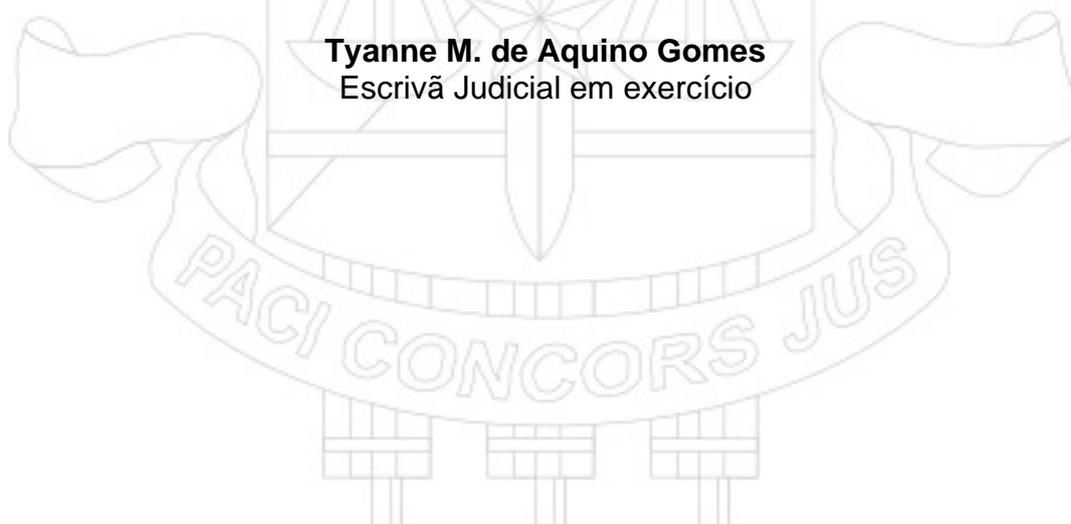
Reu: LAUDIMAR LAUREANO SAMPAIO.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **LAUDIMAR LAUREANO SAMPAIO / CPF: 446.313.832-91**, para que efetue o pagamento de R\$ 718,97 (setecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **17 de novembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0703622-83.2012.823.0010

Autor: BV FINANCEIRA - CFI.

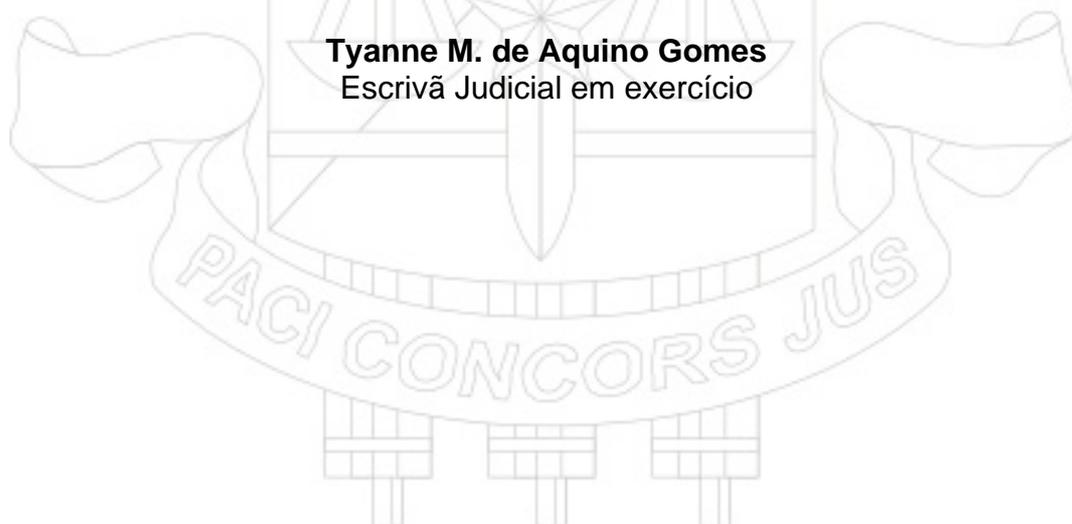
Reu: EUDOINE GUIMARES DA SILVA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **EUDOINE GUIMARES DA SILVA / CPF: 563.269.632-49**, para que efetue o pagamento de R\$ 104,60 (cento e quatro reais e sessenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **17 de novembro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício



TURMA RECURSAL

Expediente de 27/11/2014

ATA DA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/11/2014

Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER Presidente, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI e o SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA, JOÃO XAVIER PAIXÃO.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 17/11/2014

01-Mandado de Segurança 0010.14.002739-1

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Mora Marques

Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer oral do Ministério Público, reconheceu a prejudicialidade do *mandamus*. Sem Custas e honorários.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 17/11/2014

02-Recurso Inominado 0724942-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Jaques Sonntag

Advogados: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

03-Recurso Inominado 0711715-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogado: Martha Klivia de Luna Torres

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO RECURSO por ausência de previsão legal. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

04-Recurso Inominado 0822745-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliana Fonseca Matias

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

05-Recurso Inominado 0821106-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Arlison Bezerra de Araújo

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

06-Recurso Inominado 0820831-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Herlem Oliveira Bento

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

07-Recurso Inominado 0820855-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Mayara Caroline Bezerra Silveira

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

08-Recurso Inominado 0821174-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jailson da Silva Santos

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

09-Recurso Inominado 0822248-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Vanderléia Limas Sothe

Advogados: Jânio Ferreira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

10-Recurso Inominado 0822773-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Cecília Pacheco
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

11-Recurso Inominado 0823438-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria José de Oliveira Silva
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

12-Recurso Inominado 0823682-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Izanilde Matos Feitosa
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

13-Recurso Inominado 0823782-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Rebeca Lyna Mota Costa
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

14-Recurso Inominado 0821227-79.2014.8.23.0010
Recorrente: Priscila Souza Sampaio
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

15-Recurso Inominado 0821886-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Daiana Alves da Cunha
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

16-Recurso Inominado 0823048-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Érico Tavares dos Santos

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

17-Recurso Inominado 0821883-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Djenane dos Santos Braga

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

18-Recurso Inominado 0820876-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Valdenora Barbasa Farias

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

19-Recurso Inominado 0822217-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Anderson Monteiro Vieira

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

20-Recurso Inominado 0817145-05.2014.8.23.0010

Recorrente: João Dorgival Grangeiro de Azevedo Cruz

Advogados: Marta Noubé de Souza Leão e Outra

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

21-Recurso Inominado 0819792-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Rogério Martins da Silva
Advogados: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

22-Recurso Inominado 0821938-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Jucilene Alves de Senna
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

23-Recurso Inominado 0824053-78.2014.8.23.0010
Recorrente: Viviane Rita Sothe
Advogados: Jânio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

24-Recurso Inominado 0823661-41.2014.8.23.0010
Recorrente: Edicélia Honorato Caldeira
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

25-Recurso Inominado 0823070-79.2014.8.23.0010
Recorrente: Osvaldo de Assis Teixeira Filho
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

26-Recurso Inominado 0820133-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Vivaldo de Oliveira Leandro
Advogados: Jânio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Heline Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

27-Recurso Inominado 0821579-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Wellen da Silva Alves

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

28-Recurso Inominado 0821245-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Pereira da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

29-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

30-Recurso Inominado 0801041-35.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rosani Ribeiro Machado Representado(a) Por Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

31-Recurso Inominado 0813684-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ana Célia Pereira Silva

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Rrodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

32-Recurso Inominado 0815757-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido: Rui Machado Júnior
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

33-Recurso Inominado 0817578-09.2014.8.23.0010
Recorrente Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido Cláudia Regina de Lima Duarte
Advogada: Dayara Wania de Souza Cruz
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

34-Recurso Inominado 0818242-40.2014.8.23.0010
Recorrente Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido Crislaene Moreira da Costa
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

35-Recurso Inominado 0724446-29.2013.8.23.0010
Recorrente: MAPFRE Capitalização S/A
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti
Recorrido: Eldina Rodrigues da Silva
Advogado: Rafael Teodoro Severo Rodrigues
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR ELVO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

36-Recurso Inominado 0810465-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Reginaldo Antônio Csiszer
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR ELVO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

37-Recurso Inominado 0808252-25.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Livio Francisco Souza Ferreira
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR ELVO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

38-Recurso Inominado 0802602-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Lidinalva Santos Galvão

Advogada: Gianne Gomes Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

39-Recurso Inominado 0820832-87.2014.8.23.0010

Recorrente: César Ferreira Rocha

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

40-Recurso Inominado 0823111-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Aldenice Gomes da Costa

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

41-Recurso Inominado 0821964-82.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria do Socorro Pedrosa da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

42-Recurso Inominado 0819309-40.2014.8.23.0010

Recorrente Dircinha Menezes Maia

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

43-Recurso Inominado 0819607-32.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido José Francisco Oliveira
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

44-Recurso Inominado 0825726-09.2014.8.23.0010

Recorrente Marcelo Ribeiro Barbosa

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

45-Recurso Inominado 0810261-57.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva

Advogados: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE

Recorrido Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva

Advogado: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

46-Recurso Inominado 0829104-70.2014.8.23.0010

Recorrente Roberto Fernandes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

47-Recurso Inominado 0811142-34.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira

Advogada: Lillian Mônica Delgado Brito

Recorrido: José de Sousa Rodrigues Filho

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

48-Recurso Inominado 0818871-14.2014.8.23.0010

Recorrente: José Edmar Barroso da Silva Júnior

Advogados: Maria Emilia Brito Silva Leite e Outros

Recorrido: Banco ITAUCARD S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

49-Recurso Inominado 0800101-90.2013.8.23.0047
Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Benedito Fernandes de Lima
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 14/11/2014

01-Recurso Inominado 0010.14.014240-6
Recorrente: Elmar Sergio Araujo Ferreira
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira e Outros
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado sessão anterior.

02-Recurso Inominado 0010.14.014262-0
Recorrente: Roberto Silva
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado sessão anterior.

03-Recurso Inominado 0010.14.014250-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: W7 Produções LTDA
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Eduardo Dias
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado sessão anterior.

04-Recurso Inominado 0010.14.014264-6
Recorrente: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista
Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista
Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado sessão anterior.

05-Recurso Inominado 0010.14.014266-1
Recorrente: Marcelo Pinto de Souza
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado sessão anterior.

06-Recurso Inominado 0010.14.014268-7

Recorrente: Francisco Adenilton Assunção

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado sessão anterior

07-Recurso Inominado 0010.14.014210-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luiz Lima Dourado

Advogado: Albérico Agrello Neto

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

08-Recurso Inominado 0010.14.014252-1

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Jaira Farias de Oliveira

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

09-Recurso Inominado 0010.14.014261-2

Recorrente: Francisco Reginaldo da Silva

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

10-Recurso Inominado 0010.14.014258-8

Recorrente: Ariadne Camelo de Matos

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

11-Recurso Inominado 0010.14.014269-5

Recorrente: Maria Idalba Tamia

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

12-Recurso Inominado 0010.14.014254-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Silvanir Justinoalves Salasar

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

13-Recurso Inominado 0010.14.014224-0

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filhos e Outras

Recorrido: Keyce Damasceno Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

14-Recurso Inominado 0010.14.014220-8

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Recorrido: Lilian Ribeiro Costa

Advogado: Dolane Patrícia Santos Santana

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

15-Recurso Inominado 0010.14.005822-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Elda da Silva Oliveira

Advogado: Eline Dionísio Castelo Branco e Outras

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

16-Recurso Inominado 0010.14.014256-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Celestina Francisca Lino

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

17-Recurso Inominado 0010.14.014222-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo e Outro
Recorrido: Maria dos Santos Almeida
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

18-Recurso Inominado 0010.14.014216-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimunda Andrade Cruz
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

19-Recurso Inominado 0010.14.014217-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônia Marleide Paiva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

20-Recurso Inominado 0010.14.014260-4
Recorrente: Roniery da Silva Santos
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

21-Recurso Inominado 0010.14.014246-3
Recorrente: Maria de Nazare Costa de Melo
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

22-Recurso Inominado 0010.14.014248-9
Recorrente: Marlete Silva Magalhães
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

23-Recurso Inominado 0010.14.005817-2

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

24-Recurso Inominado 0010.14.014218-2

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimunda Nonata Penha de Souza
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

25-Recurso Inominado 0010.14.014219-0

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria de Lourdes Almeida Vieira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

26-Recurso Inominado 0010.14.014241-4

Recorrente: Viviane Renata Alves Costa
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

27-Recurso Inominado 0010.14.014243-0

Recorrente: Paulo Ventura da Costa Filho
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

28-Recurso Inominado 0010.14.014244-8

Recorrente: Adailson Cardoso Galvão
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

29-Recurso Inominado 0010.14.014253-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Verônica Matos de Pascoa
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

30-Recurso Inominado 0010.14.005813-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Abgail Pascoal dos Santos
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

31-Recurso Inominado 0010.14.005823-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cilene da Cruz Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

32-Recurso Inominado 0010.14.005814-9
Recorrente: Heloisa Moura de Souza
Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

33-Recurso Inominado 0010.14.005810-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Erika Paula Correa de Alencar
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

34-Recurso Inominado 0010.14.014221-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jerbison Trajano Sales
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

35-Recurso Inominado 0010.14.014245-5
Recorrente: Frank Lamartini Santos Silvestre
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão: Recurso julgado em sessão anterior

36-Recurso Inominado 0010.14.014249-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Eleziene Moreira Santana
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior.

37-Recurso Inominado 0010.14.014263-8
Recorrente: Cristina Correa Boto de Sousa Andrade
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

38-Recurso Inominado 0010.14.014265-3
Recorrente: Cláudio da Silva Lima
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

39-Recurso Inominado 0010.14.014212-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Carmen Lúcia Figueiro de Souza
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

40-Recurso Inominado 0010.14.014213-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ana Olinda Quinto Meza
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

41-Recurso Inominado 0010.14.014214-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cate Rosa Rodrigues do Nascimento
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

42-Recurso Inominado 0010.14.014215-8
Recorrente: Lucienny Pereira Santos
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

43-Recurso Inominado 0010.14.014247-1
Recorrente: Roberto Pereira de Aquino
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

44-Recurso Inominado 0010.14.014242-2
Recorrente: Marcelo dos Prazeres Pinho
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

45-Recurso Inominado 0010.14.014255-4
Recorrente: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

46-Recurso Inominado 0010.14.014259-6
Recorrente: Ivanete Santos de Sousa
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

47-Recurso Inominado 0010.14.014267-9

Recorrente: Henilton Magalhães Ferreira

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elycio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

48-Recurso Inominado 0010.14.014229-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Célia Ramos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

49-Recurso Inominado 0010.14.014227-3

Recorrente: José Edilton Menezes Fernandes

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

50-Recurso Inominado 0010.14.014209-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Cleide de Oliveira Rego

Advogado: Tássyo Moreira Silva

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

51-Recurso Inominado 0010.14.014225-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Sirene da Silva Viana

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

52-Recurso Inominado 0010.14.014205-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Lima da Silva

Advogado: Izaías Rodrigues de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

53-Recurso Inominado 0010.14.014204-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Zayna Mary Laurentino de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

54-Recurso Inominado 0010.14.014203-4
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

55-Recurso Inominado 0010.14.014202-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marcele Socorro de Almeida Figueira
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

56-Recurso Inominado 0010.14.014208-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jadicileny Coronha da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

57-Recurso Inominado 0010.14.014207-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Uilmac Barbosa Figueiredo
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

58-Recurso Inominado 0010.14.014206-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ana Maria de Abreu Lima
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

59-Recurso Inominado 0010.14.014211-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francivaldo Soares Cruz
Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho e Outros
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

60-Recurso Inominado 0010.14.005819-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Roseane Rios Tavares de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

61-Recurso Inominado 0010.14.005811-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Anderson Fabiano Pinheiro Dantas
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

62-Recurso Inominado 0010.14.005816-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

63-Recurso Inominado 0010.14.005821-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Izidro de Arruda Simões
Advogado: Mamede Abrão Netto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

64-Recurso Inominado 0010.14.005812-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Mardete Alves da Silva
Advogado: ClovisMelo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

65-Recurso Inominado 0010.14.005824-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria da Conceição Pereira de Souza
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

66-Recurso Inominado 0010.14.005818-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eliete Sousa Alves
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

67-Recurso Inominado 0010.14.014228-1
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira
Recorrido: Karine Adarque da Conceição
Advogado: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

68-Recurso Inominado 0010.14.014226-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Roseny Almeida Correa
Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

69-Recurso Inominado 0010.14.014201-8
Recorrente: James Carlos Bezerra da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

70-Recurso Inominado 0010.14.014200-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Valdecy Gomes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

71-Recurso Inominado 0010.14.014199-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Alain Dellon Leite Barros
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

72-Recurso Inominado 0010.14.014198-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ronnie Silva Oliveira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

73-Recurso Inominado 0010.14.014197-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Roberto Teixeira Valente
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

74-Recurso Inominado 0010.14.014196-0
Recorrente: Sérgio de Souza Bezerra
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

75-Recurso Inominado 0010.14.014195-2
Recorrente: Município de Boa vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Aulilene da Silva Coelho
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

76-Recurso Inominado 0010.14.015921-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Manoel Mendes Rodrigues
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

77-Recurso Inominado 0010.14.015898-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

78-Recurso Inominado 0010.14.015911-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Mishelly Scarlett da Silva Costa
Advogado: sem advogado
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

79-Recurso Inominado 0010.14.015920-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Fredson Amarante da Silva
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

80-Recurso Inominado 0010.14.015919-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

81-Recurso Inominado 0010.14.015918-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Girley Barbosa Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

82-Recurso Inominado 0010.14.015914-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Moises da Silva

Advogado: Aldiane Vidal Oliveira

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

83-Recurso Inominado 0010.14.015912-9

Recorrente: Frank Falcão de Souza

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

84-Recurso Inominado 0010.14.015913-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Vanda Socorro dos Santos

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

85-Recurso Inominado 0010.14.015915-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

86-Recurso Inominado 0010.14.015916-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Recurso julgado em sessão anterior

87-Recurso Inominado 0010.14.015917-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Helen Rita dos Reis Costa

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Observação: Recurso julgado em sessão anterior

88-Recurso Inominado 0010.14.014231-5
Recorrente: Pedro de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0010.14.014235-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0010.14.012186-3
Recorrente: Aldir Torres Amorin de Oliveira
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Sem Advogado
Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

91-Recurso Inominado 0010.14.015887-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Katia Shirlene Camelo de Melo
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0010.14.015888-1

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Maria Ribeiro Pereira
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0010.14.015889-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0010.14.015890-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Julie Keges de Melo Padilha
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0010.14.015907-9
Recorrente: Denis Soares Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0010.14.015910-3
Recorrente: Vilmo Cardoso da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0010.14.015909-5

Recorrente: Rosa de Saron Lemos

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Mandado de Segurança 0010.13.018201-6

Impetrante: VGR

Advogada: Ângela Di Manso

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1 Juiz Especial Cível

Sentença: Alexandre Magno

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

99-Recurso Inominado 0010.14.015905-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Maria Neiva Souza do Espírito Santo

Advogado: Walter Jonas Ferreira da Silva e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0010.14.015904-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: David Galvão da Costa

Advogado: Walter Jonas Ferreira da Silva e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0010.14.014238-0

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Recorrido: Eurides das Graças Santos

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

102-Recurso Inominado 0010.14.015900-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Odiney Araujo da Silva

Advogado: Hélio Furtado Ladeira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0010.14.015903-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Solange Rodrigues

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0010.14.014230-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Lenisse Costa da Silva

Advogado: Izaias Rodrigues de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0010.14.015881-6

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Decisão:

106-Recurso Inominado 0010.14.015880-8

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0010.14.014234-9

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0010.14.015885-7

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Frankmar Dos Santos Chaves
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109-Recurso Inominado 0010.14.015895-6

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Francinilde Santos Andrade

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

110-Recurso Inominado 0010.14.015906-1

Recorrente: Ezequiel Ferreira da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111-Recurso Inominado 0010.14.015893-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Maria Conceição Soares da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0010.14.015883-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Paula Patrícia Cunha Freitas Barbosa

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 14/11/2014

113-Recurso Inominado 0726659-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorridos: Estevam Alves Mesquita Neto / Mariza Soares Coelho

Advogado: Poliana Araújo Soares

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

114-Recurso Inominado 0808702-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior

Recorrido: Daina Wellitghta Costa Paiva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0727100-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Gomes Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

116-Recurso Inominado 0803979-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Elacio Pinheiro Santos

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

117-Recurso Inominado 0707865-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Tiago Azevedo Sena

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorridos: Diego Borges Silva / Daniel Pedreiro da Trindade

Advogado: Frederico Silva Leite e Outro / Maria Emília Brito Silva Leite e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

118-Recurso Inominado 0700141-64.2013.8.23.0047

Recorrente: Losango Promoção e Vendas LTDA
Advogado: Cíntia Shulze e Outro
Recorrido: João os Reis Filho
Advogado: Jaime Guzzo Júnior
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

119-Recurso Inominado 0809819-91.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco – Financiamento Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Costa Leite Filho
Advogado: Cosmo Moreira de Carvalho
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

120-Recurso Inominado 0700774-59.2013.8.23.0020
Recorrente: Delibio Souza Santos
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Daniel França Silva e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso.

121-Recurso Inominado 0700780-66.2013.8.23.0020
Recorrente: Klais Policarpo Lima
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso.

122-Recurso Inominado 0800254-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Fernando O'Grady Cabral Júnior
Advogado: Tarciano Ferreira de Souza
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

123-Recurso Inominado 0804109-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Dudalina
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Recorrido: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves
Advogado: Em causa própria
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

124-Recurso Inominado 0718298-02.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Rômulo César Teixeira Saraiva
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

125-Recurso Inominado 0724191-71.2013.8.23.0010
Recorrente: Rosa de Fátima Souza Rodrigues
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior
Recorridos: Hli Hospital Iris S/C LTDA / Reis & Reis Médicos Associados LTDA
Advogado: Welington Sena de Oliveira / Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
Sentença: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

126-Recurso Inominado 0714240-53.2013.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Lenir Sá dos Santos
Advogado: DPE
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

127-Recurso Inominado 0807846-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Alexandre de Almeida
Recorrido: Francisco da Silva
Advogado: Luiz Geraldo Távora Araújo e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

128-Recurso Inominado 0800193-82.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Alexandre de Almeida
Recorrido: Ricardo Lourenço

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

129-Recurso Inominado 0812783-57.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Andreia de Castro Mateus
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

130-Recurso Inominado 0805334-48.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido: Elaine Cristina Silva Nascimento
Advogado: Stephanie Carvalho Leão e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

131-Recurso Inominado 0718618-52.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Antônia Gomes da Silva
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

132-Recurso Inominado 0714349-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Moysés Humberto Carvalho de Oliveira
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

133-Recurso Inominado 0704203-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Rones Silva Gomes
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

134-Recurso Inominado 0700775-44.2013.8.23.0020

Recorrente: Dinailson Mota da Silva
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Daniel França Silva e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso.

135-Recurso Inominado 0803665-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Jandemar Germano de Souza
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Bando do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

136-Recurso Inominado 0707379-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Josias Manoel Wai Wai da Silva
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

137-Recurso Inominado 0824982-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Deborah Regina de Moraes Rocha
Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

138-Recurso Inominado 0816871-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Anne Bico Sousa
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

139-Recurso Inominado 0816556-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Wesley Adriano de Freitas

Advogado: DPE

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários parte assistida pelo Defensoria Pública.

140-Recurso Inominado 0811187-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Recorrido: Antônio Oneildo Ferreira

Advogado: Florany Maria dos Santos Mota

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

141-Recurso Inominado 0802631-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Marcelo Ferreira Correa

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

142-Recurso Inominado 0802191-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: Iracema Regina Simplício Costa

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

143-Recurso Inominado 0805639-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Angélica Cardoso de Sales
Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

144-Recurso Inominado 0801783-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Edimir Matos de Pinho
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

145-Recurso Inominado 0800043-71.2013.8.23.0020

Recorrente: Thiago Alves dos Santos
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Riicarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

146-Recurso Inominado 0800045-41.2013.8.23.0020

Recorrente: Yanna Karlyne do Nascimento
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

147-Recurso Inominado 0826980-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Alan Rick Pereira de Almeida
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

148-Recurso Inominado 0825832-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Felipe Gomes Van Linschoten

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

149-Recurso Inominado 0816390-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Alex Nascimento dos Santos

Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

150-Recurso Inominado 0825089-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Danyella Gonçalves Oliveira

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

151-Recurso Inominado 0825092-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Djeyne Lopes Azevedo

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

152-Recurso Inominado 0825057-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Diego Melo Santos

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

153-Recurso Inominado 0809290-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Maila Araújo Trigo

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

154-Recurso Inominado 0809159-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Odacir dos Santos Gutierre

Advogado: Aldiane Vidal Oliveira

Recorrido: Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), com deferimento da justiça gratuita.

155-Recurso Inominado 0704689-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Rubens de Menezes Barreto

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

156-Recurso Inominado 0826292-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Rafael de Souza Serra

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

157-Recurso Inominado 0826559-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Jesus Vintura

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

158-Recurso Inominado 0826147-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Lusivan Sampaio Costa

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

159-Recurso Inominado 0826734-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Tainá Holanda Matos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

160-Recurso Inominado 0825082-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Anderson Fernandes da Silva Souza

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

161-Recurso Inominado 0700538-40.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Gilberto de Azevedo Nepomuceno

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão: Retirado de pauta pelo Relator para converter em diligência, devendo os autos serem encaminhados ao Presidente da Turma Recursal.

162-Recurso Inominado 0716377-42.2012.8.23.0010

Recorrente: Grupo Aliança - administradora de benefício de saúde

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Joaquim Carlos de Castro Megre Júnior

Advogado: Celso Garla Filho e Outra

Sentença: JOANA SARMENTO DE MATOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

163-Recurso Inominado 0821818-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Francisco de Souza Galvão

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

164-Recurso Inominado 0819541-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eunice dos Prazeres Correa

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

165-Recurso Inominado 0714546-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro

Recorrido: Jucinara de Souza Lima

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

166-Recurso Inominado 0725282-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Luzia Bento

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo e Outra

Recorrido: J R Valente LTDA

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

167-Recurso Inominado 0712223-44.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marília Cezar Guerreiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

168-Recurso Inominado 0808643-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Israel Oliveira Vieira

Advogado: Cíntia Shulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

169-Recurso Inominado 0815110-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Beatriz Brito Neta Tupinambá

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

170-Recurso Inominado 0810661-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Michel Wesley Lopes

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

171-Recurso Inominado 0816036-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Polyana Silva Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

172-Recurso Inominado 0802886-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Hugo Camargo

Advogado: Aldiane Vidal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

173-Recurso Inominado 0824554-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Herleny Soares Neves

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

174-Recurso Inominado 0813218-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Erisvaldo dos Santos Costa

Advogado: Jardel Souza Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

175-Recurso Inominado 0809898-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Iranir M. Pinho

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Maria Miriam Ferreira de Araújo

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

176-Recurso Inominado 0804184-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Gentil Pinheiro Faria Neto

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

177-Recurso Inominado 0800031-57.2013.8.23.0020

Recorrente: Erison Fernandes da Silva

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

178-Recurso Inominado 0800037-64.2013.8.23.0020

Recorrente: Paulo Alves Rocha

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

179-Recurso Inominado 0700602-20.2013.8.23.0020

Recorrente: Itamar Chagas do Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

180-Recurso Inominado 0801959-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Extremo Norte Comércio e Serviço LTDA

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

181-Recurso Inominado 0811006-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Lineu Pereira da Silva

Advogado: Vinícius Guareschi

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

182-Recurso Inominado 0811981-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Associação dos músicos Militares do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jailson Miranda da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

183-Recurso Inominado 0728092-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Sueleni Ribeiro de Carneiro

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

184-Recurso Inominado 0720116-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Djane Aparecida Furtado

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

185-Recurso Inominado 0804642-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Daniel Ambrósio Monteiro

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

186-Recurso Inominado 0814263-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Acauan Cardoso Ribeiro

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

187-Recurso Inominado 0722878-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro

Recorrido: Edilene Nascimento da Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

188-Recurso Inominado 0800334-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Elivan Marques da Silva
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

189-Recurso Inominado 0809807-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Alaine Andrade de Moraes
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

190-Recurso Inominado 0719520-05.2013.8.23.0010
Recorrente: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

191-Recurso Inominado 0819629-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Polyana Silva Ferreira
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

192-Recurso Inominado 0804592-23.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco AMRO Real/Santander
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Rita de Cassia Costa
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

193-Recurso Inominado 0816090-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento
Advogado: Em causa própria
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

194-Recurso Inominado 0803718-38.2014.8.23.0010
Recorrente: Fábio Manduca
Advogado: DPE
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogado: Jaques Sonntag
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

195-Recurso Inominado 0802821-10.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Safra
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Marcos Paulo Pereira de Carvalho
Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

196-Recurso Inominado 0726004-70.2012.8.23.0010
Recorrente: Aline Coelho Gomes
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque
Recorrido: Hamid Nourani
Advogado: Yonara Karine Correa Varela
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

197-Recurso Inominado 0811614-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Gildenir Pereira de Barros
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

198-Recurso Inominado 0822115-48.2014.8.23.0010
Recorrente: Luzia de Jesus Oliveira
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

199- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0705957-89.2013.8.23.0010
Embargante: Mosaico Negócios de Internet S.A- Site Zoom
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Embargado: Priscila Brasil de Araújo Guimarães
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

200-Recurso Inominado 0724766-16.2012.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outros

Recorrido: J Pereira Silva e Cia LTDA

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

201-Mandado de Segurança 9000012-54.2014.8.23.0000

Impetrante: Arcinda Dantas Correa de Goes

Advogado: DPE

Impetrado: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer oral do Ministério Público, reconheceu a prejudicialidade do *mandamus*. Sem Custas e honorários.

202-Recurso Inominado 0727376-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Juvenal Ferreira dos Santos

Advogado: Ildo de Rocco

Recorrido: TNL PCS S/A (OI)

Advogadas: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

203-Recurso Inominado 0820784-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Joana Viana de Almeida

Advogadas: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

204-Recurso Inominado 0821813-19.2014.8.23.0010

Recorrente: UNIBANCO

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Sivilda de Souza Miranda

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, REJEITOU AS PRELIMINARES e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

205-Recurso Inominado 0816462-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Amazonina de Oliveira Messias

Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

206-Recurso Inominado 0813998-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

207-Recurso Inominado 0803558-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

208-Recurso Inominado 0809030-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Carolina Lucena Machado

Advogada: Isminda Araújo Machado

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

209-Recurso Inominado 0812811-25.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Jander Nascimento Bezerra

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

210-Recurso Inominado 0814044-57.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Danielle Ruiz Quara

Advogado: Raphael Ruiz Qua

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

211-Recurso Inominado 0703292-52.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Carlos Zico da Costa Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mend

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

212-Recurso Inominado 0723687-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Rafael Mello Santiago

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

213-Recurso Inominado 0719472-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SEMEAR S/A

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza

Recorrido: Nilson Pinheiro Vieira

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

214-Recurso Inominado 0721843-80.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Raimunda Helita Araújo Andrade
Advogado: Séergio Cordeiro Santiago
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

215-Recurso Inominado 0720472-81.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Wanessa Cristina Costa Carvalho

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

216-Recurso Inominado 0800204-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Jackson Teixeira da Silva Júnior

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

217-Recurso Inominado 0708179-79.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido Adriano de Jesus Pereira

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

218-Recurso Inominado 0706934-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Ivonildo Mesquita Do Nascimento

Advogado: Caio Roberto Ferreira De

Sentença:

IMPEDIMENTO: DR.

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

219-Recurso Inominado 0803172-17.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Joaquim da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

210-Recurso Inominado 0713565-90.2013.8.23.0010

Recorrente BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Francisco Marcos Garcia De Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

211-Recurso Inominado 0803937-85.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Mônica Regina Marques Padilha

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

212-Recurso Inominado 0805738-02.2014.8.23.0010

Recorrente BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Jeferson José Batista da Silva

Advogada: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

213-Recurso Inominado 0800795-39.2014.8.23.0010

Recorrente Eder Marques Cirqueira

Advogados: Júlio Wesley Leitão Bezerra e Outra

Recorrido HSBC BANK BRASIL S A - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

214-Recurso Inominado 0713097-29.2013.8.23.0010

Recorrente AYMORÉ Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido Petronilha Nunes Moreira

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

215-Recurso Inominado 0715256-42.2013.8.23.0010

Recorrente BANCO BRADESCO Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Raimundo da Graça de Paula

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

216-Recurso Inominado 0700142-49.2013.8.23.0047

Recorrente Banco Real Santander S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido Beatriz Oliveira da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

217-Recurso Inominado 0713626-48.2013.8.23.0010

Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Clarice da Silva Lima

Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

218-Recurso Inominado 0803908-98.2014.8.23.0010

Recorrente BANCO SANTANDER Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido Leila Cristina Rodrigues de Albuquerque

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

219-Recurso Inominado 0800045-37.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S.A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido Fábio Rogério Vieira de Oliveira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 10/11/2014

220-Recurso Inominado 0805095-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrido: Claudiana Viana Vieira

Advogado: David Souza Maia e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

221-Recurso Inominado 0802556-08.2014.8.23.0010

Recorrentes: Abril Comunicações S.A / Banco do Brasil S/A

Advogados: Ângela Di Manso / Gustavo Mato Pissini

Recorrido: Michella Grace Guimarães Ferreira

Advogado: José Fábio Martins da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

222-Recurso Inominado 0811436-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Eline Brito de Souza

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

223-Recurso Inominado 0724040-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Aparecida Franca Bastos

Advogados: Ocione Ferreira da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Raine Pereira Gionedis
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

224-Recurso Inominado 0825834-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Malacarne Neto

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

225-Recurso Inominado 0826686-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Roberto Dantas de Medeiros

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

226-Recurso Inominado 0819937-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Douglas da Silva Carvalho

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

227-Recurso Inominado 0824103-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Ozilene da Silva Pereira

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

228-Recurso Inominado 0826036-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Yara Estephane Ribeiro Santos

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

229-Recurso Inominado 0826721-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Cláudia Manduca

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

230-Recurso Inominado 0827315-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Jalva Pereira Peixoto

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

231-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Amro Real/Santander

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jocilandia Uchôa de Araújo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

232-Recurso Inominado 0823617-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosima Soares de Moraes

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

233-Recurso Inominado 0819402-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Aristoclíbes Xavier Campos

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

234-Recurso Inominado 0813860-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S.A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Rossine Pimentel Cardoso

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

235-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogados: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

236-Recurso Inominado 0720737-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA

Advogados: Alysson Tossin

Recorrido: Jozias Lima da Silva

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

237-Recurso Inominado 0801705-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Antônio Martins da Silva

Advogado: Elizamary Souza de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

238-Recurso Inominado 0727617-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A

Advogados: Caroline Mendes Dias e Outro

Recorrido: Alan Gonçalves

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

239-Recurso Inominado 0712426-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Valdete Eduardo Alves

Advogados: DPE

Recorrido: Universidade Luterana doo Brasil – ULBRA

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

240-Recurso Inominado 0706036-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

241-Recurso Inominado 0722056-86.2013.0010

Recorrente: Sebastião Bezerra da Costa

Advogados: Stelio Baré de Souza Cruz

Recorrido: Antônio da Silva Santos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

242-Recurso Inominado 0727769-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Terezinha Bezerra do Nascimento

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

243-Recurso Inominado 0712687-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Elciene Aires Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

244-Recurso Inominado 0707357-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Algeziro Guilherme Sales

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

245-Recurso Inominado 0806689-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Augustinho Firmino da Silva

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

246-Recurso Inominado 0706041-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Crefisa S/A

Advogados: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Janaína Barbosa Gomes

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

247-Recurso Inominado 0707117-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Steissy Paulino Alfaia

Advogados: Celso Garla Filho

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

248-Recurso Inominado 0707897-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Antônio Ivan Araújo Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

249-Recurso Inominado 0712127-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Carmem Célia da Silva e Silva

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

250-Recurso Inominado 0705066-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Ângela Cristina Pereira de Oliveira

Advogados: Marlidia Ferreira Lopes e Outros

Recorrido: Rodobens – Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

251-Recurso Inominado 0705456-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Rogério Sousa Alves

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

252-Recurso Inominado 0706576-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Abril S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Dalvacy Gomes do Nascimento

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

253-Recurso Inominado 0707277-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Antônio Pereira de Sousa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

254-Recurso Inominado 0727714-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Elizângela Magalhães Brígida

Advogado: Svirino Pauli e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

255-Recurso Inominado 0807780-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Praxede Mesquita

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

256-Recurso Inominado 0803906-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S.A

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Raquel da Silva Sobral

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

257-Recurso Inominado 0801666-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes

Recorrido: Aldenisio Rodrigues

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

258-Recurso Inominado 0800647-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria das Dores Nascimento de Souza

Advogados: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Boa Vista Energia S.A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

259-Recurso Inominado 0700197-64.2013.8.23.0090

Recorrente: Kende Alexandre

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Recorrida: Tim Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

260-Recurso Inominado 0711927-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Cleidiane da Silva Pinheiro

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Outra

Recorridos: Faculdade Estácio Atual / Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / Sem advogado

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

261-Recurso Inominado 0700879-52.2013.8.23.0047

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Iranir Barbosa Alves Carvalho

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

262-Recurso Inominado 0717444-42.2012.8.23.0010

Recorrente: AMÉRICA PUBLICACOES (P.S. BARBOSA Publicações ME)

Advogado: Sivirino Pauli

Recorrida: N.L.SILVA SERRATO - ME (INFORDESIGN)

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

263-Recurso Inominado 0805645-73.2013.8.23.0010

Recorrente: DELL Computadores do Brasil Ltda

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Thaylor Oliveira Taveiro Santos

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 24/10/2014

264-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Enos Pereira da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

265-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

266-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

267-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrido: Domingos Ernanin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

268-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

269-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outra

Recorrido: Antônio Lopes Pereira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

270-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

271-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis

Advogado: DPE

Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

272-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

273-Recurso Inominado 0719932-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Leonor Silva do Nascimento

Advogado: DPE

Recorrido: Casa Lira

Advogado: Francisco das Chagas e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

274-Recurso Inominado 0803986-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rosane Maria Ponciano Mendes

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

275-Recurso Inominado 0807070-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado: Angela Di Manso
Recorridos: Kamilla Raissa Carvalho Caldas e Outros
Advogado: Vinicius Guareschi
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

276-Recurso Inominado 0807504-90.2014.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Vinicius Guareschi
Advogado: Em causa própria
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente

277- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005624-2

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antonio José Gama Nascimento
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

278- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005566-5

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Tânia Maria Evangelista Barros
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

279- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005569-9

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Paulo Elias Albuquerque Pereira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

280- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 012125-1

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Tânia Shirlene Guedes Farias
Advogado: João Félix de Santana Neto e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

281- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005675-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Josenildo Lopes de Menezes

Advogado: João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

282- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 012134-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rafael Lopes da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

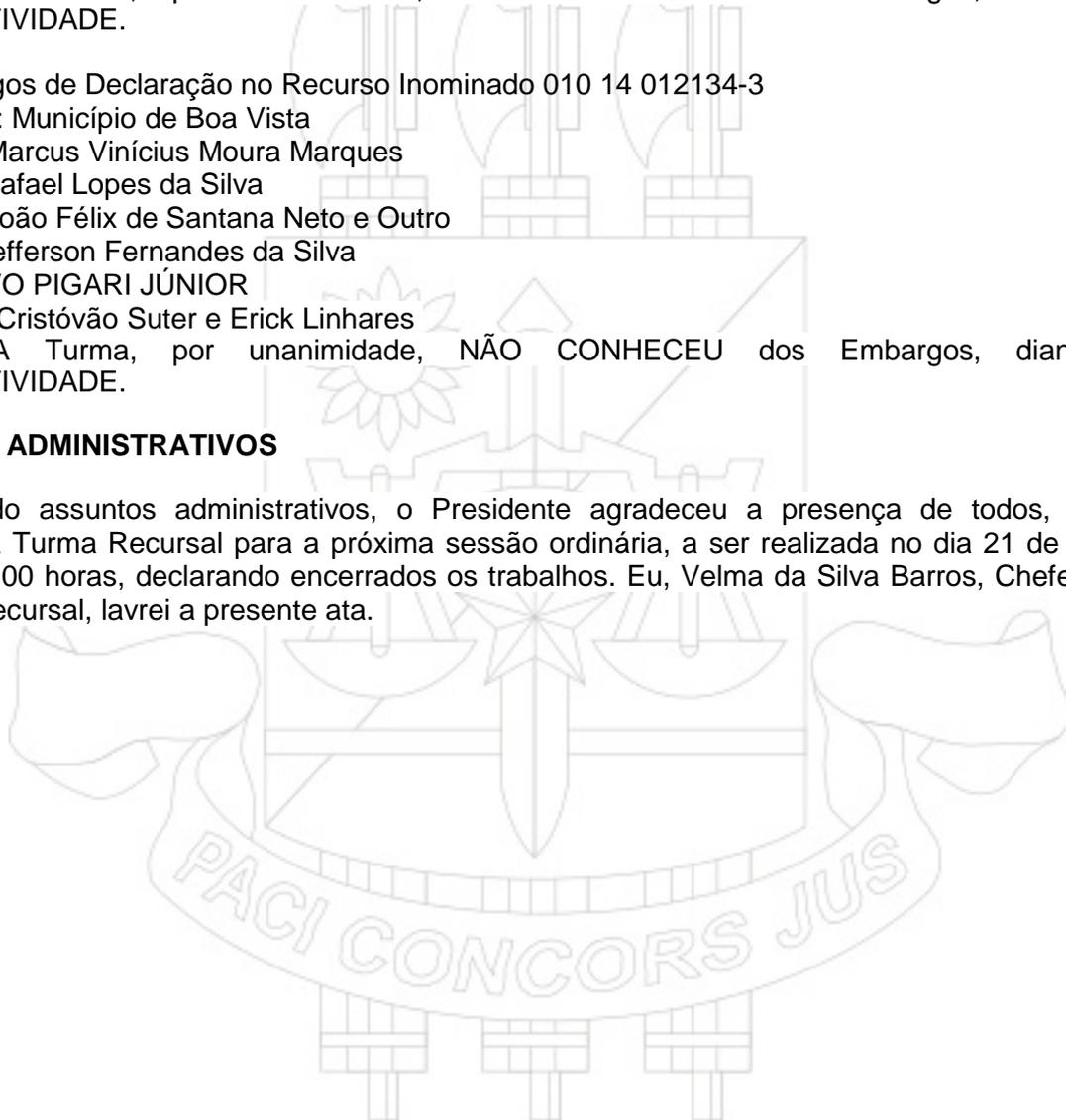
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2014, às 09:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 28NOV14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 841, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Conceder ao Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, a partir de 09DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 842, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái/RR, no período de 09 a 11DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, para responder pela Diretoria Geral do Ministério Público Estadual, no período de 20DEZ14 a 02JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 844, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça, **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO, HEVANDRO CERUTTI, RICARDO FONTANELLA e MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para participarem do Congresso "A Corrupção como Problema de Ação da Coletividade", promovido pelo CDEMP – Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil, período de 27 a 30NOV14, na cidade de Florianópolis/SC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 845, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 27 a 30NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 846, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 27 a 30NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 847, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual e pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 27 a 30NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 848, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para participar do 1º Encontro das autoridades de justiça com os povos indígenas da região das serras – 1º ENAJUPIS, a realizarem-se na Comunidade Maturuca, no município de Uiramutã/RR, no dia 28NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 997 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, a serem usufruídas no período de 05 a 13JAN15, conforme Processo nº 932/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 998 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 05 a 09JAN15, conforme Processo nº 935/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 999 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **DEODATO WIRZ VIEIRA**, a serem usufruídas no período de 08 a 12DEZ14, conforme Processo nº 938/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1000 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 05 a 09JAN15, conforme Processo nº 939/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1001 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, a serem usufruídas no período de 05 a 09JAN15, conforme Processo nº 940/14 - DRH, de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1002 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Serra Grande II, no dia 02DEZ14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Serra Grande II, no dia 02DEZ14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 549 – DA, de 28 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1003 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil e **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, CTA-258 Vicinal 02, CTA-363 Vicinal 03 e CTA-372 Vicinal 07, no dia 02DEZ14, sem pernoite, para visita "in loco" e para cumprir Ordem de Serviço, respectivamente.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, CTA-258 Vicinal 02, CTA-363 Vicinal 03 e CTA-372 Vicinal 07, no dia 02DEZNOV14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 550 – DA, de 28 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1004 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, para responder pela Divisão de Serviços Gerais, durante o Recesso Forense do titular, no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1005 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **LINDOMAR OVIDIO SILVA**, para responder pela Seção de Zeladoria, durante o Recesso Forense da titular, no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1006 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, para responder pela Seção Central de Mandados, durante o Recesso Forense do titular, no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1007 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, para responder pela Diretoria Administrativa, durante o Recesso Forense do titular, no período de 20DEZ2014 a 02JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 315 - DRH, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSILANIA INACIO DE OLIVEIRA**, 03 (três) dias de dispensa no período de 17 a 19DEZ2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 316 - DRH, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, dispensa no dia 28NOV14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 317 - DRH, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 20NOV14, a licença para tratamento de saúde do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, concedida por meio da Portaria nº 282 – DRH, de 06NOV14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5388, de 07NOV14, conforme Processo nº 865/2014 - DRH, de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº006/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº006/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) e alterações, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 006/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais para implantação do Loteamento Urbano denominado Santa Rita, nesta capital.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**PORTARIA DE CANCELAMENTO DA INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 037/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições tornar sem efeito a Portaria de Instauração do PIP 037/14/PROSAUDE/MP/RR, haja vista a duplicidade de procedimentos instaurados para apuração dos mesmos fatos, não sendo instaurado de fato o PIP nº 037/14/PROSAUDE/MP/RR, tendo os documentos que subsidiaram o procedimento em comento, originado o PIP nº 036/14/PROSAUDE/MP/RR, que subsidiaram a presente investigação.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 085/14

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com fito de verificar superlotação no Hospital da Criança Santo Antônio.

Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 032/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 032/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 032/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a falta de cirurgias ortopédicas por falta de materiais médico hospitalares.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 045/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 045/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 045/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar dificuldades no referenciamento de pacientes para atendimento no Hospital Coronel Mota.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 28/11/2014****EDITAL 216**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª: **INGRID MARIA RESENDE CRUZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 28/11/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO ITAU S.A.
A C DE MESQUITA
02.080.693/0001-03

LOJAS PERIN LTDA
ADRIANA EVANGELISTA BESERRA
838.482.312-04

BANCO BRADESCO S.A.
ADRIANO FONTES DE SOUZA
13.575.554/0001-69

M. S. DE ARAUJO (ROUPA NOVA)
AIDE LIMA VASCONCELOS
446.460.112-04

BANCO DO BRASIL S.A.
AIRTON PEREIRA LIMA
456.146.952-49

LOJAS PERIN LTDA
ALCIDES AUGUSTO SILVA FILHO
916.534.792-72

LOJAS PERIN LTDA
ALDEMAN FERNADES RAMOS
738.671.602-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDO DOS SANTOS DE SOUZA
09.208.607/0001-36

LOJAS PERIN LTDA
ALEXANDRE ALVES DA SILVA
745.426.802-15

LOJAS PERIN LTDA
ANA CELIA DUARTE MORAIS
011.276.742-77

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA LOURDETE DE LIMA GUERRA CORADO
068.739.362-00

LOJAS PERIN LTDA
ANA LUCIA FERREIRA TORQUATO
014.877.322-28

LOJAS PERIN LTDA
ANTONILSON CHAVES DE BRITO
759.052.052-72

M. S. DE ARAUJO (ROUPA NOVA)
ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
434.005.744-49

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO JOSE ROCHA GOMES
932.821.173-53

LOJAS PERIN LTDA
APARECIDO DONIZETH PIZA
089.112.402-06

LOJAS PERIN LTDA
ARIONILSON FERREIRA DOS SANTOS
611.191.992-04

LOJAS PERIN LTDA
CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
272.645.303-10

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20

LOJAS PERIN LTDA
CLESIA MARQUES FEITOSA
770.187.612-04

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
CONSTRUCON CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
00.604.245/0001-28

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
CONSTRUTORA BETA - LTDA
10.362.329/0001-56

LOJAS PERIN LTDA
DANIEL INACIO DA SILVA
538.523.202-59

LOJAS PERIN LTDA
DANIELA BARRETO DA SILVA
013.919.022-89

BANCO ITAU S.A.

DANTAS E MONTEIRO COM E SERV L
13.236.582/0001-51

BANCO DO BRASIL S.A.
DARLAN REGIO L. DA CRUZ
514.286.602-91

BANCO DO BRASIL S.A.
DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME
19.723.714/0001-56

M. S. DE ARAUJO (ROUPA NOVA)
DENISE MESQUITA
755.778.602-53

LOJAS PERIN LTDA
DEUZIANE DA SILVA NUNES
968.973.092-49

BANCO DO BRASIL S.A.
DILSON MARTINS DE SOUZA SOARES
398.161.843-20

LOJAS PERIN LTDA
EDESIO BATISTA DIONIZIO
305.014.958-27

LOJAS PERIN LTDA
EDILEUSA VIEIRA SILVA
937.290.063-04

LOJAS PERIN LTDA
EDIMAR CAETANO DOS SANTOS
703.195.102-04

BANCO ITAU S.A.
EDMAR REGIS DE AZEVEDO
323.331.372-15

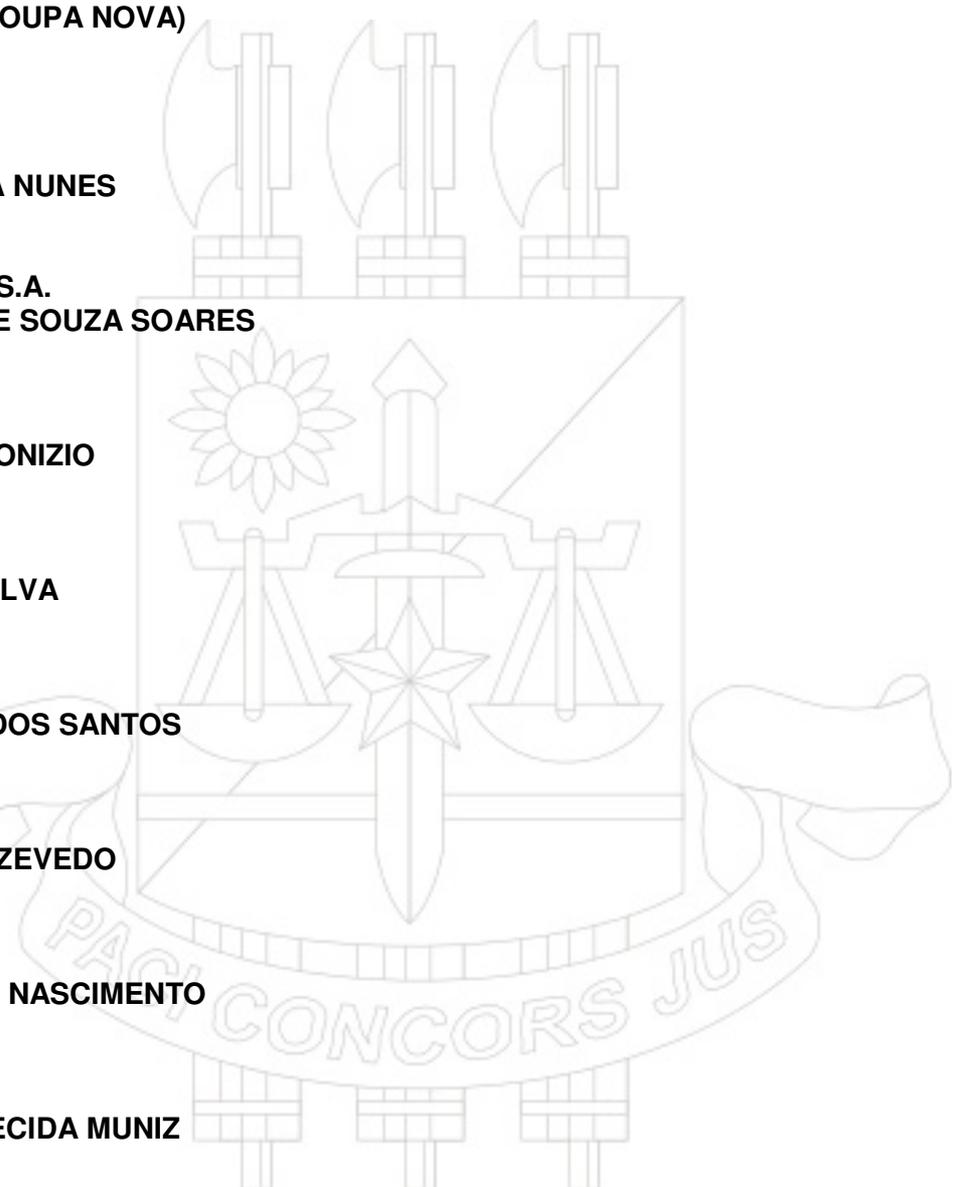
LOJAS PERIN LTDA
ELAINE RIBEIRO DO NASCIMENTO
791.511.162-00

LOJAS PERIN LTDA
ELIZABERTH APARECIDA MUNIZ
750.640.572-53

BANCO ITAU S.A.
ELLEN SOUSA DO AMARAL
859.528.502-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ENGECEL ENGENHARIA LTDA
07.856.265/0001-35

LOJAS PERIN LTDA
ENIO DE SOUSA BARROS
004.158.132-63



LOJAS PERIN LTDA
ERIKA DANIELLY DE SOUZA MACIEL
599.254.772-04

M. S. DE ARAUJO (ROUPA NOVA)
ERIKA MADELAINE S. N. CARVALHO
932.030.205-72

LOJAS PERIN LTDA
ESNAYRA YASMIN LIMA BARBOSA
009.290.982-50

M. S. DE ARAUJO (ROUPA NOVA)
EUGENIA MARIA FIGUEIREDO BATISTA DE O
404.419.382-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
F P DE ANDRADE MAGNO - ME
19.191.355/0001-33

BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA AVELINO DA SILVA
801.121.882-49

BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA FREITAS DA SILVA
873.434.362-87

M. S. DE ARAUJO (ROUPA NOVA)
FERNANDO SOARES DOS SANTOS
420.314.108-73

LOJAS PERIN LTDA
FRANCIMAR BARATA
320.110.592-91

LOJAS PERIN LTDA
FRANCINEIDE FERREIRA
528.178.812-49

M. S. DE ARAUJO (ROUPA NOVA)
FRANCISCA ZENI DA SILVA
776.660.382-91

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
12.571.271/0001-86

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO RODRIGUES
790.704.422-72

BANCO BRADESCO S.A.
GENIVAL GALVAO SANTOS
845.120.672-72

BANCO DO BRASIL S.A.

GILBERTO OLIVEIRA MARINHO
897.020.183-15

LOJAS PERIN LTDA
GISELE DOS SANTOS ARAÚJO
687.529.972-00

BANCO DO BRASIL S.A.
HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
815.597.802-82

LOJAS PERIN LTDA
IRLANDIA DA SILVA OLIVEIRA
603.949.432-87

LOJAS PERIN LTDA
ISMAEL SOARES DE MORAIS
603.558.242-72

LOJAS PERIN LTDA
JACQUES DOUGLAS DA SILVA ARAUJO
383.164.042-49

BANCO DO BRASIL S.A.
JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS
383.331.712-49

LOJAS PERIN LTDA
JAKLICIA FURTADO CARNEIRO
768.021.912-53

LOJAS PERIN LTDA
JHEMERSON SOUZA MATOS
015.027.812-80

LOJAS PERIN LTDA
JHENNYFER MAFRA DA SILVA
950.300.932-49

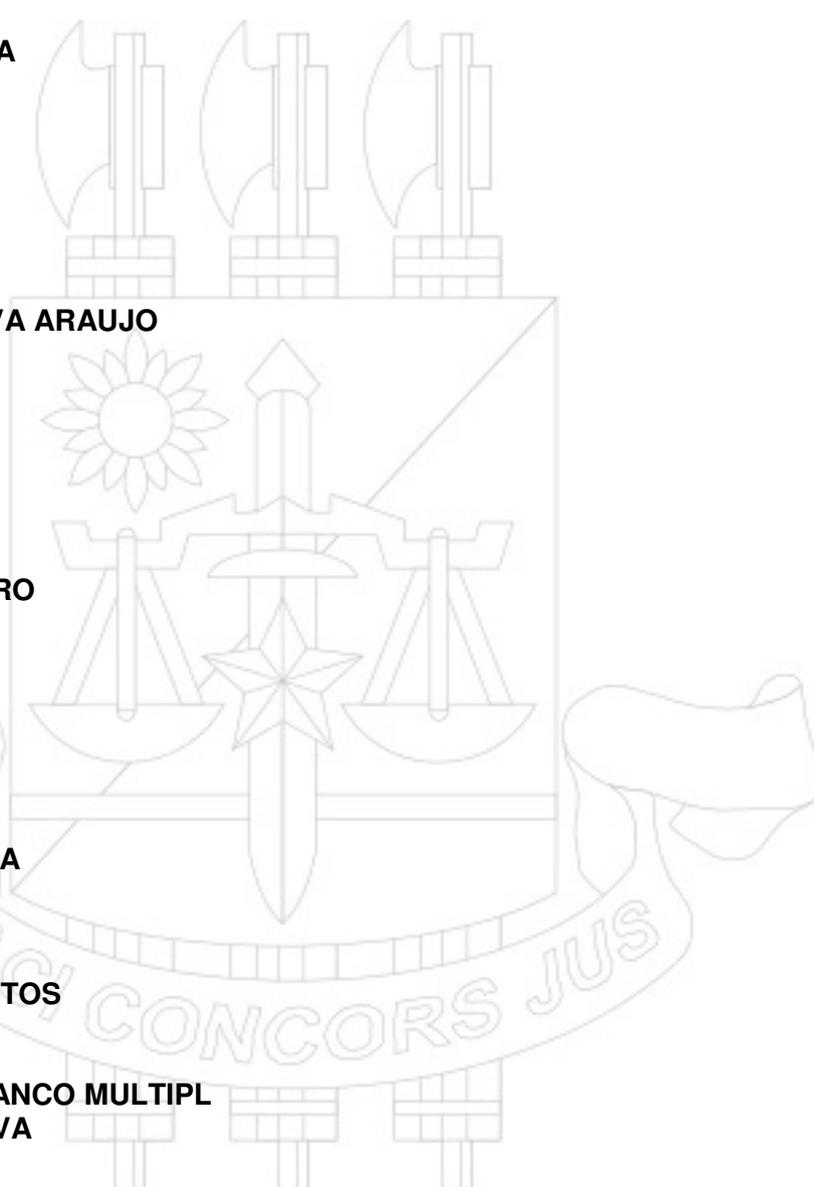
BANCO DO BRASIL S.A.
JONNATH DAS CHAGAS SANTOS
797.087.142-91

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JORGE NONATO ROCHA SILVA
194.775.032-15

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FILHO
034.446.352-49

LOJAS PERIN LTDA
JOSE RAFAEL PORFIRIO DE OLIVEIRA
866.034.002-78

BANCO DO BRASIL S.A.
JR A LIRA - ME
02.760.281/0001-06



**LOJAS PERIN LTDA
JUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
709.142.302-04**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
LARA LUIZA DE AMORIM MARQUES LUZ
001.017.364-10**

**LOJAS PERIN LTDA
LENILDO SILVA SANTOS
727.474.122-53**

**LOJAS PERIN LTDA
LENIR DIOGO DA SILVA MATIAS
291.860.053-91**

**LOJAS PERIN LTDA
LIDIANE MARTA JORGE
528.673.312-34**

**LOJAS PERIN LTDA
LUCELIA DE OLIVEIRA
581.503.662-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE CABRAL SILVA
521.418.372-00**

**LOJAS PERIN LTDA
LUCILENE ALVES LATORRE
779.002.512-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
M MOREIRA HIRT ME
84.043.397/0001-99**

**BANCO BRADESCO S.A.
M S C DA COSTA - ME
18.534.876/0001-83**

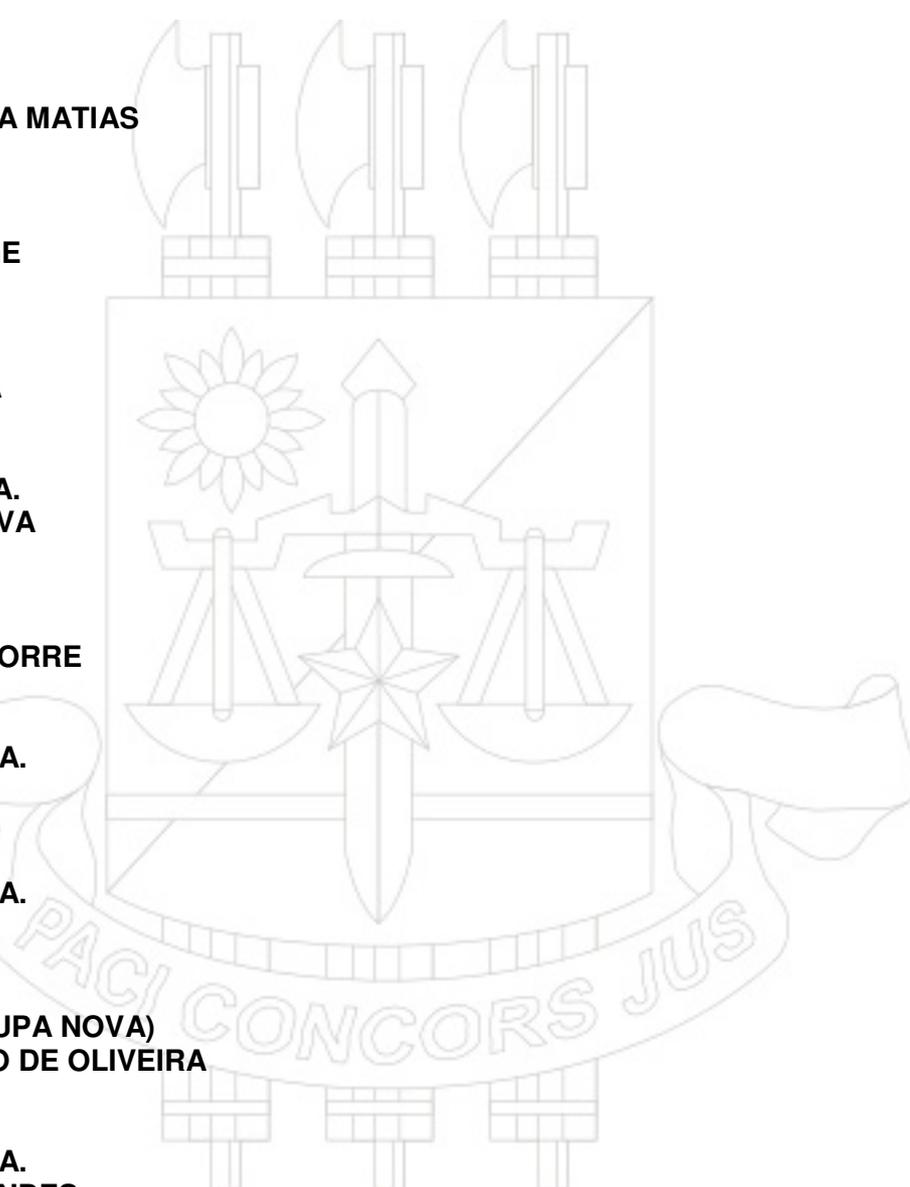
**M. S. DE ARAUJO (ROUPA NOVA)
MARIA ALICE PEIXOTO DE OLIVEIRA
199.660.082-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA GILDETE F. MENDES
04.355.878/0001-09**

**SM CONSTANTINO - ME
MARIA GISELIA DE SOUSA GOMES
164.243.872-34**

**M. S. DE ARAUJO (ROUPA NOVA)
MARIA IVETH DA SILVA ROCHA
383.055.422-20**

LOJAS PERIN LTDA



MARIA LUCILEIA OLIVEIRA FERREIRA
900.457.692-49

LOJAS PERIN LTDA
MARIA PAULA DE OLIVEIRA
361.826.562-04

BANCO BRADESCO S.A.
MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA
750.274.882-20

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLENE SALES CORRÊA
194.490.112-49

BANCO DO BRASIL S.A.
MAURO DA ROCHA FREITAS
144.739.762-20

BANCO DO BRASIL S.A.
MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO
381.908.772-91

LOJAS PERIN LTDA
PATRICIA OLIVEIRA DE ARAUJO
993.419.992-00

LOJAS PERIN LTDA
PAULO LOBAO SILVA
071.213.182-53

LOJAS PERIN LTDA
PAULO RICARDO NOGUEIRA DA SILVA
011.013.342-07

BANCO DO BRASIL S.A.
PEDRO DOS SANTOS SIMOES
393.325.785-91

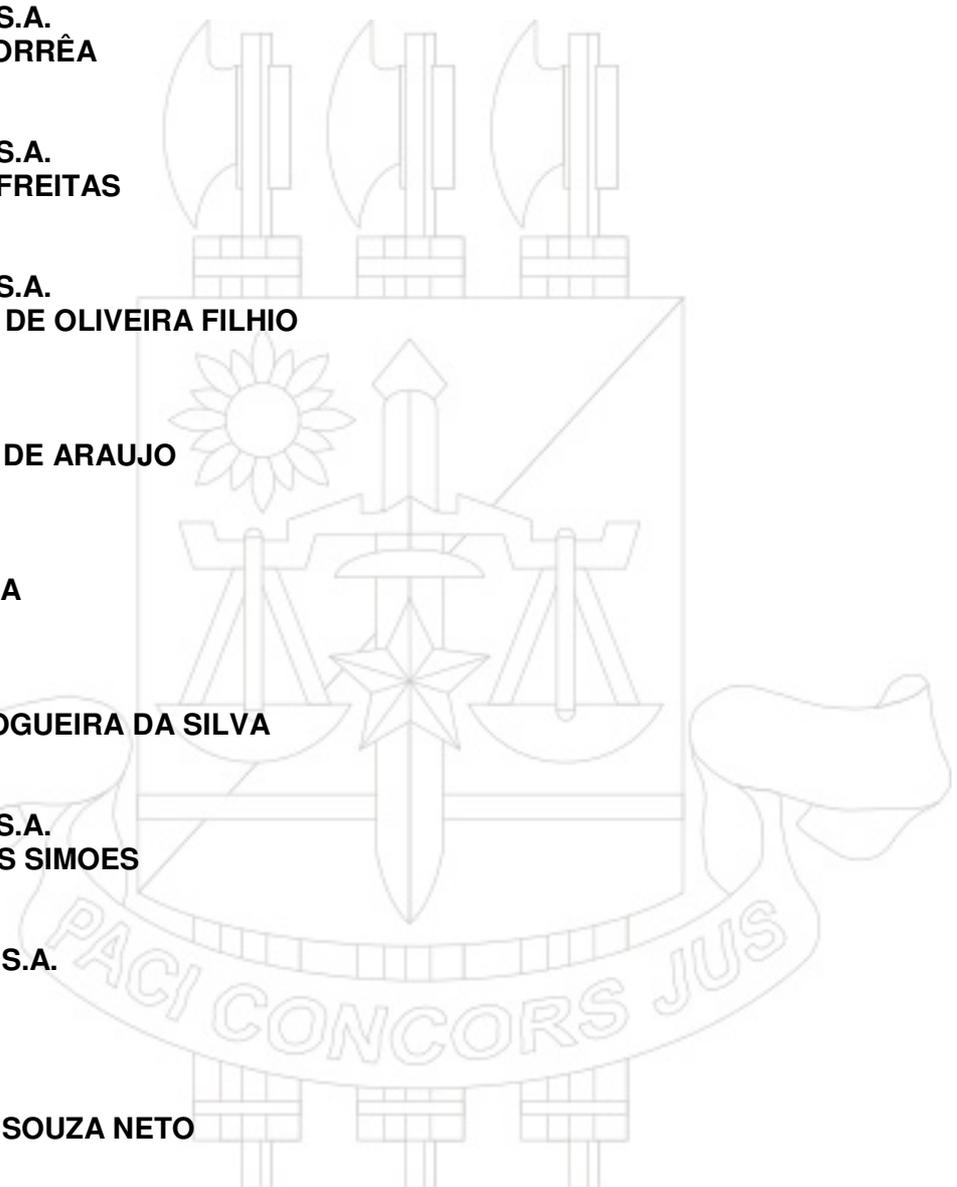
BANCO BRADESCO S.A.
PEDRO RODRIGUES
225.427.602-68

LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA NETO
031.454.084-96

LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO
509.290.032-68

LOJAS PERIN LTDA
RANDERSON DE LIMA NEVES
868.544.452-72

LOJAS PERIN LTDA
REGINALDO GOMES SOARES DA SILVA
663.905.322-53



**LOJAS PERIN LTDA
ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
512.543.872-34**

**LOJAS PERIN LTDA
ROGER PEREIRA DA SILVA
112.326.332-91**

**LOJAS PERIN LTDA
ROSYANNE DANGLIA DOS SANTOS NASCIMENTO
011.542.892-57**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM
425.650.222-04**

**LOJAS PERIN LTDA
SEBASTIAO FREITAS FIGUEIREDO
074.925.452-15**

**LOJAS PERIN LTDA
SERGIO DA SILVA
231.230.282-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SEVERINO DA SILVA SOUZA
446.709.582-91**

**BANCO ITAU S.A.
SIDNEY OLINTO DA SILVA
000.956.404-79**

**BANCO ITAU S.A.
SONAR COMERCIO LTDA ME
10.630.019/0001-75**

**INJEX PEN IND E COM DE ARTIGOS PLASTI
SONAR COMERCIO LTDA ME
10.630.019/0001-75**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
382.127.732-72**

**BANCO ITAU S.A.
TOKYO SUSHI BAR
19.632.836/0001-37**

**LOJAS PERIN LTDA
VALDEILSON RODRIGUES DE SOUZA
805.741.302-68**

**LOJAS PERIN LTDA
VANDERSON CORREIA DA SILVA
026.730.862-00**

BANCO DO BRASIL S.A.

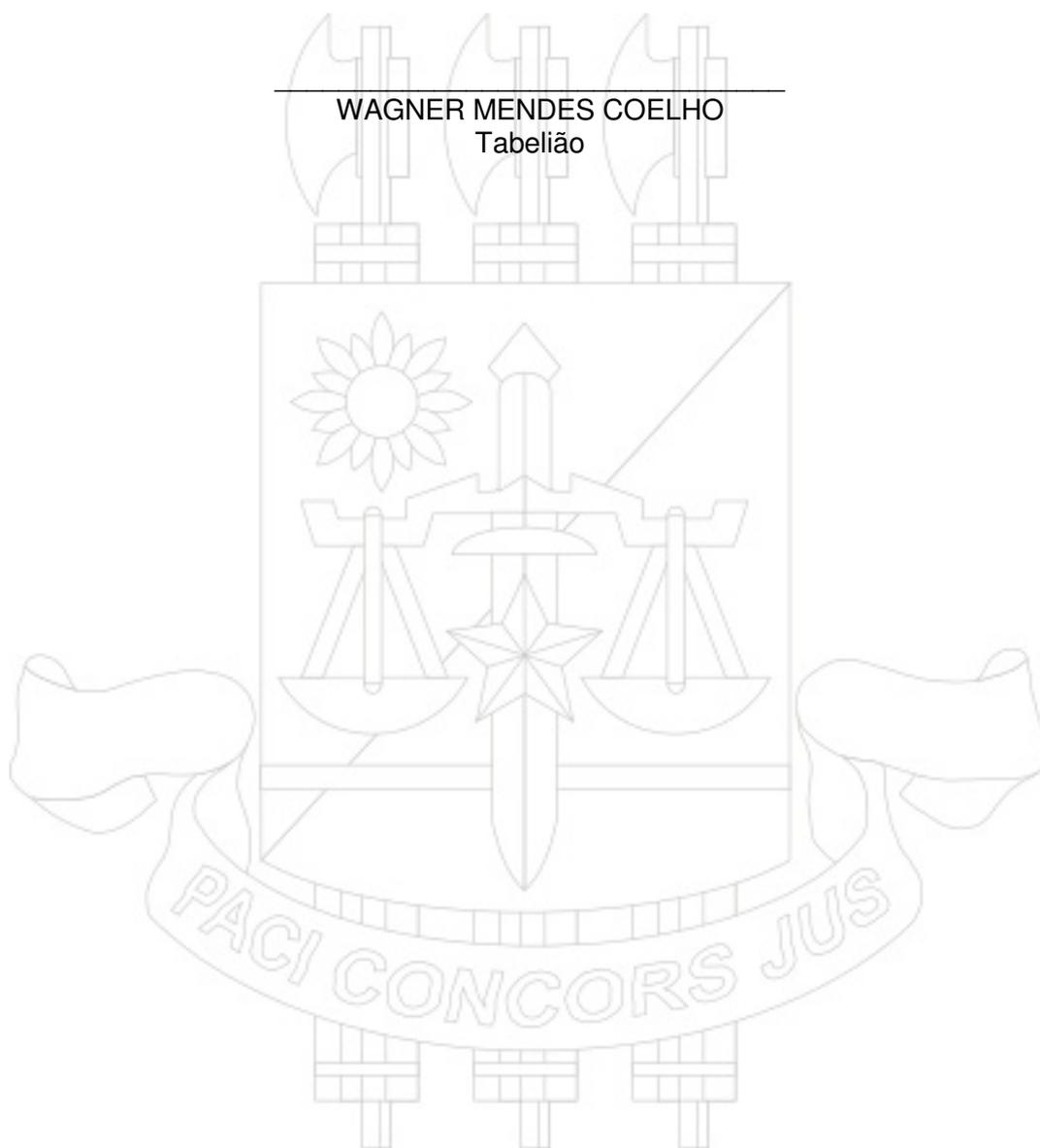
WILLIAM DA SILVA VICTORIO
748.408.277-53

BANCO ITAU S.A.
YUKIO KATO ME
07.856.103/0001-05

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 28 de Novembro de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 28/11/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADELSON DOS SANTOS COSTA** e **OZIMERY RODRIGUES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 5 de julho de 1980, de profissão aux. de laboratório de solo, residente Av. Rio Branco 438 Bairro: Professora Aracelis Souto Maior, filho de **FRANCISCO ASSIS COSTA** e de **DOMINGAS DOS SANTOS COSTA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 6 de junho de 1984, de profissão do lar, residente Av. Rio Branco 438 Bairro: Professora Aracelis Souto Maior, filha de **ANTONIO ALVES DE LIMA** e de **OZILEIA RODRIGUES DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCEL TEIXEIRA MARQUES** e **ROBIANA SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 28 de janeiro de 1982, de profissão bombeiro militar, residente Rua: Euzebio Pereira Maia 96 Conj. Cruviana II Bairro: Equatorial, filho de **DEMOSTHENES FERNANDES MARQUES FILHO** e de **JOANA TEIXEIRA MARQUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de março de 1988, de profissão estudante, residente Rua: Euzebio Pereira Maia 96 Conj. Cruviana II Bairro: Equatorial, filha de **JOSÉ MANOEL SEGAL DA SILVA** e de **BETTI SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON RIBEIRO DA SILVA** e **VILMA PEREIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de janeiro de 1993, de profissão padeiro, residente Rua: OP-05 337 Bairro: Operário, filho de **AMADEU ESTEVAM DA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO MENDONÇA RIBEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de novembro de 1995, de profissão balconista, residente Rua: Estrela Celeste 1914 Bairro: Profª Aracelis Souto Maior, filha de **LAURENIR PEREIRA DE SOUSA** e de **MARIA INÊS GOES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVID SILVA LENDENGUE** e **LÍVIA ESTELA SALDANHA DE MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Maracanaú, Estado do Ceará, nascido a 27 de setembro de 1988, de profissão funcionário público, residente Rua: Piraíba 1090 Bairro: Santa Tereza, filho de **AGINALDO DE MEDEIROS LENDENGUE** e de **SILVANETE SILVA LENDENGUE**.

ELA é natural de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba, nascida a 15 de fevereiro de 1990, de profissão psicóloga, residente Rua: Odilio Oliveira Cruz 407 Bairro: Alvorada, filha de **RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS** e de **MARIA DE LOURDES SALDANHA DE MEDEIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ROBERTO BONFIM** e **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascido a 23 de julho de 1962, de profissão comerciante, residente Av.da Pitombeira, 361, apt° 1501, Caçari, filho de **RAIMUNDO FERREIRA BONFIM** e de **MARIA DALVA BONFIM DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascida a 25 de junho de 1966, de profissão Juíza de Direito, residente Av.da Pitombeira, 361, Apt° 1501, Caçari, filha de **PASCHOAL BIANCHI** e de **BENEDITA GALVÃO BIANCHI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDECO LOPES DA COSTA** e **MARIA FRANCISCA CAETANO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra de Manatoan, Estado do Piauí, nascido a 11 de março de 1952, de profissão operador de máq.pesadas, residente Rua Antonio Pinheiro Galvão, 219, Buritis, filho de **FRANCISCO LOPES DA COSTA** e de **MARIA JOSÉ MESQUITA DA COSTA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 20 de janeiro de 1964, de profissão do lar, residente Rua Antonio Pinheiro Galvão, 219, Buritis, filha de **RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA** e de **INESIA AMORIM CAETANO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISÉS FERREIRA LIRA** e **KELLY SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de novembro de 1991, de profissão cozinheiro, residente Comunidade Indígena-Sorocaima II-Pacaraima-RR, filho de **JOSÉ LUIZ FERREIRA LIRA** e de **REJANE CRISTINA FERREIRA LIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de maio de 1996, de profissão do lar, residente Comunidade Indígena Sorocaima II - Pacaraima-RR, filha de **EZEQUIEL COSTA** e de **ELISANGELA SILVA DOS SANTOS COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUÍS DELMIRO DE SOUZA FILHO** e **ELISAMA GOMES ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascido a 15 de setembro de 1992, de profissão técnico em informática, residente Av. Parimé Brasil, 1766, Jardim Caranã, filho de **LUIS DELMIRO DE SOUZA** e de **ANTONIA DE MARIA BEZERRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de março de 1993, de profissão analista de crédito, residente Rua Parimé Brasil, 1766, Jardim Caranã, filha de **IZAIAS OLIVEIRA ARAÚJO** e de **GILVANE TEIXEIRA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **COSME TEIXEIRA DA SILVA** e **IZABEL CRISTINA ARAÚJO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de janeiro de 1976, de profissão controlador/aceeso (portaria), residente Av. Jesualdo Costa Lima, 1015, Equatorial, filho de **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA** e de **DULCINEIA TEIXEIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Curionópolis, Estado do Pará, nascida a 25 de março de 1988, de profissão secretária do lar, residente Av. Jesualdo Costa Lima, 1015, Equatorial, filha de e de **ELIETE ARAÚJO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO PEREIRA** e **TATIANE LOPES PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tucuruí, Estado do Maranhão, nascido a 15 de maio de 1960, de profissão serviços gerais, residente Rua Armando Souza Cruz, 580, Gov. Aquilino M. Duarte, filho de *** e de **FRANCISCA PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de maio de 1984, de profissão do lar, residente Rua Armando Souza Cruz, 580, Gov. Aquilino Mota Duarte, filha de **PERCIVAL TRAJANO PEIXOTO** e de **MARIA DO CARMO LOPES PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE MORAIS DA SILVA** e **ROSANA BRAZÃO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de dezembro de 1994, de profissão militar, residente Rua Raio de Lua, 689, Raiar do Sol, filho de **GERALDO JOSÉ DA SILVA WAY WAY** e de **ADALENA MORAIS DA SILVA**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 13 de fevereiro de 1996, de profissão do lar, residente Rua Raio de Lua, 689, Raiar do Sol, filha de **e de ROZAIENE BRASÃO DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GENIVAL NICÁCIO DA SILVA** e **ROSINALVA BATISTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Major Isidoro, Estado de Alagoas, nascido a 28 de abril de 1970, de profissão comerciante, residente Av. Ataíde Teive, 4469, Bairro Asa Branca, filho de **ANTONIO NICÁCIO DA SILVA** e de **MARIA DO CARMO DA SILVA**.

ELA é natural de Redenção, Estado do Pará, nascida a 2 de julho de 1976, de profissão comerciante, residente Rua Ataíde Teive, 4469, Asa Branca, filha de **JOÃO BATISTA RAMOS** e de **DOMINGAS DE NAZARÉ DA SILVA RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO CLEITON GOMES CAXIAS** e **CINTIA LEVI PONTES VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Capanema, Estado do Pará, nascido a 14 de outubro de 1984, de profissão motorista, residente Rua Sebastião França Souza, 987, Equatorial, filho de **GERVAZIO OLIVEIRA CAXIAS** e de **ITARACI GOMES CAXIAS**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 22 de março de 1989, de profissão do lar, residente Rua Sebastião França Souza, 987, Equatorial, filha de **JOÃO DA CRUZ SOARES VIANA** e de **AUDA MARIA PONTES VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON PEREIRA DE CARVALHO** e **LAUANA SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 28 de outubro de 1993, de profissão padeiro, residente Av. Jesualdo Costa Lima, 158, Equatorial, filho de **LUIS DE CARVALHO** e de **SEBASTIANA DE ALCANTARA PEREIRA**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 19 de dezembro de 1997, de profissão estudante, residente Av. Jesualdo Costa Viana, 158, Equatorial, filha de e de **THÂNIA SOUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NESTOR RUBENS VIEIRA DE ARAÚJO** e **KAROLINE RODRIGUES PASQUALOTTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 26 de novembro de 1989, de profissão militar, residente na rua. 09 n°149, Bairro: União, filho de **NESTOR ROB BEZERRA DE ARAÚJO** e de **ALESSANDRA PASSOS VIEIRA**.

ELA é natural de Palotina, Estado do Paraná, nascida a 30 de novembro de 1987, de profissão militar, residente na rua. 09, n° 149, Bairro:União, filha de **DIRCEO PASQUALOTTO** e de **KÁTIA APARECIDA RODRIGUES PASQUALOTTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS** e **ADRIELI ALEXANDRE PINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uberaba, Estado de Minas Gerais, nascido a 14 de dezembro de 1955, de profissão aposentado, residente na rua. Suapi n° 5655, Bairro:Centro, filho de ***** e de **DINA PEREIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 24 de dezembro de 1989, de profissão do lar, residente na rua. Suapi n° 5655, Bairro:Centro, filha de **LUIZ GONZAGA DE PINHO** e de **RAIMUNDA ALEXANDRE PINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OTTO GABRIEL SOARES KOZLOWSKI** e **ELOÍSA SOUZA QUEIROZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Goiânia, Estado de Goiás, nascido a 18 de junho de 1994, de profissão estudante, residente Rua Vovo Julia, 354, Bairro Caimbé, filho de **PAULO HENRIQUE KOZLOWSKI** e de **KÉSIA SOARES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Vovo Julia, 334, Caimbé, filha de **ERIOSVALDO QUEIROZ DE SOUSA** e de **MARIA LAESTE SOUZA COSME**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2014

